



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
CAMPUS DE JACAREZINHO

Carla Graia Correia

**PARADIGMA PROIBICIONISTA: A EXPANSÃO DO ESTADO PUNITIVO E O
PÂNICO MORAL NA NECROPOLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL**

Jacarezinho/PR 2023

Carla Graia Correia

**PARADIGMA PROIBICIONISTA: A EXPANSÃO DO ESTADO PUNITIVO E O
PÂNICO MORAL NA NECROPOLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestra em Ciência Jurídica.

Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão.

Linha de Pesquisa: Direitos e Vulnerabilidades.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak.

Jacarezinho/PR 2023

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

C824p Correia, Carla Graia
Paradigma proibicionista: a expansão do Estado
punitivo e o pânico moral na necropolítica de guerra às
drogas no Brasil / Carla Graia Correia; orientador
Luiz Fernando Kazmierczak - Jacarezinho, 2023.
91 p. :il.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -
Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de
Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação
em Ciência Jurídica, 2023.

1. Paradigma proibicionista. 2. Guerra às drogas.
3. Mídia e pânico moral. 4. Descriminalização. I.
Kazmierczak, Luiz Fernando, orient. II. Título.

CDD: 341.5555

Carla Graia Correia

**PARADIGMA PROIBICIONISTA: A EXPANSÃO DO ESTADO PUNITIVO E O
PÂNICO MORAL NA NECROPOLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL**

Essa DISSERTAÇÃO DE MESTRADO foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do regulamento do Programa.

Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak – UENP – Orientador

Prof. Dr. Décio Franco David – UNIVEL

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes – UENP

Jacarezinho, 19 de dezembro de 2023.

AGRADECIMENTOS

A parte mais simples de um trabalho, por vezes, pode se converter na que demanda mais tempo. Acredito ser esse caso da sessão “Agradecimentos” dessa dissertação. Esses últimos dois anos, vivendo a experiência acadêmica do mestrado certamente me fazem ter essa certeza. São tantos nomes, tantas estradas, tantas lágrimas, tantos sorrisos, tantos pensamentos e desejos que não vislumbro como posso ser suficientemente grata em tão poucas linhas.

Mas, é preciso começar. É preciso arriscar-se a cometer erros e injustiças. E assim, aquele que tiver generosidade e amor suficiente há de se sentir contemplado pela menção ao outro, reconhecendo a si próprio, se porventura, seu nome aqui não encontrar.

Assim, começo agradecendo àquela que me permitiu iniciar essa caminhada na Terra e, a seu modo, sempre me incentivou e torceu por mim: minha mãe. Minha mais profunda gratidão por ter me dado à vida, o bem maior que um ser humano pode dar a outro.

Agradeço à minha irmã, pois mesmo sem saber, foi a inspiração para que eu encontrasse meu lugar no mundo da pesquisa e para que eu tivesse a dose de revolta necessária contra a política criminal de drogas e como ela tem gerados tantos efeitos nefastos na sociedade e, em especial, nos grupos mais vulneráveis e estigmatizados.

Meus sinceros agradecimentos ao meu querido orientador, Professor Doutor Luiz Fernando Kazmierczak por esses anos de orientação, incentivo, dedicação, profissionalismo, muita paciência, bom humor e aquela coisa toda e tal. Sem dúvida, sua presença foi e é essencial.

Agradeço à Capes e ao CNPq que me concedeu à bolsa de pesquisa que tornou possível a realização do mestrado, bem como os investimentos na carreira, como cursos, eventos e livros.

Aos funcionários da Uenp, sempre tão gentis e prestativos: Zezé, Tia Izô, Vanessa, Dona Mercedes, Suely, seguranças, estagiários e, especialmente, Maria Natalina da Costa, secretária do PPGD e que sempre fez muito mais que secretariar e passar lista de presença nas aulas, meu muito obrigada. Do fundo do coração. Espero um dia poder agradecer à altura!

A todos os professores e professoras da casa, dignos das mais altas reverências, meu muito obrigada! Cada um de vocês é fonte de exemplo e fortaleza, em todos os momentos. Especialmente, Professora Doutora Carla Bertoni e Professor Doutor Fernando de Brito Alves.

Estendo meus sinceros agradecimentos a todos os colegas, amigos e amigas que fiz ao longo dessa jornada. Pelas conversas, pelos cafés, pelas cervejas, pelo apoio, suporte emocional e tudo mais. Faço aqui uma menção honrosa à Luiza Camargo, a indigenista mais arretada que

já conheci na vida. Uma mulher latino-americana sem dinheiro no banco, mas com o coração repleto de amor e a alma forjada na luta pela justiça social. Hasta la victoria, siempre!

Por fim, mas não menos importante, o meu profundo agradecimento à toda dedicação do meu amado esposo Leandro Ilek, pois sem ele, não teria chegado até aqui. Não há palavras que possam expressar minha admiração e amor por você, então, espero fazê-lo vivendo toda a minha potencialidade ao seu lado, a fim de honrar sua confiança e afeto. Por você, hoje sou alguém melhor que ontem.

A irracionalidade punitiva dos nossos tempos nos faz acreditar que o Brasil não está pronto para descriminalizar as drogas, quando sempre negligenciamos a busca por fundamentos sólidos que justificassem sua criminalização.

(Autoria própria)

CORREIA, Carla Graia. **Paradigma proibicionista: a expansão do Estado Punitivo e o pânico moral na necropolítica de guerra às drogas.** 2023. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho - PR. 2023. 91 p.

O controle de drogas no Brasil, pautado no paradigma proibicionista e sustentado pelo paradigma punitivo vigente, revela-se como um sistema profundamente problemático e ineficiente. A Lei 11.343/2006, que instituiu o atual regime legal de drogas no país, é alvo de críticas contundentes, pois apesar de supostamente adotar uma abordagem mais moderada, mantém, em grande parte, a lógica punitiva em vigor. A política de guerra às drogas importada dos Estados Unidos, ao invés de reduzir o consumo e frear o tráfico ilegal, tem contribuído para o incremento do mercado ilegal de drogas no Brasil, já que tem, cada vez mais, se mostrado como um mercado forte e altamente lucrativo, a despeito dos inúmeros riscos envolvidos. Nesse cenário, a mídia desempenha um papel de extrema importância e responsabilidade no Brasil, especialmente quando se trata da veiculação de notícias relacionadas a crime, criminalidade, violência e sistema penal. Isso ocorre porque a mídia exerce influência significativa na formação da opinião pública e na construção da percepção da sociedade sobre esses temas complexos. A maneira como a mídia reporta essas questões pode impactar diretamente as políticas públicas, a resposta das autoridades, os estereótipos e estigmas, bem como a visão da população em relação à justiça e à segurança. O objetivo dessa pesquisa é investigar, com base nos aportes teóricos da Criminologia crítica, através do método dedutivo, esses impactos e como eles concorrem para a expansão do Estado Punitivo, utilizando a política criminal de drogas como mola propulsora, no âmbito de um Estado de Exceção permanente forjado pela guerra às drogas. Nossa hipótese é que a mídia, ao abordar a temática das drogas de forma exagerada e sensacionalista, sob um falso manto de neutralidade, incita a propagação do pânico moral sobre usuário e traficantes de drogas e violência, exacerbando os sentimentos de medo e insegurança. Esse processo repercute na crescente pressão social por medidas mais repressivas e pelo endurecimento das penas. Tal abordagem punitiva recai seletivamente nos grupos sociais marginalizados, como os pobres e negros, os quais lotam os presídios de todo país, além de serem sistematicamente perseguidos pelo sistema penal nas estratégias policiais de combate ao tráfico. Na parte final do trabalho, ainda em construção, realizaremos uma análise aprofundada dos dados fornecidos por estatísticas oficiais e órgãos independentes relacionados à violência, mortes e encarceramento ligados ao contexto das drogas. Com base nesses dados, buscaremos identificar evidências que sustentem a teoria de Achille Mbembe sobre a transformação da política criminal de drogas em uma necropolítica de Estado, caracterizada pela produção deliberada de morte e sofrimento. Por derradeiro, propor-se-á a reflexão sobre a descriminalização das drogas e a consequente regulação desse mercado como alternativa indispensável para reduzir os danos provocados pela irracionalidade punitiva contra o uso e venda de drogas e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: paradigma proibicionista; guerra às drogas; mídia e pânico moral; descriminalização.

CORREIA, Carla Graia. **Prohibitionist paradigm:** the expansion of the Punitive State and the moral panic in the necropolitics of the war on drugs. 2023. Dissertation (Master's Degree in Law Science), Applied Social Sciences Center, State University of Northern Paraná (UENP), Jacarezinho - PR. 2023. 91 pages.

Drug control in Brazil, based on the prohibitionist paradigm and supported by the current punitive paradigm, reveals itself to be a deeply problematic and inefficient system. Law 11,343/2006, which established the current legal drug regime in the country, is the target of scathing criticism, as despite supposedly adopting a more moderate approach, it largely maintains the punitive logic in force. The war on drugs policy imported from the United States, instead of reducing consumption and stopping illegal trafficking, has contributed to the increase in the illegal drug market in Brazil, as it has increasingly shown itself to be a strong market and highly profitable, despite the numerous risks involved. In this scenario, the media plays an extremely important and responsible role in Brazil, especially when it comes to broadcasting news related to crime, criminality, violence and the penal system. This is because the media exerts a significant influence on the formation of public opinion and the construction of society's perception of these complex topics. The way the media reports on these issues can directly impact public policies, the response of authorities, stereotypes and stigmas, as well as the population's view of justice and security. The objective of this research is to investigate, based on the theoretical contributions of Critical Criminology, through the deductive method, these impacts and how they contribute to the expansion of the Punitive State, using the criminal drug policy as a driving force, within the scope of a State of Permanent exception forged by the war on drugs. Our hypothesis is that the media, when approaching the issue of drugs in an exaggerated and sensationalist way, under a false cloak of neutrality, incites the spread of moral panic about drug users and dealers and violence, exacerbating feelings of fear and insecurity. This process has repercussions on growing social pressure for more repressive measures and tougher penalties. This punitive approach selectively targets marginalized social groups, such as the poor and black people, who fill prisons across the country, in addition to being systematically persecuted by the criminal system in police strategies to combat trafficking. In the final part of the work, still under construction, we will carry out an in-depth analysis of the data provided by official statistics and independent bodies related to violence, deaths and incarceration linked to the context of drugs. Based on these data, we will seek to identify evidence that supports Achille Mbembe's theory about the transformation of criminal drug policy into a state necropolitics, characterized by the deliberate production of death and suffering. Finally, it is proposed to reflect on the decriminalization of drugs and the consequent regulation of this market as an indispensable alternative to reduce the damage caused by punitive irrationality against the use and sale of drugs and the preservation of the Democratic Rule of Law.

Keywords: prohibitionist paradigm; war on drugs; media and moral panic; decriminalization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONTROLE SOBRE DROGAS NO BRASIL	12
2.1	Drogas: o paradigma proibicionista e o paradigma punitivo	13
2.2	Proibicionismo no Brasil: dos primórdios à manutenção da lógica punitiva da Lei 11.343/2006	24
2.3	“Guerra às drogas” e a economia do tráfico	33
3	DROGAS, MÍDIA E PÂNICO MORAL NO BRASIL	40
3.1	O Inimigo na Criminologia das drogas	43
3.2	Pânico moral, insegurança pública e populismo penal	49
4	NECROPOLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E ESTADO PUNITIVO	57
4.1	Política criminal de drogas e expansão do Estado Punitivo	57
4.2	Necropolítica criminal de drogas à brasileira	62
4.3	Descriminalização das drogas e o futuro do Estado Democrático de Direito no Brasil	72
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
	REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

A complexificação das sociedades, potencializada por interesses mercantis, industriais e geopolíticos, popularizou o uso de diversos tipos de substâncias em todo o mundo e que hoje são conhecidas como drogas. Junto a essa complexificação, estabeleceu-se os primeiros discursos proibicionistas, o controle e a regulamentação oriunda quase sempre dos países centrais, detentores do poder econômico e que visavam se estender também sobre os países periféricos.

Nesse contexto, situamos o Brasil devido seu contumaz alinhamento em relação aos procedimentos e posicionamentos políticos, econômicos e ideológicos dos Estados Unidos. Nosso país adotou a estrutura bélica estadunidense de enfrentamento às drogas, assentado no paradigma proibicionista que encontrou aqui solo fértil para prosperar, haja vista o paradigma punitivo.

Ao longo do século XX, diversos tratados internacionais foram firmados e impostos no sentido de acomodar os interesses conflitantes. Nasce, assim, a separação que regerá toda a circulação de drogas no mundo e o comércio: ilícitas, lícitas medicinais e lícitas recreativas.

Ao realizar essa classificação, foi necessária a instauração de um aparato político-ideológico capaz de justificar o controle da circulação destas substâncias ilícitas. O arcabouço médico-sanitário, sem sombra de dúvidas, ainda parece ser o sustentáculo do discurso atualmente vigente, inclusive na nossa legislação de drogas, sempre com reminiscências de outros modelos.

Contudo, longe de promover o controle asséptico, o absenteísmo e a reforma moral pretendidos, o tal “paradigma” proibicionista e a arbitrária categorização das drogas em lícitas e ilícitas tem agregado um enorme valor a essas substâncias no mercado clandestino e elevado os custos humanos e sociais envolvidos.

Nesse contexto, a criminalização das drogas é legitimada por essa suposta necessidade de lidar com um problema de saúde e segurança públicas conforme predicado da teoria jurídica do crime, mas que foram fabricados pelo próprio proibicionismo. Entretanto, os critérios utilizados que conferem licitude para determinadas drogas, enquanto rotulam em níveis de ilicitude as outras, jamais atenderam rigorosamente à intenção de tutelar a saúde pública e/ou de garantir a segurança nacional.

Tal constatação torna evidente que a criminalização das condutas que permeiam as drogas ilícitas está muito mais relacionada à percepção social negativa, ao pânico moral que suscitam (devido, principalmente, à violência do tráfico e ao sensacionalismo da mídia), e às

camadas sociais identificadas à sua cultura do que ao suposto potencial lesivo de cada droga. Até mesmo porque o proibicionismo não comporta discussões profundas baseadas em evidências científicas do grau de lesividade das substâncias. Afinal, se esse fosse o critério fundamental, o álcool, tabaco e diversas outras substâncias, cujos efeitos no organismo estão há muito tempo descritos nos manuais de medicina, não seriam drogas lícitas compradas em qualquer esquina.

É por isso que as nefastas consequências e os custos sociais, econômicos e humanos da política de Estado irracional de “guerra às drogas” impõem uma urgente investigação crítica de seus pressupostos que dê conta de promover um sóbrio diagnóstico político-criminal da adesão irrestrita do nosso país ao projeto transnacional encabeçado pelos Estados Unidos de controle bélico das drogas inconvenientes (ou ilegais).

Assim, a opção do Estado brasileiro por uma política criminal bélica para lidar com as drogas, a despeito de tantos prejuízos acumulados ao longo das últimas décadas e a nítida ineficácia do proibicionismo para atingir os objetivos preconizados pela norma penal vigente nessa seara expõe as fragilidades e as contradições nas quais se baseiam essa intervenção punitiva do Estado na liberdade humana.

A política de “guerra às drogas” pelo próprio significado da palavra “guerra” não poderia estar mais desvirtuada das finalidades precípua do Direito Penal e do Estado Democrático de Direito, isso porque não se faz guerra contra coisas, mas somente contra pessoas.

Considerando que toda guerra pressupõe o embate entre dois ou mais grupos humanos distintos, a expressão, por si só, denota o caráter populista largamente manipulado pela mídia de massa, a qual reforça a necessidade do recrudescimento penal para combater a insegurança atribuída às drogas e ao tráfico.

Ancorado em um perverso discurso de crise humanitária devido à violência fora de controle promovida pelo tráfico e aos prejuízos à saúde pública, o Estado se distancia cada vez mais dos valores garantistas para abraçar o punitivismo penal, transformando o traficante em inimigo da sociedade. Enquanto isso, o Direito Penal e o Processo Penal se tornam meros instrumentos simbólicos a sustentar os posicionamentos político-ideológicos já consolidados de extermínio e a segregação dos grupos mais vulneráveis, alvos dessa guerra – os pobres e negros.

Utilizando-se do método dedutivo, optou-se nesta pesquisa, pelo enfoque teórico da Criminologia Crítica para analisar a política de drogas no Brasil já que esta encontra sua

justificação na necessidade de uma investigação minuciosa e crítica das complexas dinâmicas sociais, econômicas e políticas que permeiam a temática das drogas.

A Criminologia Crítica proporciona uma abordagem analítica que transcende a mera observação das dimensões jurídicas e penais, abrindo caminho para uma compreensão mais profunda das raízes estruturais que levaram à criminalização das substâncias entorpecentes. Essa abordagem questiona as disparidades sociais, a aplicação exacerbada de penas, a seletividade do sistema de justiça penal e o peso dos interesses políticos e econômicos na elaboração das políticas relacionadas às drogas. Ao abraçar esse arcabouço teórico, é viável examinar as repercussões da política de drogas sobre grupos marginalizados, como minorias étnicas e pessoas de baixa renda, e buscar alternativas mais equitativas e embasadas em evidências científicas para enfrentar esse intrincado desafio.

Este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, intitulado “Controle sobre drogas no Brasil”, procura-se estabelecer em que consiste o controle de drogas no país e como a “guerra às drogas” camufla, através do combate ao tráfico e aos traficantes, a guerra contra as pessoas que se encontram à margem da sociedade e são punidas pelo uso e venda de drogas, revelando como o paradigma proibicionista se relaciona com o paradigma punitivo vigente.

No segundo capítulo, intitulado “Drogas, Mídia e Pânico Moral no Brasil”, discutimos a influência da mídia na sociedade e como ela se utiliza da prerrogativa de ser uma “informadora neutra da notícia” para atender aos seus próprios interesses, forjando um consenso por meio do pânico moral que dissemina sobre as drogas. Essa postura reforça a suposta necessidade de intervenções punitivas cada vez mais severas em relação aos usuários e traficantes de drogas, que são retratados como um grande mal social a ser eliminado.

No último capítulo, intitulado “Necropolítica de Drogas e Estado Punitivo”, nosso objetivo é analisar, com o arcabouço teórico da necropolítica desenvolvido por Achille Mbembe e outros, o processo de intervenção populista orientado pelos apelos midiáticos na política criminal de drogas e sua conversão em uma necropolítica criminal de Estado contra jovens pobres e negros que se encontram à margem do sistema produtivo e consumidor no capitalismo. Além disso, no último capítulo, também propomos uma reflexão crítica sobre a contribuição dessa política de criminalização das drogas na expansão do Estado Punitivo no Brasil.

Por fim, discutiremos a descriminalização das drogas não apenas como uma simples alternativa, mas como um elemento indispensável para a plena efetivação de um Estado Democrático de Direito. Este não pode prescindir de uma política criminal sobre drogas comprometida com a justiça social, fundamentada na dignidade da pessoa humana e nas garantias fundamentais.

2 CONTROLE SOBRE DROGAS NO BRASIL

Apesar da aparente naturalidade com que lidamos com dinâmicas sociais como controle, regulamentos, normas e similares, tais termos não são – ou não deveriam parecer – tão óbvios e autoexplicativos sem que efetivamente nos questionemos sobre suas implicações e consequências na vida diária. No que diz respeito às drogas¹ ou substâncias capazes de causar dependência, para usar a definição normativa adotada pela Lei 11.343/2006, a reflexão e análise crítica sobre seu controle e regulamentação são ainda mais vitais.

Nesse sentido, a inclusão da discussão sobre o proibicionismo, como modelo globalmente adotado, e o tráfico neste capítulo acerca de um possível controle de drogas, não é mero acaso, mas sim um paradoxo. O proibicionismo² não deve ser analisado apenas como uma forma de controle oficial sobre as drogas, mas também como o principal responsável pela ineficiência e, por que não dizer, descontrole do Estado brasileiro em lidar com a questão.

Contudo, para compreendermos de maneira mais contextualizada como se desenvolveu o controle sobre as drogas no Brasil, é imprescindível fazermos uma incursão histórica e, ao mesmo tempo, econômica. Afinal, o proibicionismo e a criminalização das drogas no Brasil remontam ao início do século XIX, quando foram promulgadas leis que proibiam a produção, venda e consumo de substâncias consideradas nocivas à saúde e à ordem pública, como a cocaína, o ópio e a maconha.

¹ Embora normativamente haja a classificação entre drogas lícitas e ilícitas, nesse trabalho, adotaremos o termo “droga” para nos referirmos sempre às drogas ilícitas, as quais se encontram nas listas de restrição da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e, portanto, sobre controle penal do Estado brasileiro. Até mesmo porque, culturalmente, a palavra “droga” é comumente utilizada com essa finalidade, além de fazer referência à algum acontecimento ruim ou desagradável na vida das pessoas. Isso porque a expressão já está impregnada de certa carga negativa no imaginário coletivo devido à criminalização dessas substâncias. De toda forma, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas (ONU) e diversos órgãos internacionais, droga é toda substância terapêutica ou não que, introduzida no organismo por qualquer mecanismo clássico (inalação de vapores ou fumo, ingestão ou fricções) ou novos (parental, endovenoso) de administração dos medicamentos ou substâncias, é capaz de atuar sobre o sistema nervoso central do indivíduo provocando uma alteração psíquica ou intelectual. Evidentemente, essa definição é bastante restrita e de forma alguma dá conta de todos os valores e significados atribuídos à palavra “droga”. Não sem razão, Carneiro (2018, p. 31) aponta que “o valor das drogas ao longo da história da humana é enorme. No sentido cultural e moral, assim como no sentido econômico da palavra *valor*. Foi maior que dos alimentos em muitos contextos, especialmente na dimensão do sagrado. Sempre foi, assim, um *hiper-valor*. Mas, no período moderno e, ainda mais, no contemporâneo, essa condição foi elevada de forma exponencial”.

² Segundo Carneiro (2018, p. 32): “com o advento do proibicionismo e da separação das drogas em categorias lícitas e ilícitas o hiper-valor foi hipertrofiado. A proibição agregou um enorme valor às substâncias cujo mercado clandestino permitiu formas de hiperacumulação de capital por meio da isenção fiscal, margem de lucro gigantesca e regime de monopólio com o uso da violência sobre a força de trabalho produtora, o sistema comercial e o mercado consumidor”.

Antes disso, as drogas não eram um problema ao Estado brasileiro. Semelhante ao que ocorria na Europa e Estados Unidos da América - EUA, eram de livre circulação e até mesmo prescritas por médicos, fabricadas e vendidas por qualquer boticário³.

Outrossim, como veremos nos tópicos a seguir, as leis criminalizadoras eram inspiradas em medidas adotadas por outros países, especialmente Estados Unidos e Inglaterra, as potências mundiais da época. Estas passaram a enfrentar problemas relacionados ao comércio dessas substâncias que lhes causavam enormes prejuízos econômicos.

Por esta razão, tal abordagem demanda que investiguemos as origens do que se convencionou chamar de paradigma proibicionista sobre o controle de drogas no mundo para que possamos traçar uma correlação entre as práticas estrangeiras e as que se operaram no Brasil, com suas especificidades.

Sob essa perspectiva, percebe-se a complexidade do contexto social, político e econômico no qual se insere o controle de drogas no Brasil, com profundas relações com as dinâmicas das potências mundiais que nem sempre são evidentes.

2.1 Drogas: o paradigma proibicionista e o paradigma punitivo

Intentamos, inicialmente, resgatar a discussão sobre os usos da expressão “paradigma”. Embora essa expressão seja comum nas Ciências Humanas e possa parecer até mesmo desnecessária em pesquisas relacionadas ao Direito, consideramos pertinente esclarecer que não a ignoramos. Mais do que isso, reconhecemos sua relevância na análise crítica de políticas criminais, como a que nos propomos na presente pesquisa.

Nas últimas décadas, não é raro nos depararmos com produções acadêmicas, livros, notícias, documentários, entre outros, que evocam o termo paradigma, especialmente quando abordam as drogas. É certo que, assim como nos vários dicionários da língua portuguesa, quase sempre o fazem para aludir a algo equivalente a modelo, padrão ou referencial. Assim, os termos são tomados como sinônimos, ora optando-se por um, ora por outro, como que em uma

³ O termo era utilizado para designar quem exercia suas atividades nas boticas que, por sua vez, eram estabelecimentos dedicados à preparação e venda de medicamentos e outros preparos terapêuticos, além de produtos como cosméticos, perfumes e de higiene pessoal, ainda no período colonial. É preciso lembrarmos que, nessa época, as pessoas no Brasil só tinham acesso a medicamentos quando expedições portuguesas, francesas ou espanholas desembarcavam com suas esquadras, e nestas havia algum cirurgião-barbeiro ou tripulante com uma botica portátil cheia de drogas e medicamentos. Apenas com o Decreto 2.055 de dezembro de 1857 houve a mudança do nome botica para farmácia, bem como estabeleceu-se as condições para que os farmacêuticos por formação propriamente ditos (e os não habilitados que seguiam a tradição dos boticários) pudessem obter as licenças reais que lhes permitiam exercer suas atividades no Brasil.

tentativa de não soar repetitivo. No entanto, não há dúvidas de que a expressão mais adotada é, efetivamente, “paradigma”⁴.

Em geral, as produções científicas que se debruçam sobre a temática da política de drogas admitem que o paradigma proibicionista de drogas se refere à abordagem adotada por muitos governos e sociedades em todo o mundo para proibir e criminalizar a produção, a distribuição e o uso de certas substâncias.

Além disso, compreendem que este paradigma tem sido predominantemente impulsionado pela crença de que a aplicação estrita de medidas punitivas e, portanto, criminais, são indispensáveis e suficientes para controlar o uso abusivo, reduzir os danos e desencorajar o cometimento de crimes relacionados às drogas, bem como frear o tráfico e suas consequências.

Contudo, no campo específico das Ciências Humanas, o termo “paradigma” ganhou profundidade e especificidade com o físico e filósofo estadunidense Thomas Kuhn (1922-1996), em sua obra “The Structure of Scientific Revolutions”⁵, publicada em 1962. Dessa publicação, destacamos para a realização deste trabalho que Kuhn retoma uma discussão filosófica existente desde a época de Aristóteles em sua obra “Retórica”⁶ – os significados da expressão “*parádeigma*”, palavra do grego antigo e origem etimológica da palavra moderna “paradigma” (Kuhn, 2013).

Em linhas gerais, Kuhn apresenta o conceito de paradigma como uma estrutura compartilhada de crenças, valores e métodos que orientam a prática científica dentro de uma comunidade. O paradigma define os problemas a serem investigados, os métodos a serem empregados e as teorias aceitas. Durante períodos de “ciência normal”, os cientistas trabalham dentro dos limites do paradigma estabelecido, resolvendo “quebra-cabeças” e expandindo o conhecimento existente. No entanto, quando surgem anomalias que desafiam o paradigma, ocorre uma “revolução científica” que leva a uma mudança de paradigma, reestruturando a visão de mundo e impulsionando a ciência em uma nova direção (Kuhn, 2013).

⁴ Em uma pesquisa na base de dados Scielo.br através da plataforma Google Acadêmico Brasil durante a produção desta dissertação no mês de julho de 2023, para a expressão “paradigma proibicionista” foram localizados 309 artigos científicos que analisam o cenário brasileiro quanto à questão das drogas ilícitas, sendo que todos se utilizam da palavra “paradigma” como sinônimo de modelo ou referencial. Pela leitura amostral de 40% dos trabalhos desse conjunto, fica evidente a intenção crítica e a ênfase na necessidade de superação do paradigma proibicionista, dadas as evidências da crise dessas políticas no Brasil.

⁵ A obra foi traduzida para o português como “A estrutura das revoluções científicas”. Importante destacar que Kuhn não é o único filósofo que se dedicou à reflexão da construção de paradigmas nas ciências, mas foi a partir de seus estudos que o termo se popularizou, especialmente nas produções acadêmicas na área da Educação.

⁶ A Retórica (em grego clássico: *Τέχνη ῥητορική*) é um tratado do Século IV a.C. escrito por de Aristóteles sobre a arte da retórica.

Dito de outra forma, os paradigmas são compreendidos por Kuhn como “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (Kuhn, 2013, p. 40).

Além disso, o conceito de paradigma ao longo da obra é evocado para representar um conjunto de conhecimentos e ações que garantem a realização da pesquisa científica por uma comunidade. Um paradigma determina até onde se pode pensar, pois os dados e a teoria, sempre que mobilizados na pesquisa, confirmarão a existência desse paradigma. De acordo com o Hacking,

[Paradigmas são] exemplos aceitos de prática científica, incluindo leis, teorias, aplicações, experimento e instrumentação [que] proporcionam os modelos que criam uma tradição coerente e servem de compromissos que compõem a comunidade científica em primeiro lugar. [...] Paradigmas são integrais para a ciência normal e uma ciência normal, praticada por uma comunidade científica, continua enquanto houver uma profusão de coisas a fazer, problemas abertos que levam à pesquisa utilizando métodos (leis, instrumentos etc.) reconhecidos pela tradição (Hacking, 2013, p. 28).

Ao menos nesse ponto de seus estudos⁷, Kuhn atribuía um valor rigoroso ao termo “paradigma”. O autor representava com ele um agrupamento de realizações científicas que seriam reconhecidas por toda a comunidade global. O paradigma vigente é aquele que melhor satisfaz aos cientistas em determinada área do conhecimento e em dado momento histórico. Isso permanece até que lhe sobrevenha a crise que ensejará o deslocamento (ou a mudança) do paradigma.

Assim, se analisarmos o que se convencionou chamar de paradigma proibicionista das drogas, em termos kuhnianos, devemos chegar à conclusão de que uma política de drogas proibicionista ao ser alçada ao status de “paradigma” estaria amparada por uma comunidade científica, cujos métodos e argumentos são tradicionalmente reconhecidos e compartilhados como válidos e coerentes. Tal análise não poderia estar mais distante da realidade.

⁷ O próprio Kuhn, em momentos posteriores, irá flexibilizar o conceito introduzido na obra “A estrutura das revoluções científicas” quando criticado pela comunidade científica por utilizar o termo “paradigma” inúmeras vezes de modos muito diversos. Isso o fez publicar um ensaio intitulado “Second Thoughts on Paradigms” (Segunda Abordagem Sobre Paradigmas, tradução nossa) no qual tentou rebater tais críticas, definindo dois empregos básicos da expressão, um “global” e outro “local”. Assim, os usos locais são vários tipos de exemplo ou exemplar. O uso global destaca primeiro a ideia de uma comunidade científica. Segundo Kuhn, o uso local é “sem dúvida, o sentido de ‘paradigma’ como exemplo padrão que conduziu originalmente minha escolha para esse termo”. Entretanto, isso não quer dizer que a expressão se refere a um exemplo qualquer, trata-se, pois de exemplo padrão. O filósofo destaca que qualquer que seja o uso de “paradigma”, sempre irá pressupor esse conjunto coerente, padronizado e validado de ações e saberes aptos a conduzir uma comunidade (Kuhn, 2013).

Contudo, isso não encerra a questão. Pode-se argumentar, ainda, que a expressão “paradigma proibicionista” emprega a palavra “paradigma” enquanto sinônimo de modelo ou referencial, assim como vemos nos dicionários da língua portuguesa, em suas acepções comuns. Ocorre que tal uso é feito no bojo de pesquisas científicas que questionam esse paradigma e procuram alternativas para superá-lo, haja vista a constatação unânime de sua irremediável crise por razões que serão discutidas no item seguinte desse trabalho.

Deste modo, se a crítica ao paradigma proibicionista de que tratam as diversas produções científicas sobre a política de drogas não se debruça sobre a construção de paradigma científico proposto por Thomas Kuhn, como se pode constatar sua crise e a necessidade de superação/mudança com base em métodos e argumentos cientificamente validados?

Esse é um questionamento aparentemente trivial, mas torna-se relevante quando compreendemos que a banalização de determinadas expressões e institutos, principalmente no Direito, não raras vezes gera graves problemas. Ao contrário de esclarecer e produzir consenso, essas situações podem levar a violações de diversos direitos, promover o esvaziamento da discussão e, conseqüentemente, acabam por reforçar as bases do que se pretendia questionar ou combater.

No que tange ao paradigma proibicionista das drogas, tal discussão é ainda mais necessária. Esse paradigma tem justificado uma intervenção punitiva populista⁸ e autoritária com incremento substancial no encarceramento no país, medidas emergenciais, gastos exorbitantes em segurança pública e diversas outras graves conseqüências sociais que serão tratadas no próximo tópico deste trabalho.

O uso indiscriminado da expressão “paradigma proibicionista”, sem o devido rigor crítico-analítico, acarreta outra importante conseqüência: contribui para manter a discussão em termos vagos e de senso comum, reforçando a “estratégia puramente tecnocrática” que tem se mostrado ineficaz para promover a reforma da política de drogas, tal como o fracasso em “atingir seus próprios objetivos declarados” (Scheerer, 2023, p. 119).

O proibicionismo, enquanto opção para equacionar a problemática da circulação de substâncias entorpecentes ilícitas no mundo, jamais se orientou por pesquisas científicas, sejam

⁸ A expressão “intervenção punitiva populista” é largamente discutida na obra que servirá de base para este trabalho “Política criminal contemporânea: o discurso populista na intervenção punitiva”, de Henrique Abi-Ackel Torres. Em síntese, podemos compreendê-la como uma abordagem política que busca conquistar o apoio popular por meio de medidas duras e simplistas no campo da justiça criminal. Esse tipo de intervenção enfatiza a punição rápida e severa de infratores, muitas vezes ignorando considerações legais e direitos individuais. Essas políticas são impulsionadas por apelos emocionais e populares, em vez de uma análise fundamentada dos problemas complexos relacionados à criminalidade. O resultado pode ser um sistema de justiça desequilibrado, que pode violar Direitos Humanos básicos e falhar em resolver as causas subjacentes da criminalidade.

de saúde pública ou criminológicas, nem mesmo por tradições locais, haja vista a plasticidade de quais drogas seriam lícitas ou ilícitas conforme os padrões religiosos, moralizantes e as demandas político-econômicas em cada contexto histórico.

Com efeito, embora os Estados Unidos sejam atualmente reconhecidos como país precursor do proibicionismo e da guerra às drogas no mundo, atuando com destacada influência internacional no debate, foi justamente o comércio de ópio que proporcionou o ganho de capital que impulsionaria o crescimento econômico do país, durante todo o século XIX. Mas, ao mesmo tempo, “[...] ambigualmente outra vocação americana começava a exercer extrema influência no cenário Internacional, a vocação missionária religiosa, esta que também, não coincidentemente, acaba influenciando o sistema punitivo do mundo todo” (Valois, 2020, p. 54).

Corroborando tal análise, argumentam Katie Arguello e Vitor Dieter (2013, p. 119-120) que, nos EUA, é evidente a influência decisiva dos grupos puritanos nas primeiras legislações proibicionistas do uso de drogas – especialmente o ópio e a maconha – ancorados em uma visão preconceituosa das substâncias, cujo preconceito “muitas vezes advinha da vinculação entre as minorias étnicas e as drogas”.

Não é à toa que, nesse contexto, as prisões que antes eram privadas foram reformadas e o Estado passou a se ocupar também da reforma moral dos delinquentes. Dentre estes, se incluíam os usuários de drogas que, por força do intento missionário dos religiosos que emergiam por todo os EUA, passaram a ser uma questão estatal relevante para o tipo de sociedade que almejavam construir (Valois, 2020, p. 55).

Dessa forma, quando trazemos à discussão que o paradigma proibicionista das drogas parece estar muito mais próximo de um conjunto de crenças, ideologias, preconceitos e dogmas religiosos do que um paradigma cientificamente estruturado, é porque foram, precisamente

[...] os esforços dos movimentos religiosos norte-americanos os primeiros a “estimular legislações estaduais e federais de proibição das drogas nos Estados Unidos, como também a criação de um regime global de proibição nas convenções internacionais e de agências para controle de drogas das organizações internacionais” (Andreas; Nadelmann, 2006 *apud* Valois, 2020, p. 56).

Essa análise é emblemática para o caso brasileiro, cujo controle de drogas no país foi – e ainda é – fortemente influenciado tanto pelas inúmeras convenções e agências internacionais, nas quais os EUA determinam as pautas, quanto nas relações internacionais com

este país. Nessas relações com o Brasil, verifica-se o domínio cultural que os EUA exercem (Valois, 2020, p. 329).

Podemos analisar a extensão dessa influência norte-americana no trato com as drogas não apenas pela adoção do mesmo tipo de controle proibicionista. A relevância que o discurso moral religioso desempenha na abordagem social dispensada aos usuários (sejam dependentes ou não) de drogas é também um indicativo e quase sempre relaciona o vício com degradação moral e ausência de valores religiosos fortes⁹.

Na mesma toada, Maurício Fiore (2018) analisa que o fortalecimento do paradigma proibicionista durante o século XX pode ser creditado, dentre diversos outros fatores, à aversão moral e religiosa à alteração dos estados de consciência, ao medo dos prejuízos associados ao uso de drogas – sobretudo a dependência –, aos interesses econômicos e geopolíticos e à distribuição desigual da influência política em sociedades cortadas por clivagens econômicas e étnico-raciais.

Ainda de acordo com Maurício Fiore (2018), a característica fundamental do proibicionismo é que ele “limitou as prescrições formais dos Estados a um conjunto específico de substâncias psicoativas, justamente àquelas que ficaram conhecidas na linguagem comum como drogas”. Fiore prossegue estabelecendo que a consolidação do “paradigma” proibicionista baseou-se em dois pressupostos lógicos, sendo:

- i) o uso de determinadas substâncias é intrinsecamente danoso para o indivíduo e para a sociedade e, portanto, o Estado tem mandato jurídico para impedi-lo; e ii) estabelecido o impedimento jurídico do consumo, a melhor forma de evitá-lo é perseguir criminalmente produtores, distribuidores e, sob algumas especificidades, consumidores dessas substâncias (Fiore, 2018).

Todos os referidos pressupostos se sustentam em um mero discurso retórico, moralizante e falacioso. O proibicionismo das drogas se estrutura, portanto, em crenças morais e ideológicas, em vez de evidências científicas. Isso reafirma a vagueza de abordá-lo como se fosse uma estrutura lógica e socialmente organizada na forma de um paradigma. Por essa razão, Douglas Husak afirma que fazemos a pergunta errada quando pensamos sobre o uso das drogas

⁹ Pode-se constatar a influência que a moral religiosa exerce no trato com as drogas no Brasil, quando analisamos que não há um programa de Estado voltado para implementação de clínicas ou centros médicos especializados no tratamento da dependência química. Ao contrário, predomina no país as Comunidades Terapêuticas que, quase sempre, possuem vinculação com algumas denominações religiosas e cujo objetivo é recuperar pela fé (Bardi; Garcia, 2022). É preciso mencionar que essas comunidades recebem financiamento público através de emendas parlamentares, sendo que só em 2023, de acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, esse financiamento atingiu a marca de R\$53,6 milhões até o mês de maio.

e o paradigma proibicionista. A questão acaba sendo colocada em termos ideológicos, o que efetivamente compromete o entendimento das reais motivações por trás do proibicionismo. Em suas palavras¹⁰,

A pergunta que eu acredito que deveria ser feita – o uso de drogas deve ser criminalizado? e a pergunta que geralmente é feita – o uso de drogas deve ser descriminalizado? – são diferentes e a diferença é importante. A pergunta certa exige uma justificativa para a política existente. Ele pergunta se temos uma boa razão para fazer o que fazemos agora com os usuários de drogas. **A pergunta errada não exige uma justificativa para a política existente** (Husak, 2002, p. 12, tradução nossa, grifo nosso).

Neste sentido, Sebastian Scheerer (2023, p. 111) avalia que, embora reconheçamos uma forte resistência às evidências empíricas do fracasso do proibicionismo das drogas, esse processo não pode ser explicado unicamente por fatores situacionais. Ele demanda uma análise da robustez do sistema de crenças que sustenta a estrutura fundamental da proibição das drogas.

Por este motivo, propomo-nos a fazer, neste tópico, uma recapitulação esquecida, mas sempre necessária sobre o paradigma proibicionista das drogas no contexto geral. Colocando-o em termos específicos, buscamos dar à discussão a profundidade requerida pois, como Scheerer (2023, p. 111) afirma: “Se quisermos revogar a proibição de drogas, certamente precisaremos ir além das meras provas técnicas de seu fracasso em termos empíricos”.

Pelo exposto, fica claro que o paradigma proibicionista das drogas no Brasil só poderia prosperar e se desenvolver no solo profícuo do nosso atual modelo punitivo. Neste modelo, os conflitos sociais são, majoritariamente, resolvidos aplicando-se uma pena que se acredita reparar os danos causados e desestimular que os demais membros da sociedade cometam o mesmo crime. Em outras palavras, compreendemos que há uma complexa interseção entre o paradigma proibicionista das drogas e o paradigma punitivo vigente no Brasil.

A compreensão de como se configurou o paradigma punitivo atual demanda que analisemos as origens dos sistemas penais. Para tanto, recorremos a Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 19), os quais, na obra “Punição e estrutura social”, esclarecem que para atingir tal finalidade “é necessário despir a instituição social da pena de seu viés ideológico e de seu escopo jurídico e, por fim, trabalhá-la a partir de suas verdadeiras relações”. Isso implica, na perspectiva dos autores, reconhecer que as “verdadeiras relações” dizem respeito à análise

¹⁰ No original “The question I believe should be asked - should drug use be criminalized? and the question that is generally asked - should drug use be decriminalized? - are different and the difference is important. The right question demands a justification for existing policy. It asks whether we have a good reason for doing what we now do to drug users. The wrong question does not demand a justification for existing policy” (Husak, 2002, p. 12).

das formas punitivas adotadas em função de um sistema de produção, ou seja, as relações de produção em um momento histórico específico enquanto determinantes da adoção de práticas penais igualmente específicas.

Isso revela uma das contribuições mais relevantes da obra em questão para os estudos criminológicos. Como bem capturado por Foucault (2008, p. 27), Rusche e Kirchheimer promovem a compreensão de que “as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos ‘negativos’ que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir”. Ao contrário, tais medidas “estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis que elas têm por encargo sustentar”, levando-se a afirmação de que “se os castigos legais são feitos para sancionar as infrações, pode-se dizer que a definição das infrações e sua repressão são feitas em compensação para manter os mecanismos punitivos e suas funções” (Foucault, 2008, p. 27).

Nesta análise, fazemos referência a Alessandro Baratta, que considera que a obra de Rusche e Kirchheimer, juntamente com “Vigiar e Punir” de Michel Foucault, promoveu desdobramentos ímpares do ponto de vista epistemológico. Isso formou o que Baratta definiu como “enfoque materialista ou político-econômico”, em oposição ao “enfoque idealista”, cujo “núcleo central é representado pelas teorias dos fins da pena” (Baratta, 2016, p. 191). É conveniente refletir sobre os reflexos do enfoque do tipo “idealista” com base nessa avaliação que, embora já tenha se mostrado em total descompasso com a realidade, ainda hoje, segue amparando as práticas punitivas (e da pena) no Brasil e em vários outros países.

Não sem razão, Massimo Pavarini (2018, p. 31) dirá que a justificativa para a teoria da pena tem se tornado cada vez mais trabalhosa, tanto no seu suposto caráter de promoção de algum tipo de “justiça”, quanto na sua utilidade prática.

É importante reconhecer, no entanto, que o problema para justificar a pena, seja em seu sentido concreto ou em seu sentido abstrato, não foi capaz de afastar a concepção idealista a favor da admissão da pena – especialmente a pena de prisão – em sua real função. O sucesso duvidoso dos debates entre aqueles que enxergam que a pena deveria ter função retributiva, aqueles para quem a pena deveria ter função intimidadora e os que defendem sua função reeducativa, tem engendrado “uma teoria ‘polifuncional’ da pena, que, atualmente, na maioria dos casos, põe o acento, enfaticamente, na reeducação” (Baratta, 2016, p. 191).

Apesar do suposto fracasso dessa justificação e legitimação prática da pena – mesmo quando a reconhecemos como um produto específico da modernidade, que permitiu a criação pelo Estado moderno de “um mecanismo de controle supostamente igualitário e afastado de privilégios estipulados antes do aparecimento dos Estados nacionais” (Otero, 2007, p. 47) – ela está tão profundamente enraizada no pensamento punitivo que é quase um ato revolucionário,

no plano da utopia, considerar diferentes soluções para as condutas que hoje rotulamos como criminosas.

Efetivamente por essa razão, Álvaro Pires analisa que “é quando tentamos pensar de outra forma que tomamos consciência da colonização que ele [o sistema penal] exerce sobre a nossa maneira de ver as coisas”. Ele argumenta ainda que a racionalidade penal moderna, desenvolvida no mundo ocidental a partir da segunda metade do século XVIII, estabelece uma perspectiva que normaliza a configuração normativa escolhida para o sistema penal e, conseqüentemente, dificulta a compreensão das questões penais e a criação de uma racionalidade alternativa, apta a se desvencilhar do paradigma punitivo vigente (Pires, 2004, p. 40-41).

Álvaro Pires destaca que esta estrutura normativa, a qual define como “telescópica”, é a que valoriza a punição aflitiva. O autor considera que é telescópica porque vincula, na norma comportamental, dois níveis de normas: normas de primeiro grau (comportamento) e normas de segundo grau (sanção). Assim, a elaboração normativa implicará sempre uma sanção para uma norma de comportamento, do tipo: “aqueles que fazem x podem ou devem ser punidos com y” (Pires, 2004, p. 41).

Nesse sentido, Pires prossegue afirmando que há três tipos de sanções viáveis nesta estrutura telescópica: pena de morte ou algum castigo corporal, prisão e multa. A pena punitiva, especialmente a prisão, adquire relevância no “auto-retrato [*sic*] da identidade do sistema penal”. Além disso, outra característica desta perspectiva é que a pena punitiva “comunica o valor da norma de comportamento e o grau de desaprovação em caso de desrespeito” (Pires, 2004, p. 41).

Forma-se, assim, um sistema penal cujo caráter é estritamente punitivo-aflitivo – os procedimentos devem ser hostis e as punições aflitivas são convertidas em uma obrigação ou necessidade. Desta feita, podemos compreender o motivo de uma das questões mais importantes do Direito Penal e da Teoria Política ser a proposta por Salo de Carvalho (2007, p. 83), qual seja “por que punir?”. Para ele, antes de entender o porquê de punir, é necessário entender a existência da sanção penal. Esta, ao se afirmar como necessária, *a priori*, exclui a reflexão de alternativas externas ao sistema punitivo.

Apesar de tais considerações, é notório que a contemporaneidade contempla um processo de expansão do Direito Penal e, por consequência, dessa (ir)racionalidade punitiva incentivada pela “complexificação” social que atualmente resulta tanto na “sociedade de risco” (Beck, 2011), em que a segurança é supervalorizada, quanto na “vivência subjetiva dos riscos”.

Esta última é nitidamente superior à própria existência objetiva, conforme o entendimento de Jesús-María Silva Sanchez (2002).

Neste cenário permeado pela falta de segurança, as fissuras sociais ganham maior destaque: as cidades, outrora refúgios, agora se transformaram em fontes de incerteza, ameaças e perigos. Como resultado, observamos o surgimento de conflitos urbanos e a proliferação de áreas em que as pessoas optam por se isolarem voluntariamente, construindo um universo à parte do restante da cidade. Essas são as chamadas “zonas de extraterritorialidade”, onde aqueles que ocupam um espaço na cidade não mantêm mais uma conexão direta com ela; sua ligação principal é com o mundo virtual (Bauman, 2007).

Ora, é fácil constatar que essa nova maneira de viver está ao alcance apenas das classes privilegiadas, denominadas por Bauman (2007) como “elites globais supraterritoriais”. Como resultado, os menos favorecidos enfrentam uma batalha contínua em busca de melhores condições em suas cidades. Para eles, a cidade é verdadeiramente o seu lar, é lá que se trava a luta pela sobrevivência e pela conquista de um “lugar digno no mundo”.

No contexto brasileiro, essa batalha é especialmente intensa. A vida das pessoas marginalizadas – como os residentes de áreas periféricas, trabalhadores informais e, sobretudo, os pobres e negros – está constantemente ameaçada. Isso ocorre não apenas pelas dificuldades de subsistência, mas também pela possibilidade iminente de se envolverem com o sistema penal a qualquer momento.

Ademais, podemos adotar outra perspectiva para compreender plenamente o alcance dessa dinâmica de racionalidade (ou irracionalidade). Michel Foucault explorou essa questão ao tratar do conceito de poder, revelando que o poder não é uma entidade que alguém possua, mas, em vez disso, está disseminado nas interações sociais. Neste sentido, as relações de poder ocorrem de maneira quase invisível, como se fossem fios que se entrelaçam sutilmente. O autor admite que o poder deve ser examinado como algo que circula, ou melhor, como algo que só opera em cadeia (Foucault, 2003).

Por isso, é crucial reconhecer que esse poder flui dentro de uma complexa rede na qual os indivíduos não são simplesmente alvos passivos ou consentidores do poder, mas sim seus intermediários, como observado por Foucault (2010, p. 35). De fato, o conjunto de elementos que compõe o sistema penal está imerso nessas dinâmicas de poder e conhecimento.

Assim, é fundamental compreender que a (ir)racionalidade penal em discussão não pertence a indivíduos específicos, mas, em vez disso, está dispersa pela sociedade e é exercida até mesmo por aqueles que não têm envolvimento direto nos processos do sistema penal. Um exemplo claro dessa disseminação pode ser percebido ao analisar a seletiva distribuição da

criminalização, que se tornou evidente com a mudança de paradigma promovida pela Criminologia Crítica. Segundo demonstra Vera Regina Pereira de Andrade,

A regularidade a que obedece a distribuição seletiva da criminalidade tem sido atribuída às leis de um código social [...] latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais tem se destacado a importância central dos “estereótipos” de autores e vítimas além de “teorias de todos os dias” (teorias do senso comum) dos quais são portadores os agentes do controle social formal e informal (a opinião pública) além de processos derivados da estrutura organizacional e comunicativa do sistema penal. E sem dúvida um mecanismo fundamental dessa distribuição desigual da criminalidade são os estereótipos de autores e vítimas que, tecidos por variáveis geralmente associadas aos pobres (baixo status social, cor, etc.), torna-os mais vulneráveis à criminalização (Andrade, 2003, p. 53).

Conforme a autora, a Criminologia Crítica, em sentido amplo, emana uma teoria interacionista-materialista do desvio e da pena (controle social punitivo) nas sociedades capitalistas centrais e marginais. Essa teoria vai desde uma teoria da seletividade até uma teoria da desigualdade de classe e de militarização policial, racista e genocida, que se encontra em operação na América Latina e no Brasil (Andrade, 2020).

A (ir)racionalidade da punição está profundamente enraizada no imaginário coletivo. Portanto, tentar compreender o sistema penal na realidade é uma empreitada complexa e multifacetada que exige uma variedade de perspectivas. Um ponto de partida viável envolve a renúncia às ilusões proporcionadas pelas teorias que buscam justificar a pena. Em vez disso, conforme proposto por Zaffaroni (2001), a abordagem deveria evitar a substituição de uma ideologia por outra ou qualquer movimento em direção à revalidação do sistema penal, mesmo em meio às críticas que recebe.

Portanto, conforme a visão de Zaffaroni (2001), é crucial empreender esforços para compreender a irracionalidade intrínseca do sistema penal conforme ela se manifesta na dura realidade da América Latina, com destaque para o Brasil. Além disso, ele defende a necessidade de uma profunda revisão das políticas criminais, visando torná-las mais equitativas, eficazes e proporcionais.

O paradigma proibicionista das drogas está intimamente relacionado ao paradigma punitivo no Brasil. A política de proibição das drogas frequentemente leva a práticas e medidas de aplicação da lei extremamente punitivas e seletivamente direcionadas. Além disso, inviabiliza a adoção de outras formas de solução de conflitos sociais que não a via punitiva. Portanto, o paradigma proibicionista das drogas no Brasil tem sido um fator significativo na

promoção do paradigma punitivo e vice-versa, influenciando diretamente as políticas e práticas penais relacionadas ao uso e tráfico de substâncias ilícitas.

2.2 Proibicionismo no Brasil: dos primórdios à manutenção da lógica punitiva da Lei 11.343/2006

Nosso objetivo neste tópico não é apresentar um histórico acabado e definitivo de como se operacionalizou a política criminal de drogas proibicionista no Brasil. Dada sua extensão, movimentos de influxos, descontinuidades e rupturas, isso dificultaria em demasiado nossa tarefa e em nada acrescentaria aos objetivos desta pesquisa.

Contudo, algumas pontuações normativas e históricas são relevantes para que fique claro, em primeiro lugar, a ausência de uma política coerente com um projeto adaptado à realidade e às necessidades brasileiras. Em segundo lugar, as contradições desse controle penal que se construiu no país com relação às drogas, o qual, ao fim e ao cabo, tem contribuído para a manutenção da retrógrada lógica punitiva irracional e arbitrária com a atual Lei 11.343/2006.

Quando esse mesmo Estado de Direito defende a propriedade, o consumo, as relações de consumo e, principalmente, o livre comércio, mas, ao mesmo tempo, encarcera milhões de pessoas com base em uma simples relação comercial voluntária e espontânea, o próprio Estado de Direito se constitui em uma irracionalidade (Valois, 2020, p. 328-329).

Essa discussão é relevante porque a Lei 11.343/2006 foi bastante comemorada quando de sua edição e, para muitos especialistas, representou um claro divisor de águas no tratamento que o Estado de Direito brasileiro dava à questão das drogas. Ela superou o referencial autoritário e punitivista das legislações anteriores, o que evidentemente não se verifica na teoria e, muito menos, na prática, como veremos mais adiante.

Quando reflete sobre o histórico das legislações de drogas no Brasil, Nilo Batista (1997, p.130-131) compreende que não existia sistematização das leis sobre drogas até 1914. O que tínhamos eram as restrições impostas pelas Ordenações Filipinas¹¹, que vigoraram de

¹¹ As Ordenações Filipinas se referem a um conjunto de leis ou uma compilação jurídica proveniente de atualização do Código Manuelino realizado pelo Rei Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal) durante o domínio castelhano. As Ordenações Filipinas foram editadas em Portugal e vigoraram no Brasil em matéria civil até 1916. Esse compilado tem grande relevância jurídica e histórica no Brasil porque “embora os dispositivos das Ordenações Filipinas tenham sido revogados há muito tempo, alguns dos paradigmas ou a visão de mundo que as imantavam permanecem ainda hoje na sociedade brasileira” (Vieira, 2015).

1603 até a edição do Código Criminal de 1916. As Ordenações Filipinas, em seu artigo 89, prescreviam que

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem agua delle, nem escamonéa, nem opio, salvo se fôr Boticario examinado e usar do Offício. E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza algumas das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para África até nossa mercê. E a mesma pena terá quem as ditas cousas trazer de fôra, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios (Brasil, 1830).

Apesar da tentativa incipiente de regulação mais severa que se pode extrair da norma supracitada, destaca-se que as penas cominadas eram perder a fazenda ou ser degradado para a África. Isso certamente era algo relevante e, sem dúvida, indesejável para a sociedade da época. Contudo, as penas e o texto legal tinham mais “sabor de delito profissional dos boticários, preventivo do venefício¹²” (Batista, 1997, p. 131).

Sob a égide do Código Criminal do Império, o tema das drogas ainda não estava devidamente articulado. Ele continuava sendo tratado em algumas legislações municipais esparsas, como o Código de Posturas editado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, datado de 04/10/1830, que na Seção Primeira Saúde Pública, Título 2º, §7º, sobre a venda de gêneros e remédios e sobre boticário, prescreve: “É proibida a venda e o uso do ‘Pito do Pango’, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia” (Brasil, 1830).

Esse dispositivo é emblemático para uma análise crítica quanto ao proibicionismo no Brasil por duas razões principais. A primeira delas é porque ele é referenciado como o primeiro dispositivo que proibiu a venda e o uso da maconha no Ocidente. A segunda é devido ao seu evidente elemento racista, numa tentativa de reprimir as expressões culturais dos negros e escravos. Ele condenava o vendedor – quase sempre homem branco – à pena de multa, enquanto o escravo, negro, e os demais usuários – que eram quase sempre outros escravos ou alforriados – à pena de prisão por 3 dias (Saad, 2019, p. 17).

¹² A expressão “venefício” embora não conste no texto original, encontra-se implícita no Código Penal de 1890 para definir uma modalidade de homicídio cometido por meio de envenenamento, sendo que não havia o estabelecimento de um tipo especial de pena.

Outro exemplo de um esboço de controle de drogas, mas ainda exercido através de posturas municipais, é a proibição da venda da maconha nas feiras de Penedo com o intuito de se evitar perturbações da ordem.

Avançando para o Código Penal da República de 1890, este proibia em seu artigo 159, o comércio de “substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários” (Brasil, 1890), retomando a tradição colonial já apontada de típico delito profissional dos boticários, o qual era somente punido com pena de multa.

O início de uma sistematização legal assentada em acordos internacionais com o claro intuito de expressar a subserviência brasileira ao governo norte-americano se deu apenas com o Decreto 11.481, de 10/02/1915. Este determinava o cumprimento da Convenção realizada na Conferência Internacional do Ópio, sediada em Haia em 1912, e da qual o Brasil foi signatário. No entanto,

Independentemente da inexistência de comércio ou vício do ópio no Brasil, ratificado estava, por parte do nosso governo, o interesse expresso no texto redigido por Whight, e incluído no preâmbulo da Convenção, de que os países signatários estavam convencidos de que encontrarão nesse esforço humanitário a adesão unânime de todos os Estados interessados, iniciando-se uma história de adesões, com uso da desculpa humanitária, às medidas penais cada vez mais foram sendo impostas pelo mecanismo de acordos internacionais, sem que ninguém se importasse o quanto tais medidas foram se afastando e até contradizendo qualquer alusão à palavra humanitário (Valois, 2020, p. 76).

A partir desse período, que durou quase meio século, vigorou o modelo de política criminal denominado de “modelo sanitário” por Nilo Batista e que prevaleceria até a década de 50. Durante esse período, inúmeras outras alterações legislativas com nítida preocupação higienista foram implementadas, patrocinadas pelos compromissos assumidos em convenções internacionais.

No Brasil, implantou-se o sistema médico-policial, bem diferente do que era feito nos EUA. Estes últimos, no início, adotaram uma postura de criminalização do uso e venda de drogas de caráter mais preventivo, liderados principalmente por juristas, políticos e religiosos. Enquanto isso, no Brasil, o grupo que mais determinou o controle penal das drogas nessa fase inicial foi o dos médicos legistas e psiquiatras, já que eles

[...] detinham a exclusividade no manejo de políticas da chamada saúde pública (depois alçada à categoria de bem jurídico a ser penalmente protegido em decorrência dessa influência médica na elaboração legislativa). Os

médicos legistas e os psiquiatras, especialmente, atribuíam ao alcoolismo e aos narcóticos as causas do atraso social do país, o que ameaçaria a ordem pública, e por isso deveria levar ao seu controle médico e criminal, em prol da eugenia (Rodrigues, 2006, p. 135).

Embora, nessa fase, se possa verificar a ocorrência de diversas medidas invasivas e até mesmo impositivas com relação aos usuários de drogas (obrigatoriedade de tratamento, internação compulsória, interdição de direitos etc.), sua conduta ainda não era uma questão propriamente criminal.

Somente em 1932, com o Decreto 20.930 de 11/01/1932, foi que a posse ilícita de drogas passou a ser criminalizada, além da previsão expressa do rol de substâncias tidas como entorpecentes, incluindo o ópio, a cocaína, a *cannabis*, dentre outras. Este mesmo Decreto, no artigo 25¹³, define várias ações, tais como vender e induzir ao uso no mesmo tipo penal e incluiu diversos verbos ao tipo penal básico do tráfico, cominando pena de um a cinco anos de prisão e multa (Brasil, 1932).

Justamente pelo exposto, ao analisar esse período característico das legislações de drogas postas em prática na América Latina, sob forte influência da política internacional proibicionista, Zaffaroni (1990, p. 18) irá caracterizá-lo como “multiplicação de verbos”. Por sua vez, o consumo passou a integrar a lista de condutas criminalizadas em 1938, através do Decreto-Lei 891, de 25/11/1938 (Brasil, 1932; 1938).

Em síntese, sob a égide do governo de Getúlio Vargas na política, pode-se dizer que com relação ao controle de drogas no Brasil, toda a década de 30 é marcada pela influência médica. Esse período foi definido por Nilo Batista (1997, p. 131) como “modelo sanitário” ou “médico-policial”, e duraria até a década de 50.

Nilo Batista (1997, p. 131 e 152) fala sobre o “modelo sanitário”, no qual a primeira característica em relação ao usuário de drogas é a utilização de técnicas higienistas e onde policiais, juristas, médicos e demais autoridades sanitárias tinham um papel destacado. Assim, os viciados eram tratados segundo protocolos muito similares aos aplicados aos doentes de varíola e febre amarela, incluindo notificação compulsória da “drogadição”.

No entanto, esse dispositivo durou apenas dois anos, pois em 1940 surge o Código Penal Brasileiro. Este revogou as leis penais vigentes que tratavam da matéria e conferiu à temática mais sobriedade – sem trocadilho. Além disso, foi a partir desse código que a questão

¹³ O citado artigo 25 do Decreto nº 20.930/32 em seu texto completo, tipificava as ações de: “vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias” (Brasil, 1932).

das drogas passou a ser abordada desde um ponto de vista de tutela da saúde pública mais efetivamente (Brasil, 1940).

O novo Código inovou ao optar pela descriminalização do consumo e promover uma redução do número de verbos incriminadores, a ponto de fundir em um único artigo, o 281, as condutas relativas ao tráfico e à posse ilícita. A partir desse período, as preocupações oficiais relacionadas à questão das drogas pareceram ter arrefecido.

Com esse novo Código, ocorre uma conjugação de fatores que contribuíram para a consolidação da militarização no trato com as drogas no país. No plano interno, temos o golpe militar de 1964. Já no plano externo, as convenções e tratados internacionais oriundos dos grandes centros de poder, davam a tônica dos rumos que a abordagem estatal das drogas deveria tomar no Brasil e nos demais países periféricos (Dieter, 2011, p. 98).

Nilo Batista (1997, p. 137) afirma que, a partir de 1964, o controle de drogas no país passou, gradativamente, a substituir o modelo médico-sanitário pelo período de ostensiva militarização. Por essa razão, é considerado o “marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas”.

Vale lembrar que no mesmo ano do golpe militar de 1964, o Brasil promulgou, através do Decreto 54.216 de 22/08/1964, a Convenção Única de Entorpecentes. Esta foi responsável pela inserção definitiva do Brasil no contexto “internacional de combate às drogas e de intensificação da repressão. Não por acaso o momento coincide com o golpe de Estado que criou condições propícias ao aumento da repressão, ao reduzir as liberdades democráticas” (Rodrigues, 2006, p. 142).

Como primeira inovação legal com relação ao controle de drogas, o regime militar editou o Decreto nº 385, de 26 de dezembro de 1968, apenas treze dias após a sanção do malfadado Ato Institucional nº 5. Este alterou o artigo 281 da codificação Penal, a fim de tornar o comportamento do usuário igual ao do traficante, entre outros aspectos que demonstram o recrudescimento penal (Rodrigues, 2006, p. 142).

No entanto, se esse período é marcado pelo endurecimento penal e repressão às drogas por um lado, por outro, tivemos significativas transformações culturais e o movimento de contracultura, pacifistas e de contestação às arbitrariedades e violência estatal iniciado pelos hippies nos EUA. Os reflexos se fizeram sentir também no Brasil, com o aumento do consumo das chamadas “drogas psicodélicas”¹⁴ – principalmente o LSD – numa tentativa de romper com a ordem estabelecida (Rodrigues, 2006, p. 53).

¹⁴ No plano acadêmico e intelectual, destacamos os ideais libertários de Thomas Szasz e o seu “direito às drogas” e Sérgio Salomão Shecaira que irá enfatizar uma espécie de culto “científico” às drogas.

O cenário apenas seria alterado com a Lei 6.368, de 21/10/1976, conhecida como a Lei de Entorpecentes, que, sob o aspecto penal, permaneceu em vigência até recentemente, mais precisamente até 2006. Contudo, fato é que não se pode negar que esta Lei, ao disciplinar a conduta do usuário (artigo 16) de forma distinta da do traficante (artigo 12), representou em sua época algum avanço, ainda que pontual, já que o sistema repressivo continuou impregnado da ideologia de segurança nacional (Brasil, 1976).

Adentrando em 1988, com o restabelecimento do Estado Democrático de Direito devido à promulgação da Constituição Federal, o país experimentou uma curta fase com ares mais liberais. Tudo isso se deu a despeito das reformas institucionais e legislativas que visavam promover mudanças naquilo que a mídia da época apelidou de “entulho autoritário” (Ribeiro, 2016).

Em que pese as alterações do período na política de drogas, o que se verificou foi a manutenção do modelo sanitário, já abordado anteriormente, em caráter residual. Contudo, sem deixar de expressar o que Rosa del Olmo (1990) citada por Salo de Carvalho (1997, p. 34) identifica como “duplo discurso sobre as drogas”, no qual o modelo médico-jurídico cria a distinção entre consumidor e traficante ou doente e delinquente. Assim, o doente seria absorvido pelo discurso médico, amparado no modelo médico-sanitário que o representava com base no estereótipo da dependência e o traficante, por sua vez, era o criminoso que corrompe a sociedade.

Contudo, apesar desse contexto histórico interno propício a mudanças legislativas liberalizantes, o fato é que, com o simbólico fim da Guerra Fria pela queda do muro de Berlim, ao embate ideológico entre capitalismo e comunismo se junta a hegemonia das leis do mercado. Com a queda das barreiras nacionais, o acesso a novos mercados e as perspectivas de expansão comercial atingiram proporções até então inimagináveis.

De modo paradoxal, esses fenômenos contribuíram para o incremento do comércio das substâncias psicoativas nesse novo cenário mundial, agora convertido em um mercado global. Nesse contexto, se fortaleceu a ideia de uma criminalidade transnacional, dando margem à implementação oportunista de uma política beligerante liderada pelos Estados centrais, principalmente os Estados Unidos. Na certa análise de Salo de Carvalho (2001, p. 129), “o ‘inimigo global’ é redescoberto nos agentes do narcotráfico devido ao seu potencial de milícia, sua capacidade econômica e sua estrutura organizacional”.

Com as pressões internacionais intensificando-se cada vez mais a partir dos anos 1990, a legislação penal de controle de drogas vivenciou uma escalada repressiva como nunca antes, impulsionada pela superexposição na mídia da violência de forma banalizada no plano interno

e convertida em espetáculo de entretenimento. Isso foi associado à resposta oficial do Estado, através de seus agentes políticos, meramente simbólica em atenção aos reclamos do “clamor público” que veem no tema uma oportunidade sem igual para propagarem suas imagens com fins eleitoreiros (Ribeiro, 2016).

A combinação desses fenômenos externos e internos provocou o renascimento das reações mais duras do sistema penal e processual penal, especialmente no que diz respeito ao conceito de garantia desses ramos jurídicos.

Em um movimento inversamente proporcional à desregulamentação das relações econômicas exigida pela nova “ordem mundial”, assiste-se ao incremento dos mecanismos de controle do Estado sobre os seus cidadãos. Este novo sistema político, impulsionado pelo totalitarismo penal, conduz a um Estado Policial, cujo instrumento para “combater” a nova criminalidade transnacional é a limitação e/ou flexibilização dos direitos constitucionalmente consagrados, quando não a pura e simples supressão das liberdades e garantias individuais dos cidadãos (Ribeiro, 2016).

Na esteira dos princípios basilares dessa nova “ordem mundial” decorreu uma nova produção legislativa que introduziu drásticas alterações no trato com as drogas ilícitas. Dentre elas estão a Lei 8.072, de 25/07/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) ou a Lei 9.034, de 03/05/1995, a qual “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

Na verdade, a norma apenas legitimou inúmeras ações policiais arbitrárias: a Lei 9.613, de 03/03/1998, que dispõe sobre os chamados crimes de lavagem de dinheiro e, mais recentemente, a Lei 10.409, de 11/01/2002, que veio para substituir a antiga Lei de Entorpecentes (Lei 6.368/1976). Contudo, esta foi retalhada de tal forma por vetos que entrou em vigor fulminada em sua eficácia (Ribeiro, 2016).

A Lei 11.343 foi aprovada após cerca de quatro anos de debates legislativos e entrou em vigor em agosto de 2006, marcando o primeiro dispositivo legal em matéria de drogas aprovado durante um período democrático no Brasil. Essa Lei substituiu a antiga Lei 6.368/76, que permaneceu em vigor por mais de três décadas. A nova legislação introduziu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que estabeleceu medidas abrangentes, abordando desde a prevenção do uso indevido (artigos 18 e 19) até a atenção e reintegração social de usuários e dependentes (artigos 20 a 26), bem como normas para reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas (artigos 31 e 32). Além disso, a Lei definiu crimes (artigos 28 e 33 a 39) e tomou outras providências.

É importante notar que a legislação incorpora explicitamente princípios que promovem o respeito aos direitos individuais, a integração e a implementação de medidas de redução de danos. Portanto, essa Lei pode ser classificada dentro do espectro proibicionista, mas com uma abordagem considerada como proibicionismo moderado, de acordo com Luciana Boiteux Rodrigues (2006). Por exemplo, o artigo 4º, inciso I, da Lei enfatiza o respeito aos Direitos Fundamentais da pessoa humana, incluindo a autonomia e a liberdade, enquanto o inciso II destaca o respeito à diversidade e às particularidades das diferentes populações existentes.

Em comparação com a legislação anterior, a Lei 11.343/2006 trouxe diversas inovações. Uma das alterações notáveis foi a substituição do termo “substância entorpecente” pela palavra “drogas”, com a devida identificação das substâncias por meio da Portaria 344/1998 da Anvisa. Essa mudança de terminologia caracteriza a Lei de Drogas como uma norma penal em branco heterogênea, uma vez que depende de uma regulamentação normativa externa para sua aplicação (Dotti, 2018).

No entanto, além das mudanças de natureza semântica e formal, a nova legislação também promoveu alterações significativas em sua abordagem punitiva. Um dos principais destaques foi a despenalização do consumo (artigo 28), o que implica que, a partir da Lei 11.343/06, os usuários de drogas ilícitas não podem mais ser penalizados com prisão como sanção.

Ao contrário da legislação anterior, que estabelecia uma pena de detenção de seis meses a dois anos para o porte de drogas destinadas ao consumo pessoal, o artigo 28 da atual Lei determina que, aqueles que adquirirem, guardarem, mantiverem em depósito, transportarem ou portarem consigo drogas para uso pessoal, sem autorização ou em desacordo com regulamentação legal, não serão mais sujeitos à prisão. Em vez disso, serão submetidos a penas restritivas de direitos, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de participação em programa ou curso educativo.

É importante destacar que a Lei 11.343/06 não descriminalizou o porte e consumo de drogas para uso pessoal. Essas condutas ainda são tipificadas pela legislação. O que mudou em relação à legislação anterior foi a resposta penal aplicada aos usuários, que não inclui mais a prisão. Assim, a Lei estabelece a despenalização, não a descriminalização, dois conceitos distintos, embora por vezes se confundam.

À primeira vista, ao examinar essas modificações implementadas para diminuir as severas penalidades associadas às drogas, pode parecer que a atual Lei de Drogas avançou em direção a uma abordagem menos proibicionista. No entanto, é importante destacar que o texto

legal ainda mantém a criminalização do porte e cultivo de drogas para uso pessoal, sem introduzir mudanças substanciais nesse aspecto. Isso ocorre porque a punição para tais condutas já estava prevista nas disposições da Lei 9.099/95 desde meados da década de 1990. Essa Lei classificava esses casos como infrações de menor potencial ofensivo. Isso resultava em uma resposta penal distinta da aplicação de prisão para os usuários, pois já previa penas e medidas alternativas ao encarceramento como forma de sanção, conforme destacado por Maria Lúcia Karam (2007).

Marcelo da Silveira Campos (2019), ao analisar o histórico legislativo que conduziu à criação da Lei 11.343/06 com base nos discursos dos parlamentares, evidencia que a legislação resultou de uma série de negociações e acordos com o propósito de concordar com um texto que se concentrava em dois pontos principais. O primeiro visava reduzir a prisão de usuários, enquanto o segundo buscava endurecer as penas para aqueles enquadrados como traficantes de drogas.

Nesse segundo ponto, encontramos a alteração mais significativa introduzida pela nova Lei: o aumento da pena mínima para o crime de tráfico, conforme estipulado no artigo 33, de três para cinco anos, podendo chegar a um máximo de 15 anos de prisão. De acordo com a análise de Marcelo da Silveira Campos (2019), o texto discutido no legislativo tinha como objetivo principal diminuir o encarceramento de usuários, embora essa medida estivesse condicionada a uma maior rigidez nas penas para o tráfico de drogas, por meio do aumento da pena mínima, o que acabou sendo efetivamente implementado.

Essa modificação, que evidencia a persistência de uma abordagem repressiva na Lei de Drogas, ao contrário das outras mudanças voltadas para os usuários que tiveram pouco impacto prático, provocou transformações substanciais no sistema de justiça penal brasileiro. Isso ocorre porque o crime de tráfico é o mais comum no sistema de justiça criminal e, dada a imposição de uma pena mínima de cinco anos de reclusão, que ainda pode ser aumentada com base nas circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal e em possíveis fatores agravantes, em geral, torna difícil evitar a prisão como resposta. A repercussão dessa realidade está diretamente relacionada com o aumento significativo do número de pessoas presas no Brasil nas últimas décadas.

Outra mudança relevante diz respeito à introdução na Lei da figura do “tráfico privilegiado” (artigo 33, §4º). Com o objetivo de estabelecer penas diferenciadas para casos de tráfico menos graves, distinguindo entre pequenos e grandes traficantes, a nova legislação permite a redução da pena mediante o reconhecimento dessa condição privilegiada. Na prática, esse dispositivo legal possibilita a diminuição da pena de um sexto a dois terços para indivíduos

condenados por tráfico de drogas, desde que sejam primários, tenham bons antecedentes, não estejam envolvidos em atividades ilícitas e não façam parte de organizações criminosas.

Dentro dessa lógica, é concebível que, após a aplicação dessa redução, o réu receba uma pena final de um ano e oito meses de detenção, que pode ser convertida em penas restritivas de direitos, uma vez que não ultrapassa o limite de quatro anos estipulado pela legislação em vigor. No entanto, em muitos casos, mesmo quando os réus atendem aos requisitos estabelecidos pela Lei, os juízes optam por não aplicar essa redução privilegiada ou a aplicam em menor medida, baseando-se em critérios subjetivos e extralegais (Campos, 2019).

Dessa forma, se o objetivo do legislador era estabelecer uma diferenciação clara entre usuários, pequenos traficantes e grandes traficantes durante o processo de formulação da Lei, buscando tratamentos distintos para cada categoria, a ausência de critérios objetivos no texto legal, destinados a discernir entre essas condutas, dificultou a realização desse propósito com sucesso.

Assim, mesmo que as modificações introduzidas pela Lei 11.343/06 possam inicialmente parecer progressistas ao aliviar o controle sobre os usuários, a legislação não estabeleceu de forma precisa a distinção entre porte para uso pessoal e tráfico. Como resultado, essa lacuna no texto legal expõe os consumidores a um terreno de incerteza jurídica, abre espaço para a discricionariedade policial durante as abordagens e, assim, se mantém alinhada à lógica tradicional punitiva.

2.3 “Guerra às drogas” e a economia do tráfico

Há um século não havia tráfico de drogas, cartéis transterritoriais e narcoguerrilhas. Nenhum desses atores e processos existiam porque a grande maioria das drogas que hoje em dia alimenta este impressionante comércio ilícito mundial simplesmente não era proibida ou o volume de negociações não impactava tão drasticamente a economia dos países.

Entre as décadas de 1910 e 1930, o advento da proibição de certas drogas transformou produtores, comerciantes e consumidores dessas drogas em criminosos. A proibição das drogas buscou eliminar mercados e hábitos relacionados a certas substâncias, porém, foi malsucedido nesse objetivo, conseguindo apenas tornar ilícita a atividade e muitas práticas sociais relacionadas, mas não surtindo o efeito esperado sobre os mercados ou hábitos. Como resultado, produtores e comerciantes se transformaram em traficantes ilegais, enquanto os consumidores se tornaram bandidos (alguns tratados como viciados, outros como criminosos, geralmente dependendo de suas origens raciais e sociais).

A preocupação do Brasil com a questão das drogas não é novidade. Na verdade, uma das primeiras leis aprovadas contra uma droga no mundo foi aplicada no Rio de Janeiro, em 1830, quando o município proibiu o consumo de maconha¹⁵. O uso da erva estava, naquela época, vinculado a certas gangues de escravizados e alforriados, todos de ascendência africana, que praticavam pequenos delitos, capoeira e fumavam maconha (Saad, 2019, p. 17-18).

Dando um salto temporal relevante para o tema, é necessário destacar que até os anos de 1980, segundo Nunes (2020, p. 217) não existia no Brasil o “problema das drogas”, nem tampouco o país tinha qualquer protagonismo no cenário internacional de drogas. Contudo, essa situação seria drasticamente alterada apenas algumas décadas depois. Segundo Nunes,

[...] O recrudescimento dos níveis de repressão no Brasil, sobretudo nas últimas décadas, associado a condições territoriais, sociais e econômicas, produziria ao menos três fenômenos bastante significativos: a explosão do contingente carcerário, o aumento da violência associada às ações de combate às drogas... e a criação de um amplo e difuso mercado clandestino de drogas, controlado e monopolizado por facções criminosas germinadas nas próprias entranhas do sistema prisional brasileiro (Nunes, 2020, p. 217).

Considerando apenas os aspectos normativos e processuais do tráfico de drogas, este é hoje equiparado aos crimes hediondos, mais especificamente, os delitos previstos nos artigos 33, *caput* (tráfico propriamente dito) e §1º (tráfico por equiparação ou assimilação); artigo 34 (maquinário para fabricação); artigo 36 (financiamento do tráfico); e o artigo 37 (informante colaborador).

A tipificação do crime de tráfico está descrita no artigo 33 do Capítulo II da Lei 11.343/2006, através da enumeração de dezoito verbos que o caracterizam. É interessante destacar que, embora o crime de tráfico refira-se à venda com obtenção de lucro por parte do agente praticante da conduta, Nucci (2021) lembra que o tráfico pode ser caracterizado ainda que gratuitamente, mas desde que a conduta seja praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elementos normativos do tipo). Por essa razão, se diz que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e, assim, não apresenta a prática de atos de mercancia como um dos núcleos para a sua configuração. Por outro lado, a conduta de vender corresponde a apenas um dos núcleos.

Contudo, em que pese essa característica da criminalização da conduta de modo tão severo, o tráfico de drogas no Brasil apenas começou a se tornar algo lucrativo a partir da década de 70 quando o Rio de Janeiro se tornou ponto de partida e de reprocessamento da cocaína

¹⁵ Trata-se da proibição do “pito de pango” já abordado nesse trabalho.

produzida nos países andinos para a Europa. Esse momento coincide com o surgimento de uma das maiores organizações criminosas do país, o Comando Vermelho (Zaluar, 2004, p. 89).

Inicialmente, o Comando Vermelho surgiu em 1979 no Instituto Penal Candido Mendes, também chamado de Caldeirão do Diabo, na Ilha Grande, no Estado do Rio de Janeiro. A origem se deu pela junção de presos comuns e presos políticos (o Brasil ainda vivia sob a égide da “ameaça comunista”, afinal, os militares estavam no poder). Suas atividades em nada se relacionavam com tráfico de drogas naquele momento, já que a atividade mais praticada à época era roubo a banco¹⁶.

Porém, essa união de presos que atuavam em diferentes vertentes criminosas possibilitou aos presos comuns receberem lições e aprendizados dos presos políticos no que tange à organização, estrutura hierárquica, ações de proteção mútua enquanto classe e, principalmente, enfrentamento da violência inerente ao sistema estatal e carcerário (Salvadori *et al.*, 2019, p. 11).

O Comando Vermelho apenas voltou seu interesse ao tráfico de drogas (e não nos esqueçamos do lucrativo tráfico de armas) durante o final da década de 1980 e início da década de 1990, período no qual a facção exerceu o controle absoluto sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro, principalmente nas favelas e/ou comunidades as quais a presença do Estado com políticas sociais é praticamente inexistente. Assim, o que se verificou foi a atuação assistencialista perpetrada entre os presos e seus familiares sendo levada às comunidades carentes onde os traficantes passaram a assumir setores como saúde, educação, segurança e lazer.

De fato, os traficantes acabaram por compor um poder paralelo nesses locais, uma vez que, além dos setores já citados, também determinavam quem podia frequentar aquela localidade, exercendo poder sobre a vida das pessoas. Em outras palavras, estabeleceu-se uma justiça própria, criada e exercida por eles nesses territórios (Amorim, 1993, p. 81).

Em São Paulo, capital, um processo semelhante ocorreu com a criação do Primeiro Comando da Capital (PCC) em 1993. No que se refere à sua finalidade, não restam dúvidas de que os idealizadores da organização criminosa tinham como objetivo combater o que chamam de “opressão dentro do sistema prisional paulista” (Salvadori *et al.*, 2019).

¹⁶ De acordo com William da Silva Lima, um dos fundadores da organização, a formação original do Comando Vermelho era basicamente de assaltantes de banco, profissão que Lima afirmava ser nada rentável na época. Era uma atividade que demandava muito planejamento, algo difícil de executar, envolvia muita gente e o lucro, segundo ele, só dava para sobreviver até o próximo roubo.

Essa opressão tratava-se dos flagrantes e permanentes violações de direitos dos presos previstos, principalmente, na Lei de Execuções Penais. Além disso, buscava vingar o assassinato dos cento e onze presos que foram mortos na Casa de Detenção de São Paulo/SP, um trágico evento conhecido no Brasil e no mundo como “massacre do Carandiru”¹⁷.

Nesta época, o PCC criou o seu estatuto com 16 artigos, onde ficam claros os seus objetivos de luta contra as brutalidades ocorridas nas prisões e o dever de lealdade entre os membros da organização e seus familiares (Salvadori *et al.*, 2019, p. 18).

Assim como ocorreria com o Comando Vermelho, o estatuto do PCC previa e operava a criação do “caixa” da organização, que era composto por contribuições dos membros tanto presos como em liberdade. A única diferença residia no valor a ser pago por um e outro, sendo que os membros que estavam em liberdade deviam contribuir mais que os membros que se encontravam presos. O principal uso desse “caixa” era, conforme o artigo 4º do estatuto, destinado ao pagamento de advogados, ajuda aos familiares dos presos e ações de resgate.

Novamente, a atuação assistencialista do PCC foi a principal responsável pela sua hegemonia, tanto dentro dos presídios quanto nos bairros carentes. Segundo Salvadori *et al.* (2019, p. 35), a organização acabava por “preencher as lacunas deixadas pelo Estado para aumentar o seu prestígio e, assim, ganhar novos adeptos e simpatizantes dentro e fora do sistema prisional”.

Segundo Camila Dias (2011, p. 25), o engajamento do PCC com o tráfico de drogas apenas se deu a partir dos anos 2000, já que, até então, seus membros estavam mais envolvidos com roubos. O tráfico de drogas em São Paulo, embora já existisse há muitos anos, era desorganizado, fragmentado e culminava em mortes devido às disputas de revendedores dos pequenos grupos varejistas locais.

Essa situação só veio a se alterar após a extrapolação do domínio do PCC para além dos presídios, com a hegemonia do mercado das drogas ilícitas em São Paulo. Assim, o PCC “desenvolveu mecanismos de ‘controle social’ que produziram uma drástica redução do uso da violência física nos conflitos interpessoais e, assim, possibilitaram a imposição da paz nestes territórios” (Dias, 2011, p. 26).

Mais uma vez, assim como ocorrera com o Comando Vermelho no Rio de Janeiro, o PCC em São Paulo passou a atuar e se fortalecer das brechas estatais, expandindo cada vez mais seus territórios de domínio, não só através do assistencialismo direcionado às comunidades

¹⁷ O Massacre do Carandiru foi uma chacina que ocorreu no Brasil, em 2 de outubro de 1992, quando uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para conter uma rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, causou a morte de 111 detentos.

locais e de uma ampla rede de proteção mútua de seus negócios, mas também pelo estabelecimento do medo e da opressão como forma de controle, sempre nutridos pela omissão/convivência do poder oficial.

Essa incursão às formas mais relevantes e organizadas do tráfico de drogas no Brasil¹⁸ é importante para que se compreenda as mudanças que se operaram em torno dos aspectos socioeconômicos do mercado das drogas ilícitas e para vislumbrar o papel preponderante que essas transformações desempenham nas diversas formas de ilegalidades que perpassam a sociedade brasileira. Conforme discutido no capítulo anterior, desde a Liga das Nações e as grandes convenções da ONU, incluindo o complexo relacionamento com os Estados Unidos, a atuação do Estado brasileiro no que tange ao controle de drogas vem se pautando sob o paradigma proibicionista. Este, dada sua precariedade e ineficiência, culmina no processo de criminalização crescente como forma de controle social.

Contudo, essa modalidade de controle não se mostra nem um pouco diferente do que vem sendo praticado pelas grandes organizações criminosas no âmbito do tráfico de drogas, como já discutido brevemente alhures.

A política governamental, essa política que se traduz como política de drogas, é aliada dos traficantes, todos viciados em uma guerra sem fim, com lucros para ambos os lados, mas prejuízos para a sociedade que só vê o agravamento das injustiças e das desigualdades (Valois, 2020, p. 14).

Em outras palavras, a postura proibicionista no trato com as drogas tem limitado a atuação estatal a tão somente criminalizar a venda e o uso de substâncias para controlar determinados grupos sociais, dismantelar facções que exercem o “poder paralelo”, em flagrante falta de compromisso com uma efetiva política criminal atenta às reais necessidades sociais e, principalmente, às peculiaridades socioeconômicas que engendram o tráfico de drogas no Brasil.

Especificamente no Brasil (bem como nos demais países em desenvolvimento), apesar de ser signatário de todos os tratados e seguir fielmente o modelo internacional imposto pelas Nações Unidas, além de não ter sido contido ou eliminado o uso e a venda de drogas, percebe-

¹⁸ As duas organizações citadas nesse trabalho, não são as únicas atuantes no cenário do tráfico de drogas brasileiro, contudo foram o ponto de partida para todas as outras que surgiram posteriormente. Além disso, foram as que mais se destacaram tanto na mídia quanto no alcance de suas atuações. Para um estudo mais detalhado sobre as organizações criminosas no Brasil recomendamos a Dissertação de Mestrado de Bruno Shimizu, intitulada “Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas”, defendida na USP em 2011.

se que os problemas socioeconômicos decorrentes da manutenção e, até mesmo, incremento do mercado ilícito de drogas são ainda mais graves como já assinalado anteriormente.

Nesse diapasão, pode-se compreender que, especialmente no caso brasileiro, há um profundo entrelaçamento entre drogas ilícitas, tráfico e estrutura socioeconômica. Efetivamente por isso, Luciana Boiteux Rodrigues (2006, p. 199) argumenta que, com relação à economia, o caso brasileiro “trata-se de um país onde a informalidade e os mercados ilícitos, incluindo a sonegação fiscal e a corrupção, são muito significativos, o que reforça essa cultura da ilegalidade, na qual o tráfico de drogas está inserido”.

Desde seus primeiros passos, o tráfico de drogas no Brasil se nutriu de condições e problemas estruturais da sociedade brasileira, tais como: enfraquecimento do Estado de cidadania, progressivo aumento do desemprego com consequente fortalecimento dos subempregos e incremento diversificado da economia informal. Tudo isso atrelado à deterioração das condições econômicas e sociais de boa parte da população, associado à crescente marginalização de segmentos sociais durante o processo de desenvolvimento do país, tornou propício o solo ao amplo espectro de atuação do tráfico de drogas como uma importante atividade econômica (Rodrigues, 2006, p. 200-201). Em um contexto globalizado, é imprescindível compreender a droga como uma mercadoria. As elevadas cifras que sua movimentação arrecada anualmente e a ausência de regulamentação de preços, atribuída à ilegalidade desse comércio que tem se organizado cada vez mais, tornam o mercado da droga um dos mais lucrativos, apesar dos riscos envolvidos.

Nesse sentido, Zaluar (2004, p. 75) diz que os altos “lucros não são gerados pela produtividade ou pela exploração maior do trabalho, mas pela própria ilegalidade do negócio”. Como toda mercadoria ilegal, os preços e a qualidade do produto são determinados por aqueles que se arriscam nessa atividade¹⁹.

Nas palavras de Rosa del Olmo (2004), a economia e a questão política são a força motriz da criminalização das drogas e não a periculosidade das substâncias e as questões de saúde pública, como ficou devidamente evidenciado.

Semelhante entendimento tem Nilo Batista (1997, p. 148) ao afirmar que a questão das drogas se concentra no nível econômico e ideológico. Foi criado um sistema jurídico penal com o objetivo de criminalizar certas drogas, porém, o que ocorre é que o comércio dessas mesmas

¹⁹ Nesse sentido, Luciana Boiteux Rodrigues (2006, p. 236) afirma: “O ponto mais importante a ser considerado é a própria lógica proibicionista, que cria o mercado ilícito e insere o usuário no circuito clandestino, onde está disponível tanto a droga mais pesada como a droga leve, lado a lado. De fato, não seria a droga leve que levaria ao uso de outra mais pesada, mas sim a fronteira da ilegalidade, que mistura drogas leves e pesadas, contribuindo para a marginalização do usuário, que eventualmente pode levar à experimentação de outras substâncias”.

drogas (mais precisamente o tráfico, já que tal comércio é proibido) é o sustentáculo do sistema neoliberal, o que demonstra mais um contrassenso.

De fato, é nessa lógica irracional que o Estado encontra justificativa para controlar e segregar as classes mais vulneráveis, sob o argumento de combater o grande mal social do tráfico de drogas e todas as suas consequências, o que autoriza investimentos milionários em segurança pública e medidas cada vez mais drásticas e inconstitucionais para conter o desenfreado avanço do inimigo.

3 DROGAS, MÍDIA E PÂNICO MORAL NO BRASIL

Como seres sociáveis que somos, admite-se que as sociedades humanas não podem prescindir da comunicação. Desde que os primeiros seres humanos passaram a existir, sabemos que, embora os homens não participem da comunicação, eles são a sua causa (Luhmann, 2010).

Na atualidade, é bastante usual a constatação de que vivemos na “sociedade da informação”. Ainda que neste trabalho não nos caiba diferenciar exatamente entre os conceitos de linguagem, comunicação e informação como proposto por Luhman²⁰, podemos ao menos ter uma noção dessa condição e seus reflexos na sociabilidade humana.

Enquanto um trabalho que se propõe a discutir os efeitos dos meios de comunicação na intervenção populista e a expansão do Estado Punitivo no Brasil contemporâneo, faz-se necessário delimitarmos e definirmos sobre quais meios de comunicação e mídia nos referimos.

Tomemos como ponto de partida, a concepção de Marshall McLuhan²¹ sobre meios de comunicação. Para o autor, os meios de comunicação são como extensões dos nossos sentidos e que estabelecem novas relações entre os nossos sentidos e os de outras pessoas, conforme eles se interrelacionam. Segundo McLuhan, os meios de comunicação afetam profundamente a vida física e mental dos indivíduos, levando-os para o novo mundo da Era Eletrônica em que vários sentidos são estimulados simultaneamente, como a audição, a visão e o tato (McLuhan, 1964).

Tomando como base a definição de meios de comunicação de McLuhan, entramos na definição de mídia (meios de comunicação de massa) de Theodor Adorno (1947). Adorno definiu a mídia como parte da “Indústria Cultural”, uma expressão usada para descrever a presença de uma estrutura pensada para o entretenimento e que está sob controle de grandes empresas. Adorno criticou a forma como essa indústria tem manipulado a percepção das pessoas sobre a realidade através dos diversos meios de comunicação. Tanto Adorno quanto

²⁰ Niklas Luhmann (1927-1998) foi um importante sociólogo alemão, ainda hoje referenciado como um dos principais autores das teorias sociais do século XX. Na obra “Introdução à Teoria dos Sistemas – Comunicação e Informação”, publicada originalmente em 1984, Luhmann apresenta a teoria dos sistemas abordando temas como comunicação, informação, mídia, cultura e complexidade. Em síntese, a obra busca explicar como os sistemas sociais se organizam e se mantêm, além de analisar como esses elementos se relacionam dentro da estrutura dos sistemas sociais.

²¹ Marshall McLuhan (1911-1980) foi um importante filósofo, educador e professor canadense. As contribuições de McLuhan no campo da Teoria da Comunicação, enfatizam a centralidade dos meios de comunicação através da sua famosa “Teoria dos Meios”, na qual argumenta que “o meio é a mensagem”, já que, para McLuhan, o meio através do qual a informação é transmitida é tão importante quanto o conteúdo da mensagem em si. Suas principais obras são: “Os meios de comunicação como extensões do homem”, “A galáxia de Gutenberg”, “A aldeia global: transformações na vida e nos meios de comunicação mundiais” e “Visão de mundo em fragmentos: ensaios para uma história do nosso tempo”.

Horkheimer perceberam a relevância que os meios de comunicação de massa têm na difusão da ideologia da classe dominante nas sociedades capitalistas contemporâneas, o que possibilita a perpetuação do capitalismo como um sistema hegemônico. Portanto, enquanto McLuhan via os meios de comunicação como extensões do homem pois são “produtores de acontecimentos” e não “produtores de consciência”, Adorno os via como ferramentas de manipulação e controle nas mãos das grandes corporações²².

A mídia brasileira tem promovido discussões acaloradas e controversas em relação à questão das drogas no Brasil. Desde os primórdios do século XIX, Thiago Rodrigues (2017, p. 136) observa que os folhetins cediam espaço e popularidade às páginas policiais e, aos poucos, os editoriais passaram a investir no “debate sobre o controle de drogas em termos científicos e sanitários, enquanto as abundantes reportagens (muitas divididas em capítulos) tratavam de romantizar as crescentes ocorrências policiais envolvendo o uso ilegal de drogas controladas”.

Especialmente a partir da década de 1960, quando o país começou a adotar políticas mais rígidas em alinhamento político-ideológico com os Estados Unidos e sua ostensiva “guerra às drogas”, já discutido anteriormente, a mídia tem desempenhado um papel fundamental na construção do discurso sobre as relações entre drogas, violência, criminalidade e, assim tem atuado na formação da opinião pública do seguinte modo,

O papel dos meios de comunicação tem sido de grande importância em relação à delinquência, especialmente em três linhas de investigação: o efeito dos meios de comunicação no comportamento delitivo; o efeito dos meios de comunicação na construção do medo do delito; e o modo como a representação da delinquência nos meios de comunicação pode influenciar a política criminal (Torres, 2018, p. 83).

Sob o pretexto de manter a população sempre informada sobre os mais variados assuntos, a mídia arrola para si uma suposta prerrogativa que lhe confere carta branca para se posicionar sobre temas sensíveis, ainda que não tenha propriedade alguma para abordá-los. O tema das drogas, não raras vezes, é a tônica dessa mídia que converte a política criminal e o Processo Penal em um verdadeiro espetáculo (Suzuki, 2018). Afinal,

A notícia de cada apreensão de droga serve para reforçar o orgulho e a ilusão de um trabalho policial bem-feito, quando o objetivo final desse trabalho, acabar com o consumo de drogas, fica cada vez mais distante. Não importa, a

²² Em 1944, Adorno cita como “meios [de comunicação] característicos, sobretudo o cinema, o rádio, o jazz e as revistas”, mas podemos atualizar esses meios para 2023 e acrescentar os jornais impressos, televisivos e eletrônicos (tanto os escritos quanto os em vídeo), os influenciadores em redes sociais (*bloggers*, *vloggers*, apresentadores de canais no Youtube), todos também cooptados pela “indústria cultural [...] dos países industriais liberais” (Adorno; Horkheimer, 1947, p. 62).

apreensão de cinco, de vinte ou de cem quilos, a notícia, quando vem dessa forma: Polícia apreende 2 quilos de cocaína!; é sempre uma notícia boa, como se a polícia estivesse acabando com a droga do mundo, não importando se ao lado desse policial, com ou sem a sua conivência, estiverem passando mais duzentos quilos, desses que abastecem a sociedade diariamente (Valois, 2020, p. 365).

Nessa conjuntura, a principal consequência que iremos discutir ao longo deste capítulo é o favorecimento que este tipo de abordagem midiática promove – o reforço de que políticas criminais repressivas, punitivistas e criminalizadoras no campo das drogas ilícitas (e não somente) são mais efetivas ou mesmo indispensáveis para conter o avanço da criminalidade em decorrência do tráfico e uso de drogas e suas mazelas na sociedade.

Ao enfatizar as violentas disputas entre facções criminosas pelo domínio do tráfico em regiões estratégicas das cidades (especialmente Rio de Janeiro e São Paulo), as apreensões de drogas cotidianas em operações policiais de forma espetacularizada e constantemente reiteradas, bem como a vinculação entre periferia e drogas como zonas perigosas das cidades, a grande mídia incrementa a disseminação do chamado “pânico moral” em relação às drogas.

O conceito de pânico moral utilizado nesse trabalho, diz respeito aquele introduzido pelo sociólogo britânico Stanley Cohen em seu livro “Folk Devils and Moral Panics” originalmente publicado em 1972. Nessa obra, Cohen descreve o pânico moral como um processo em que uma ameaça social é exagerada e amplificada pela grande mídia e pelas autoridades, levando a uma reação exagerada e irracional da sociedade.

Em outras palavras, o pânico moral refere-se a um movimento público de massa baseado em percepções ou informações falsas ou exageradas que excedem a ameaça real que a sociedade enfrenta. O pânico moral é, portanto, um medo generalizado e muitas vezes uma ameaça irracional aos valores, interesses e segurança da sociedade, quase sempre difundidos pela mídia. Com isso, podemos concluir que o pânico moral é um fenômeno social que ocorre quando determinados grupos ou comportamentos são estigmatizados e demonizados pela sociedade, gerando um clima de medo, histeria coletiva e insegurança generalizados.

No caso das drogas, o pânico moral se expressa na forma como a mídia aborda o tema, criando uma imagem distorcida e exagerada dos riscos e perigos associados ao tráfico e uso de drogas. Esse tipo de abordagem contribui para a perpetuação de estereótipos e preconceitos em relação aos traficantes e aos usuários de drogas como inimigos que precisam ser eliminados, além de dificultar o debate público sobre as políticas de drogas.

Um dos principais problemas da abordagem midiática sobre as drogas no Brasil é a falta de contextualização e análise crítica dos dados e informações apresentados. Muitas vezes,

os veículos de comunicação utilizam estatísticas alarmantes e casos isolados para criar uma sensação de urgência e emergência em relação ao tema, sem levar em consideração as complexidades e nuances envolvidas no assunto.

Além disso, a mídia também tem sido criticada por sua cobertura sensacionalista e superficial sobre a questão das drogas. Em muitos casos, os jornalistas e repórteres se limitam a reproduzir discursos oficiais e estereótipos sobre o assunto, cobrindo operações policiais questionáveis em busca de drogas, apenas ampliando a insegurança coletiva nessa “sociedade do risco”²³.

Outro aspecto de extrema relevância, quando se analisa a relação entre a mídia brasileira e a política de drogas, é a influência dos interesses políticos e econômicos na cobertura do tema. Em muitos casos, as principais emissoras de TV, rádio e mídias impressas são controladas por grupos empresariais que têm interesses conflitantes com as políticas de redução de danos e descriminalização das drogas.

Podemos verificar a influência midiática na questão das drogas na forma como a mídia aborda a legalização da maconha, por exemplo. Enquanto em países como Estados Unidos, Canadá e Uruguai as discussões estão já bastante avançadas, permitindo que adotem políticas mais progressistas e flexíveis – especialmente quanto ao uso medicinal –, ainda há no Brasil uma forte resistência por parte dos setores conservadores da sociedade, sempre reforçada pela abordagem da mídia em relação ao tema.

Diante desse cenário, é fundamental que nos debrucemos sobre o assunto, haja vista a íntima relação entre a expansão do Direito Penal e de medidas punitivas através da superestimação dos riscos e perigos promovida pela mídia brasileira no tocante à questão das drogas ilícitas.

3.1 O inimigo na Criminologia das Drogas

Para compreendermos quem e como são criados os inimigos e a importância de uma Criminologia das Drogas, faz-se necessário estabelecer o que é o Direito Penal do Inimigo e o

²³ O sociólogo alemão Ulrich Beck (1944-2015), utilizou o conceito de sociedade do risco pela primeira vez em sua obra “Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade” (em alemão: *Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*), publicada em 1986. Embora a expressão tenha sido originalmente cunhada para analisar as origens e as consequências da degradação ambiental no centro da sociedade moderna, de forma ampliada, o sociólogo estende o alcance do conceito para destacar o fato de que, nas sociedades contemporâneas, os aspectos negativos ou, os riscos, se sobrepõem aos aspectos positivos e, o mais importante, é a constatação de que esse fenômeno foge ao controle das instituições sociais.

Inimigo no Direito Penal para, posteriormente, analisarmos como esses conceitos são manipulados pela mídia brasileira, ensejando e reforçando intervenções punitivas mais severas no Estado de Exceção Permanente legitimado pela “guerra às drogas”.

O conceito de inimigo dentro do Direito Penal não é algo acabado, nem fixamente estabelecido. Ainda hoje, há inúmeras controvérsias quanto ao seu real sentido, alcance e implicações. Até mesmo porque o seu grande estudioso, Günther Jakobs²⁴, adotou posicionamentos diferentes quanto ao que pretendia defender, conforme o momento político e aceitação do público demandavam.

Inicialmente, trazemos à tona o pensamento de Jesús-María Silva Sánchez (2002), já citado neste trabalho. O autor é o responsável pelo conceito de “velocidades do Direito Penal” e suas contribuições exercem grande influência na formação do pensamento penal brasileiro. Essa teoria traz a ideia de que coexistem diversas dimensões do Direito Penal dentro do ordenamento jurídico, cada uma caracterizada por seu grau de rigidez. Sánchez divide o Direito Penal em duas velocidades, conhecidas como primeira velocidade e segunda velocidade. No entanto, ele também argumenta que há uma terceira velocidade, que é identificada como Direito Penal do Inimigo.

No que diz respeito à análise dessas chamadas “velocidades do Direito Penal”, Silva Sánchez (2002, p. 40) apresenta a primeira velocidade como um modelo de Direito Penal liberal-clássico, garantista, tradicional e minimalista. Esse modelo dá preferência à aplicação de penas privativas de liberdade como forma principal de sanção penal, mas é fundamentado em garantias individuais inalienáveis. Para esse sistema, a proteção dessas garantias é essencial para alcançar a justiça, e esse enfoque é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo aspecto de sua exposição, temos o conceito de Direito Penal de segunda velocidade, uma abordagem que advoga pela flexibilização proporcional das garantias penais e processuais penais. Essa flexibilização é fundamentada na expectativa de que se adotarão medidas alternativas à prisão. Em outras palavras, as garantias são adaptadas devido à ausência da imposição de penas privativas de liberdade, sendo substituídas por penas alternativas, como aquelas que envolvem restrições de direitos e multas. Nesse contexto, Alexandre Rocha Almeida de Moraes propõe o seguinte:

A primeira, pautado no modelo liberal-clássico, traduz a ideia de um Direito Penal da prisão por excelência, com manutenção rígida dos princípios políticos-criminais iluministas; a segunda, contempla a flexibilização

²⁴ Günther Jakobs é um intelectual alemão, autor de livros de Direito, filósofo e professor Emérito de Direito Penal e Filosofia do Direito. Na comunidade acadêmica, é mais conhecido por seu controverso conceito de “Direito Penal do Inimigo”.

proporcional de algumas garantias penais e processuais, conjugada com a adoção de penas não privativas de liberdade – pecuniárias ou restritivas de direitos (Moraes, 2011, p. 230).

Na última esfera do campo penal, encontra-se a terceira velocidade, caracterizada como uma abordagem híbrida. Ela busca a imposição de penas privativas de liberdade (características da primeira velocidade), com uma redução das garantias necessárias para esse propósito (semelhante à segunda velocidade). Assim, a próxima análise abordará a terceira velocidade do Direito Penal, conhecida como Direito Penal do Inimigo.

O Direito Penal do Inimigo foi formulado em 1985 pelo jurista alemão Günther Jakobs. Sua adoção e influência no mundo jurídico, principalmente no hemisfério norte, ganharam destaques após a ocorrência de diversos crimes que chocaram a humanidade. Entre esses eventos estão o atentado terrorista ao World Trade Center em 11 de setembro de 2001, os ataques terroristas em Madrid em 11 de março de 2004, os ocorridos em Londres em 07 de julho de 2005 e, por fim, o atentado ocorrido em Paris em 13 de novembro de 2015.

A teoria se originou de uma perspectiva funcionalista sistêmica baseada na racionalidade comunicativa e estabelece uma diferenciação entre duas categorias de delinquentes: a) aqueles que têm suas garantias legais preservadas devido à prática de crimes de menor gravidade, assegurando a manutenção de seu status de cidadão e, após o cumprimento da pena, a manutenção de seus direitos e a possibilidade de reintegração social (Direito Penal do Cidadão); b) os criminosos altamente perigosos que cometeram ou possivelmente cometerão crimes de alto impacto, sujeitos, portanto, a medidas de segurança específicas, incluindo penas rigorosas, mesmo que de maneira preventiva, com a supressão de garantias legais e processuais para esse fim (Direito Penal do Inimigo).

Por outro lado, Henrique Abi-Ackel Torres (2018, p. 216) afirma que Jakobs formulou o conceito de Direito Penal do Inimigo de modo proposital, no sentido de fomentar uma reflexão crítica e provocativa sobre a realidade. O objetivo era chamar a atenção para um problema social grave que deveria ser enfrentado e que era negligenciado. Justamente por sua coragem, o autor foi muito mal compreendido e, embora seu conceito seja muito difundido, sua teoria tem sido mal analisada, o que produz distorções prejudiciais.

Então, em que consiste esta má compreendida teoria do Direito Penal do Inimigo proposta por Jakobs? Em primeiro lugar, para chegarmos a essa resposta, devemos discernir o que o autor define como “Direito Penal do Cidadão”. Em suas palavras, Jakobs delimita que enquanto o “Direito Penal do Cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do Inimigo

(em sentido amplo: incluindo o Direito das Medidas de Segurança) combate perigos; e com toda certeza existem múltiplas formas intermediárias” (Jakobs; Meliá, 2007, p. 30).

Henrique Abi-Ackel Torres (2018, p. 216-217) analisa que toda punição irá projetar o futuro e, portanto, trabalha sempre do ponto de vista do “risco potencial do delinquente para a sociedade” e assim busca promover a segurança e eliminar o perigo. Dito de outro modo, o inimigo é aquele que renuncia ao Direito de forma permanente, não incidental e sem garantia mínima de segurança cognitiva.

Desta feita, como o inimigo, em tese, se afastaria dos preceitos preconizados pelo pacto social, ele não goza de alguns direitos, já que deixa de ser reconhecido como sujeito portador de direitos. E, considerando que “a função primordial do direito penal seria a confirmação de confiança na vigência da norma, proteger a segurança cognitiva, assegurar as expectativas essenciais frente à suas defraudações, tutelando os bens jurídicos de maneira indireta” (Torres, 2018, p. 217), aqueles que não atendem a esses requisitos serão tratados como inimigos por esta perspectiva teórica.

Por esta razão, diz-se que o Direito Penal do Cidadão seria um Direito Penal de todos, enquanto o Direito Penal do Inimigo é direcionado para aqueles que atentam permanentemente contra o Estado, contra a sociedade e contra o pacto social – o cidadão é aquele que mesmo após o crime, oferece garantias de que se portará como pessoa que atua com obediência ao Direito. Inimigo é aquele não oferece tal garantia.

Retomemos uma importante concepção, qual seja a ideia de relativização de direitos que, na teoria do Direito Penal do Inimigo, é fundamental para manter a ordem social. Segundo Henrique Abi-Ackel Torres (2018, p. 218), nesse aspecto, estamos diante de uma hetero-administração do Estado de alguns direitos, posto que interessa a este Estado que o delinquente recupere, o quanto antes, a administração desses direitos de modo correto e conforme a norma e, assim, restabeleça sua condição de cidadão. Prossegue Torres,

Em outras palavras: ao Estado interessa que o inimigo cumpra as expectativas normativas, voltando à sua condição de membro efetivo da sociedade e volte a agir conforme o Direito. Assim, não procedem as críticas que dizem que o Direito Penal do Inimigo não é orientado à ressocialização (Torres, 2018, p. 219).

Em sua perspectiva, Torres (2018, p. 219-220) assume que, ao contrário do que afirmam os críticos, o modelo de Direito Penal do Inimigo é uma constatação normativa e não uma imposição autoritária. Além disso, afirma que o Direito Penal do Inimigo não rompe com princípios de Direitos Humanos, já que pretende punir adequadamente apenas os delinquentes

que causem perigo real à estrutura normativa da sociedade e, portanto, aos bens jurídicos tutelados.

Com posicionamento oposto a Jakobs, trazemos à tona os ensinamentos de Zaffaroni quanto ao Inimigo no Direito Penal. O livro em questão abre espaço para uma série de análises sobre as tendências contemporâneas do sistema punitivo global, em conexão com os princípios do Estado de Direito e o exercício do poder policial. Aborda, de maneira multifacetada, os impactos da revolução mercantil e industrial, bem como os traços autoritários que marcaram os séculos XX e XXI na América Latina. Ademais, a obra lança luz sobre a maneira como o Estado trata os indivíduos que são privados do status de plenos cidadãos (Zaffaroni, 2007).

Em sua análise, Zaffaroni (2007) destaca que o Poder Punitivo, em essência, sempre promoveu a discriminação entre os seres humanos, aplicando tratamentos distintos a determinados grupos de indivíduos identificados como inimigos pela sociedade. Esses sujeitos considerados inimigos, por conseguinte, não desfrutam das garantias fundamentais e das sanções protegidas pelos princípios de um Estado Democrático de Direito, em conformidade com os Direitos Humanos universalmente reconhecidos. Nesse sentido, aduz que

[...] na teoria política, o tratamento diferenciado de seres humanos privados do caráter de pessoas (inimigos da sociedade) é próprio do Estado absoluto, que, por sua essência, não admite gradações e, portanto, torna-se incompatível com a teoria política do Estado de direito (Zaffaroni, 2007, p. 11).

Assim, é evidente que o indivíduo designado como inimigo da sociedade não é alguém com autonomia, o que é incompatível com um Estado Democrático e, em vez disso, caracteriza um Estado absoluto.

Aquele indivíduo que é rotulado como inimigo pela sociedade não é digno de ser tratado como uma pessoa. Em outras palavras, a designação de inimigo nega sua condição de pessoa e é incompatível com o Estado de Direito. Portanto, desde o século XX, quando começou a teorização de que alguns indivíduos eram perigosos, argumentava-se que eles deveriam ser isolados da sociedade, deixando de ser reconhecidos como pessoas e sendo tratados como objetos, sem que essa transformação fosse explicitamente abordada (Zaffaroni, 2007, p. 18).

Atualmente, ao examinar o autoritarismo e o poder de punição no século XXI, percebemos, de acordo com Zaffaroni (2007, p. 81), que “sempre se reprimiu e controlou de modo diferente os iguais e os estranhos, os amigos e os inimigos. A discriminação no exercício do poder punitivo é uma constante derivada de sua seletividade estrutural”.

Depreende-se da análise de Zaffaroni que a existência de níveis de seletividade no sistema punitivo, nos quais são aplicados tratamentos autoritários e repressivos àqueles que são percebidos como inimigos ou estranhos aos interesses de um grupo dominante específico. Os desafios que surgem a partir dessas constatações geram diversas discussões relacionadas ao poder, à repressão e à política envolvidos. Assim, com base em tais considerações, podemos avançar rumo à compreensão da figura do inimigo dentro do pensamento criminológico das drogas.

Inicialmente, há que se explicitar sobre o que comporta e em que consiste a Criminologia das Drogas. Com base no trabalho de Marcelo Mayora Alves (2010), a “Criminologia das Drogas” é um conceito multifacetado que demanda uma análise crítica das “práticas tóxicas” (uso da droga), dos “desvios” a elas associados (afastamento da norma sociocultural) e quais respostas penais serão aplicadas a estes desvios, ou seja, cada contexto cultural e social apresentará diferentes normas a serem seguidas que podem tolerar ou não tais práticas tóxicas, bem como de que maneira se responderá legalmente a esse afastamento da norma por parte do praticante.

Corroborando com essa análise, Francisco de Assis de França Junior afirma em seu trabalho que

[...] é necessário reivindicar um espaço racionalmente estruturado, no vasto campo da Criminologia, dedicado ao estudo da problemática das drogas no Brasil, mesmo porque esse ainda está muito vinculado às análises da Lei de Drogas (11.343/06). Esse é, portanto, o principal objetivo, ainda que se depare com uma eventual contra-argumentação [*sic*] de que esse espaço “já existe”. Sabe-se que existem estudos criminológicos dedicados ao tema da droga, alguns inclusive inegavelmente importantes no Brasil, mas que também enfatizam o sistema jurídico. Obviamente que dele não podemos prescindir radicalmente, porém sua análise não deveria eclipsar as demais, não propriamente ancoradas nele. Há também manifestações e estudos sociológicos, históricos, médico-comportamentais, jornalísticos, políticos, econômicos, biográficos, artísticos, entre outros não propriamente vinculados a análise das legislações vigentes, que infelizmente ainda não são articulados com a mesma desenvoltura. Falta, portanto, uma verdadeira “escola criminológica das drogas” dedicada a atração, organização e contextualização individual e social das informações fornecidas por todas essas áreas do conhecimento (França, 2021, p. 34-35).

Desta maneira, a Criminologia das Drogas precisa ser defendida de seus opositores que ainda não entenderam o nível de complexidade que permeia a realidade dos atores envolvidos na cadeia dessa estrutura, assim como precisa ser coletivamente construída, buscando referencial em vários ramos do conhecimento para uma melhor otimização dos

resultados dos anos de pesquisa. Somente com a clareza do potencial dessa área da Criminologia que começa a se delinear que será possível aperfeiçoar as políticas públicas nesta área em questão.

3.2 Pânico moral, insegurança pública e populismo penal

No passado, costumava-se depender da ação ativa das pessoas para realizar atividades de consumo ou obter informações. No entanto, a tecnologia de comunicação em massa superou várias barreiras que existiam anteriormente entre o usuário e a informação, tornando cada vez mais desafiador distinguir entre o mundo real e o virtual.

A mídia desempenha um papel significativo nesse espaço, contribuindo para a construção de uma representação altamente negativa do crime e dos criminosos ao divulgar conteúdos que se concentram em relatos alarmantes de violência. Muitas vezes, esses relatos carecem de rigor científico, transformando a criminalidade em um grande espetáculo, onde o medo dos crimes relatados se torna um sentimento prevalente.

Esse medo gera um estado coletivo de insegurança que pode evoluir para o que o sociólogo Stanley Cohen definiu como “pânico moral”:

As sociedades parecem estar sujeitas, de vez em quando, a períodos de pânico moral. Uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para ser definido como uma ameaça aos valores e interesses da sociedade; sua natureza é apresentada de forma estilizada e estereotipada pela mídia de massa; as barricadas morais são administradas por editores, bispos, políticos e outras pessoas de pensamento correto; socialmente especialistas credenciados pronunciam seus diagnósticos e soluções; maneiras de enfrentamento são evoluídos ou (mais frequentemente) utilizados; a condição então desaparece, submerge ou se deteriora e se torna mais visível. Às vezes, o objeto do pânico é bastante novo e em outras vezes é algo que existe há tempo suficiente, mas de repente aparece no centro das atenções. Às vezes o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva; outras vezes, tem repercussões mais sérias e duradouras e pode produzir mudanças na lei e política social, ou mesmo na forma como a sociedade se concebe (Cohen, 1972, p. 01, tradução nossa)²⁵.

²⁵ Trecho original: “Societies appear to be subject, every now and then, to periods of moral panic. A condition, episode, person or group of persons emerges to become defined as a threat to societal values and interests; its nature is presented in a stylized and stereotypical fashion by the mass media; the moral barricades are manned by editors, bishops, politicians and other right-thinking people; socially accredited experts pronounce their diagnoses and solutions; ways of coping are evolved or (more often) resorted to; the condition then disappears, submerges or deteriorates and becomes more visible. Sometimes the object of the panic is quite novel and at other times it is something which has been in existence long enough, but suddenly appears in the limelight. Sometimes the panic passes over and is forgotten, except in folklore and collective memory; at other times it has more serious and long-lasting repercussions and might produce such changes as those in legal and social policy or even in the way the society conceives itself” (Cohen, 1972, p. 01).

Como o próprio Cohen (1972) relata ao longo da obra, sua teoria deriva da pesquisa de campo que empreendia naquele momento, a qual enfocava as rixas de dois principais grupos de jovens em cidades ao sul de Londres, na Inglaterra: os Mod e os Rockers. Assim, influenciado pelos estudos das subculturas urbanas e a teoria do *Labelling Approach*, bastante em alta naquele período, Cohen centrou sua análise no papel de destaque da mídia, ao ampliar o desvio dos jovens, através de coberturas exageradas das brigas, com uma abordagem carregada de alarmismo e terror, o que acabava contribuindo no interesse dos jovens em participar desse movimento.

Para Gustavo Higa e Marcos Alvarez (2019, p. 78), a mídia desempenhou um papel crucial ao categorizar pejorativamente esses jovens e ao provocar ação das autoridades. O autor argumentava que a perseguição às duas subculturas serviu como um pretexto para reagir contra várias outras subculturas existentes naquela época. Em menos de cinco anos, os Mods e Rockers desapareceram do noticiário e da discussão pública, tornando-se uma lembrança distante, como muitos outros “demônios folclóricos” daquela época. Embora o assunto não seja mais amplamente discutido hoje em dia, o discurso sobre a delinquência juvenil adquiriu uma dimensão concreta quando associado a grupos similares, com consequências políticas, sociais e institucionais significativas.

Para Marcelo Semer (2020, p. 75), Cohen analisa que a mídia atua como um agente principal da indignação moral. Isso porque o modo como transmite a informação procura despertar, reiteradamente, sentimentos de ansiedade e, isso, fundamenta a cognição dos “empreendedores morais”. Ainda segundo Semer, a grande mídia dedica muito de seu tempo para cobrir crimes de todo tipo não apenas para captar a atenção do público, como uma maneira de afirmar o que é certo ou errado.

Embora Cohen tenha sido o pesquisador que divulgou o conceito de pânico moral para o mundo, o primeiro uso direito do termo se deu no trabalho do sociólogo Jock Young, durante uma conferência na Nacional Devancy Conference na Universidade de York, Reino Unido em 1968. Posteriormente, Young retoma o conceito no trabalho “The Drugtakers”, de 1971.

Nessa pesquisa, o autor analisou empiricamente como se desenvolvia o uso e a venda de maconha na região marginal de Notting Hill, conhecida por ser um dos bairros mais boêmios e artísticos de Londres. Young identificou que a ação da polícia, ao invés de reprimir o uso e comércio de drogas, contribuía na amplificação do desvio desses agentes (Higa; Alvarez, 2019, p. 79).

Young discutiu o pânico moral sobre as drogas, tema considerado fértil para o emprego do conceito. O autor demonstrou como se dava a articulação entre mídia, opinião pública e políticos em torno do que era considerado um grave problema social. Em conjunto, esses atores produziam e reproduziam narrativas sobre crise e degradação moral. O trabalho mostrava que no cerne do problema não estavam as drogas em si, mas os grupos de usuários e a discussão em torno das motivações para o uso; no caso, o pânico emergente era contra a cultura hippie que expressava um deslocamento nos valores tradicionais em relação a questões como disciplina moral, trabalho, família e sexualidade (Higa; Alvarez, 2019, p. 79).

É interessante destacarmos que tanto Cohen quanto Young colocaram a ênfase na mídia em suas pesquisas sobre pânico moral, porque em ambos os estudos, ela é interpretada desde o ponto de vista do seu papel no processo de ampliação do desvio. Mas, a diferença é que no estudo de Young a ampliação do desvio se dava em função da atividade policial, já no trabalho de Cohen a amplificação do desvio se dá pela atuação da grande mídia e a corrosão que ela pode ensejar (Semer, 2020, p. 75).

Nesse sentido, a conceituação definida por Young representa um importante aporte teórico para refletirmos sobre o papel da mídia na disseminação dos sentimentos de medo e insegurança devido a exacerbação dos perigos e riscos que as drogas parecem representar.

Ao longo da história, constata-se que o Direito Penal sempre manteve relações estreitas com a mídia, o que levou Nilo Batista (2002, p. 12) a concluir que essa conexão entre mídia e Direito Penal é uma característica relevante dos sistemas penais no contexto do capitalismo tardio²⁶.

Não obstante, é principalmente por meio da mídia, como um influente veículo formador de opinião, que a maioria da população se informa e desenvolve percepções sobre crime, criminosos, justiça e, consequentemente, sobre o próprio Direito. Naturalmente, esse imaginário coletivo molda expectativas que têm impacto nas políticas criminais e, por consequência, no campo do Direito Penal.

Nesse contexto, de acordo com a análise de Zaffaroni (2013, p. 289), aqueles que não têm acesso aos estudos e pesquisas criminológicas conduzidas com rigor acadêmico acabam

²⁶ A expressão “capitalismo tardio” (*Spätkapitalismus*) surgiu inicialmente através do sociólogo e economista alemão Werner Sombart em sua obra de 1902, intitulada “Der Moderne Kapitalismus” (O Capitalismo Moderno). Nesta obra, Sombart distinguiu três fases do capitalismo: o capitalismo primitivo, o auge do capitalismo e o capitalismo tardio. No entanto, a consolidação e redefinição do conceito ocorreu em 1972, quando o economista belga Ernest Mandel apresentou sua Tese de Doutorado intitulada “Der Spätkapitalismus – Versuch einer marxistischen Erklärung” (Capitalismo Tardio - Uma Tentativa de Explicação Marxista, tradução nossa). Nessa obra, o conceito passou a representar mais precisamente uma crise na reprodução do capital do que uma simples fase de desenvolvimento econômico, uma vez que o crescimento do consumo (e, portanto, da produção) se tornaria insustentável devido à exaustão dos recursos naturais. No contexto em questão, Nilo Batista utiliza o conceito para abordar o capitalismo liberal que surgiu após 1945 e perdura até os dias atuais.

sendo expostos e, conseqüentemente, consomem as representações criminológicas promovidas pela mídia. Zaffaroni descreve essa influência da mídia como uma forma de Criminologia denominada “Criminologia Midiática”, que se refere a uma perspectiva sobre o crime e a criminalidade criada especificamente pelos meios de comunicação. Além disso, Zaffaroni (2013, p. 290) acrescenta que “a criminologia midiática sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação, em convergência com preconceitos e crenças”.

Em outras palavras, o que Zaffaroni esclarece é que essa Criminologia peculiar é, resumidamente, uma abordagem adotada pela mídia, utilizando métodos e técnicas próprios para compreender o fenômeno criminal na sociedade. No entanto, ao fazê-lo sem o rigor científico necessário, acaba prejudicando a compreensão dos seus espectadores em relação a esse mesmo fenômeno, aumentando as confusões sobre o funcionamento do sistema de justiça, do Processo Penal e, em última instância, do Direito como um todo.

Continuando na mesma linha de raciocínio, ao examinarmos análises críticas sobre o papel do Direito Penal e a necessidade de conter os danos atribuídos ao suposto aumento desenfreado da criminalidade amplamente divulgado pela mídia, frequentemente chegamos à conclusão de que estamos utilizando o Direito Penal de forma predominantemente política, questionável e arriscada para abordar esses problemas contemporâneos. Estamos, de maneira forçada, atribuindo-lhe a responsabilidade de resolver questões que estão além do seu âmbito de atuação. É importante destacar que não estamos ignorando a validade e a relevância dessas análises.

No entanto, antes de prosseguirmos, devemos questionar a viabilidade de separar o Direito Penal do contexto político que o impulsiona. Em outras palavras, é possível conceber um uso do Direito Penal que não seja fortemente influenciado pela política (especialmente pela mídia)? Com essas questões como base, acreditamos que essas análises talvez sejam mais produtivas se desafiarem e inverterem a lógica que estão tentando explicar.

Desde o início, o propósito dessas perguntas é nos levar a reconhecer as bases subjacentes à concepção de Direito Penal que elas revelam. Em nossa perspectiva, um dos principais motivos para tantos equívocos e abusos reside na disseminação predominante pela mídia de uma visão de Direito Penal desprovido de interesses, imune a processos seletivos, atemporal, mas, na verdade, ele é um mero canal para beneficiar certos grupos sociais influentes no país. Especificamente, no contexto que estamos abordando, a questão da segurança pública e o papel da mídia na expansão do Direito Penal e, conseqüentemente, no fortalecimento do Poder Punitivo do Estado, muitas vezes à custa do Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer que a seleção dos bens jurídicos mais valorizados pela sociedade, e, portanto, merecedores de proteção através do Direito Penal, é sempre resultado de escolhas que levam em conta diversas variáveis específicas de uma sociedade em um determinado período.

Conforme lecionado por Zaffaroni (2001), o critério de escolha dos bens que devem ser protegidos pelo Direito Penal é político, da mesma forma que é política a quais condutas iremos considerar como contravencional ou crime. Portanto, como é inerente a qualquer ato político, esse critério deve ser constantemente questionado e avaliado à luz da realidade.

Com isso, compreendemos que os valores que atualmente formam nossa concepção de bens jurídicos relevantes, demandando proteção estatal através da intervenção do Direito Penal, são construções sociais. Em princípio, as condutas sujeitas à criminalização são resultado de um processo racional e objetivo que visa a promover a melhor convivência na sociedade por meio da intervenção estatal mínima, recorrendo ao Direito Penal apenas quando todos os outros recursos se esgotam. Em segundo lugar, conforme nos adverte Zaffaroni,

Reconhecer que o direito penal é político compromete seriamente, e isto porque impõe a imediata definição de objetivos, bem como a conseqüente [*sic*] seleção de meios para alcançá-los, obriga a delinear o sentido do exercício de poder que aspira a programar com seu sistema de regulação decisória, e arriscar-se a possíveis conflitos com as outras agências do sistema penal, quando não gera antagonismos e contradição com o outro exercício de poder, bem como para a prática do próprio poder (Zaffaroni, 2001, p. 208).

Nesse sentido, qualquer crítica dirigida aos discursos que defendem o endurecimento e a ampliação das medidas penais deve considerar a dimensão política inerente à própria construção do Direito Penal. Caso contrário, existe o risco de reproduzir o conteúdo simplista e populista amplamente disseminado pela mídia sobre as verdadeiras possibilidades e limitações das medidas penais no contexto da segurança pública.

Não é novidade que diversos cientistas sociais, políticos, acadêmicos, magistrados e outros pesquisadores do Direito, tanto no Brasil como em todo o mundo, têm alertado há algum tempo para uma alegada crise na área da segurança pública e, conseqüentemente, no âmbito do nosso Direito Penal. Apesar do caráter crítico e potencialmente transformador dessa constatação de crise, é crucial considerar o que Rubens Casara nos ensina, ao afirmar que:

“Crise” tornou-se uma palavra-fantasma que evoca o que está morto e paralisa os que vivem. De fato, “crise” deixou de retratar um momento de indefinição, provisório, emergencial ou extraordinário. Trata-se de um termo que passou a ser usado para ocultar uma opção política por manobras e ações justificadas pela falsa urgência ou pelo falso caráter extraordinário do momento (Casara,

2017, p. 13).

Portanto, é exatamente essa falsa sensação de urgência ou a falsa caracterização do momento como extraordinário durante a crise, conforme destacado por Rubens Casara, que nos leva, por meio da influência da mídia, a depositar nossas esperanças mais profundas na resolução de conflitos sociais e na segurança por meio de medidas emergenciais de natureza penal.

Isso ocorre, porque, nesses cenários surgem leis específicas como uma reação às demandas sociais, frequentemente influenciadas por apelos populistas, criando novos tipos de crimes que, em tempos de normalidade, não seriam considerados dignos de atenção. Além disso, essas leis impõem penas mais severas para crimes já existentes, como é o caso da Lei de Crimes Hediondos, que estabelece o regime fechado como único para o cumprimento de penas em relação a certos delitos, sem considerar a necessidade de respeitar a estrutura penal preexistente (Reis, 2012, p. 32-33).

Portanto, essa suposta situação de crise nas políticas de segurança e contenção da violência e criminalidade, juntamente com a compreensão equivocada do papel do Direito Penal na sociedade, têm sido amplamente abordadas pela mídia de forma sensacionalista em várias frentes. Especialmente ao longo das últimas décadas, esse cenário tem contribuído para a criação de uma cultura de medo e insegurança difundida em toda a sociedade.

Essa tendência tem impulsionado de forma consistente os apelos populares por uma diminuição da impunidade e um endurecimento das medidas penais, independentemente das consequências que isso possa acarretar. Em outras palavras, ensejam um “terreno fértil para ações simbolicamente construídas”, nas quais “põem-se a dialogar um clamor social punitivista e uma resposta estatal penalmente falta de racionalidade” (Fayet Jr.; Marinho Jr., 2009, p. 93).

Ora, à medida que desempenha um papel informal de controle social, a mídia funciona como um eco da instância formal, ou seja, do Direito Penal. No entanto, como já foi evidenciado neste estudo, esse eco muitas vezes se manifesta e é interpretado de maneira distorcida. A mídia informa e, ao mesmo tempo, desinforma.

Inevitavelmente, os discursos alarmantes veiculados pela mídia em relação ao crime e à criminalidade, que contribuem para a disseminação da cultura do medo e a criação de pânico morais, em conjunto com o amplamente difundido senso de crise, tanto no âmbito do Direito Penal quanto na esfera da segurança pública, pressionam o Estado por uma resposta imediata.

No entanto, a maioria da população desconhece as implicações desses posicionamentos a longo prazo. E, por isso, muitas vezes são sacrificadas garantias e Direitos

Fundamentais conquistados com grande esforço, em troca da busca pela segurança imediata, seja ela real ou imaginária.

Esses discursos são frequentemente utilizados por políticos oportunistas que adotam uma abordagem populista em suas campanhas eleitorais, apoiando as demandas populares por políticas de segurança mais severas e punitivas como uma solução rápida, mesmo que essas políticas sejam casuísticas. Essa postura, na verdade, está apenas

Refletindo a crença de que vivemos em um momento particularmente perigoso devido ao aumento da criminalidade violenta e a legitimação de posturas autoritárias que, de acordo com interesses políticos, são difundidas como capazes de solucionar este problema, [é que se] permite a manutenção das práticas autoritárias mesmo em um contexto político democrático (Pastana, 2005, p. 192).

Curiosamente, toda essa movimentação é planejada e ocorre em um ambiente de aparente democracia e liberdade, mesmo que na realidade esses valores estejam sendo gradualmente erodidos pelo contínuo processo de supercriminalização e aumento das penas pelo qual o Brasil está passando.

Talvez seja nesse ponto que encontramos a maior dificuldade em compreender os meios pelos quais discursos e práticas autoritárias de repressão à criminalidade e endurecimento das sanções penais e sistemas punitivos conseguem obter legitimação.

De maneira sutil e progressiva, o pânico moral e a sensação de crise na segurança fomentados pela mídia, conforme afirma Luís Carlos Valois (2020, p. 553): “explica o círculo criado entre o medo e as políticas públicas punitivas que não resolvem nada, mas permitem mais medo para se renovarem em mais políticas punitivas”.

Assim, os governos autoritários conseguem permanecer em destaque na mídia, reforçando em suas agendas de governo os apelos populares por políticas de endurecimento penal em uma suposta situação de crise que, por sua vez, é amplamente promovida pela mídia tendenciosa e sensacionalista na qual se sustentam. Dessa forma, o ciclo prejudicial para nossa jovem democracia ainda em desenvolvimento se completa, pois “é justamente a permanência de alguns institutos e práticas do Estado Democrático que leva à ilusão de que ele ainda existe” (Casara, 2017, p. 15).

Nesse sentido, advertia-nos Zaffaroni: “quanto mais habilitações o poder punitivo tiver nas legislações, maior será o campo de arbítrio seletivo das agências de criminalização secundária e menores poderão ser os controles e contenções do poder jurídico a seu respeito” (Zaffaroni, 2007, p. 170).

Em outras palavras, à medida que dotamos o sistema penal estatal de mais recursos em busca de segurança e controle absolutos, nos tornamos mais vulneráveis, uma vez que esse mesmo processo, em algum momento futuro, minará os fundamentos dos valores que precisamos proteger para garantir nossa segurança na sociedade.

4 NECROPOLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E ESTADO PUNITIVO

Neste tópico, utilizaremos inicialmente os aportes teóricos de Nilo Batista, Eugenio Raúl Zaffaroni, Salo de Carvalho e Henrique Abi-Ackel Torres para empreender uma análise crítica quanto à definição de política criminal, sua fundamentação teórica, justificativas, funções declaradas e suas consequências na realidade brasileira.

No segundo momento, ancorados na análise de Zaffaroni, Salo de Carvalho e outros, passaremos à crítica quanto à instrumentalização da política criminal por parte do Estado como meio de gestão da pobreza nas sociedades capitalistas com recrudescimento punitivo, em especial, no Brasil, através da política criminal de drogas e seu enfoque sobre os grupos sociais vulneráveis.

4.1 Política criminal de drogas e expansão do Estado Punitivo

Embora a política criminal esteja frequentemente sendo abordada nos noticiários, *podcasts*, programas de rádio, *internet* e televisão e em uma infinidade de contextos, seu conteúdo parece ainda permanecer algo nebuloso e é facilmente confundido com outros ramos das Ciências Criminais, como o Direito Penal e a Criminologia.

Isso acontece porque, tradicionalmente, conforme Garcia-Pablos (1992 *apud* Gomes; Pablos de Molina; Bianchini, 2007) o Direito Penal, a Criminologia e a política criminal formam os três pilares da atuação do Estado na formulação de uma resposta social ao fenômeno do crime e devem ser analisados com base em uma perspectiva de integração.

Considerando nosso enfoque na política criminal de drogas vigente no Brasil, não nos deteremos na análise minuciosa de cada um desses elementos, tampouco qual o papel de cada um no direcionamento da atuação estatal em matéria criminal. Contudo, algumas definições preliminares quanto a política criminal, são necessárias para melhor contextualização e delimitação do objeto de estudo.

Desse modo, conforme Nilo Batista (1997, p. 77) leciona, a política criminal pode ser compreendida como o conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. Mas também, devemos ter em mente que nessa política criminal está incluso

[...] o desempenho concreto das agências públicas, policiais ou judiciárias que se encarregam da implementação cotidiana, não só dos critérios diretivos enunciados ao nível normativo, mas também daqueles outros critérios,

silenciados ou negados pelo discurso jurídico, porém legitimados socialmente pela recorrência e acatamento de sua aplicação (Batista, 1997, p. 77).

Por assim dizer, Batista nos alerta, concordando com Heleno Fragoso quanto ao caráter implícito de controle social na política criminal capaz de torná-la em uma ferramenta apta a promover atrocidades e extermínios de acordo com a base ideológica que a sustenta, a despeito do discurso constitucional oficial vigente.

A expressão “política criminal”, contudo, é empregada desde o século XVIII, sendo que predomina o conceito que lhe atribui a função de estabelecer como a legislação e a jurisprudência devem ser configuradas para promover a proteção à sociedade através do exercício do poder penal do Estado que irá conduzir políticas públicas específicas para conter o fenômeno criminal. Portanto, ela se consubstancia na atividade que busca os meios adequados para o controle da criminalidade. Não é uma ciência, mas um conjunto de “técnicas, decisões, critérios e argumentações teóricas ou práticas” (Torres, 2018, p. 34).

Por seu turno, como alertam Nilo Batista (1997) e Zaffaroni (2013), a política criminal consiste em um discurso legitimador do Poder Punitivo e não pode escapar à sua tensão interna, na medida em que é construída enquanto valoração geral do modo de encarar a conflitividade criminalizada a partir do poder e, portanto, de exercer o Poder Punitivo. Por essa razão, não se limita ao campo legislativo, remete ao campo judicial e penitenciário. Assim, a política criminal contemporânea deve abarcar a valoração da estrutura do sistema penal e das propostas formuladas a seu respeito, ou seja, pelo reconhecimento dos componentes de política institucional. Portanto, a política criminal configura-se como um campo especializado da Ciência Política em sua intercessão com o sistema penal na engenharia institucional.

Nesse sentido, a política criminal existe como um ramo especial da Ciência Política, onde a engenharia institucional funciona como um de seus capítulos mais relevantes. De forma que a política criminal e, especialmente, a engenharia institucional são saberes para a defesa e o fortalecimento do Estado de Direito que se vê ameaçado diante do Estado de Polícia e da expansão do aparato punitivo com suas agências criminalizadoras. A política criminal é resultante da interdisciplinaridade do Direito Penal com a Ciência Política e especialmente com a engenharia institucional.

O modelo de política criminal dos tempos de crise permite que se oculte o drama social para que instigue a atuação criminal. Que se despolitizem os conflitos sociais e se politizem as questões criminais para que, como pontua Barry Glassner (2003), em vez de enfrentarmos os

problemas sociais perturbadores, a discussão pública concentre-se em indivíduos que diz serem perturbados. Parte para a patologização do desviante.

A política criminal dos tempos de crise reacende as perspectivas da Criminologia Positivista, a acepção etiológica do delito e a concepção ontológica do desviante. Afinal, como lembra Nilo Batista, quantos milênios de liberdade humana foram confiscados em nome desses conceitos, que permanecem vivos, ainda que vampirescamente refugiados nas tumbas à espera do criminoso mais chocante, cujo sangue lhes garantirá uma sobrevida.

Nilo Batista (1997) fala da onda punitiva presente nas políticas criminais da atualidade. Mas em tempos de crise, a onda punitiva se torna um tsunami. E essa orgia do Poder Punitivo não é recente; os delírios do controle já estavam presentes nos castigos impostos em outros tempos históricos, do Brasil colônia ao império e à primeira república. A sanha punitiva não para.

A política criminal dos tempos de crise, importado dos Estados Unidos da América se orienta pelos discursos da Tolerância Zero diante da pressão histórica de uma implacável criminalidade, de uma horda de delinquentes e, assim, consiste no mero diagnóstico para o encarceramento ao menor distúrbio e representam, conforme Salo de Carvalho (2016, p. 141-142), tendências político-criminais contemporâneas, diretamente influenciadas pelos Movimentos de Lei e Ordem, os quais possibilitaram a ressonância dos discursos autoritários da política criminal de drogas no Brasil.

A política criminal em tempos de crise ajustou-se à metáfora da guerra. Os discursos proferidos passaram a articular a noção de combate ao inimigo que deve ser eliminado, exterminado, com o aval da sociedade. A política da guerra foi potencializada no Brasil por uma base tripla: a ideologia da defesa nacional, a doutrina de segurança nacional e os Movimentos de Lei e Ordem.

Nesse diapasão, se integram no Brasil as diretrizes de uma política criminal bélica, a qual pode ser traduzida por um modelo de (in)segurança pública. Esse modelo se firma através da construção dos discursos de segurança, que enlevam a produção de subjetividade punitiva. Assim, em nome da liberdade, nunca se prendeu tanto. Em nome da paz, nunca se fez tanta guerra. Em nome da ordem, nunca se produziu tanta desordem social, como o choque de ordem. Em nome da segurança, nunca se gerou tanta insegurança. O modelo de política criminal em tempos de crise, bélico, caracteriza-se pelos embates violentos, pelos enfrentamentos armados, pela busca de eliminação de alvos considerados inimigos e pela produção de mortes.

Muitas são as atividades e práticas que norteiam o modelo de política criminal na atualidade, que se subsumem ao modelo repressor punitivo. Estas podem ser verificadas no

âmbito legislativo, executivo e judiciário. Em todas as esferas de poder, consoante sua competência, no federal, estadual e municipal. Incidindo e perpassando todo o sistema penal.

Por sistema penal, como ensina Zaffaroni, entende-se “o controle social punitivo institucionalizado”, que abarca várias agências reguladoras, desde a criação do crime pelo legislador à persecução do desviante pela polícia, ao julgamento pelo magistrado à imposição da pena e execução penal (Zaffaroni, 2003, p. 175).

Nessa esteira, Nilo Batista delimita as funcionalidades do sistema penal, este entendido como o conjunto de instituições – policial, judiciária e penitenciária – o qual possui como função a realização do Direito Penal vigente (Batista, 2007, p. 25), no que diz respeito a três importantes aspectos: a lei penal, a justiça penal e a prisão. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos:

A lei penal é definida como instrumento de classe, produzida por uma classe para aplicação às classes inferiores; a justiça penal seria mecanismo de dominação de classe, caracterizado pela gestão diferencial das ilegalidades; a prisão seria o centro de uma estratégia de dissociação política da criminalidade, marcada pela repressão da criminalidade das classes inferiores, que constitui a delinquência convencional como ilegalidade fechada, separada e útil, e o delinquente comum como sujeito patologizado, por um lado, e pela imunização da criminalidade das elites de poder econômico e político, por outro lado (Santos, 2005, p. 06).

No campo legislativo, verificamos a expansão da tipificação penal e a criação de novas sanções mais rígidas. Trata-se do panpenalismo ou nomorréia penal (Pedrinha, 2011). Cada vez mais, multiplicam-se projetos de leis e edições de normas penais e processuais penais de viés coercitivo.

Nesse contexto, citamos a utilização de videoconferência para interrogatório, o fim do protesto por novo júri, a proposta por redução da maioria penal, a alteração na progressão de regime para crimes hediondos, a própria Lei e Crimes Hediondos, a Lei do Crime Organizado, a criação do regime disciplinar diferenciado, a proposta do regime disciplinar diferenciado maximizado, o aumento do prazo de encarceramento e o monitoramento eletrônico para os apenados. Portanto, constata-se a existência de um Direito Penal de emergência que tem ensejado a expansão do Estado Punitivo.

Já no campo executivo, nota-se a orientação da política criminal neoliberal e a presença do Estado Policial nas diretrizes encaminhadas pelos governos em âmbito federal, estadual e municipal. As incursões ocorrem respectivamente da Força Nacional de Segurança e da Polícia Federal, da Polícia Militar e, ainda, da Guarda Municipal.

Finalmente, no campo judicial faz-se novamente presente o Estado Policial. Desde a pressão da opinião pública para a emissão de sentenças condenatórias com penas elevadas e postergação de concessão de garantias que reverberam o senso punitivo na produção e reprodução de subjetividade punitiva.

Muitas práticas rotineiras também revelam as arbitrariedades contidas em decisões judiciais que atentam para o discurso de repressão. Dentre estas, as indevidas autorizações de interceptações telefônicas e os mandados de busca e apreensão genéricos são especialmente concedidos à polícia para revista de qualquer residência de morador das periferias (Valois, 2020, p. 366).

Contudo, na difusão de políticas criminais em tempos de crise, como o que vivenciamos, de cunho repressivo, a atuação da instituição policial merece nossa atenção especial. Isso ocorre porque são os policiais que orientam as suas rotinas, consoante às diretrizes ofertadas dentro da hierarquia estatal e em prol da legitimação da produção de subjetividade punitiva originária da sociedade.

Portanto, hoje, percebe-se a propagação de práticas que levam à morte de pessoas excluídas nas periferias, sendo empreendidas pela polícia, com a concordância de grande parte da sociedade. De modo que essa análise será objeto de um estudo mais acurado, uma vez que conduz à aniquilação de centenas de indivíduos anualmente nas principais capitais do Brasil, em um perverso processo de política criminal de “guerra às drogas”.

A política criminal de drogas no Brasil, já há bastante tempo, tem sido amplamente criticada por sua contribuição para a expansão do Estado Punitivo ou Penal. Este fenômeno se manifesta através de um sistema jurídico e penitenciário cada vez mais intrusivo, caracterizado por penas rigorosas e a superlotação das prisões. Várias razões justificam como a política criminal de drogas contribui para esse crescimento do Estado Punitivo.

Em primeiro lugar, a política criminal de drogas vigente no Brasil, não raras vezes, incitada tanto por apelos midiáticos quanto por importar teorias e práticas de controle social, principalmente dos Estados Unidos, adota uma abordagem repressiva, centrada na criminalização do usuário que são corriqueiramente abordados como pequenos traficantes. Isso resulta em muitas prisões por crimes relacionados a drogas, contribuindo diretamente para o fenômeno do grande encarceramento (Semer, 2020).

Dada a natureza seletiva do sistema penal, como já trabalhamos anteriormente, a política criminal de drogas reproduz essa sistemática em abordagens policiais direcionadas às zonas periféricas onde reside a maior parte da população negra e pobre, o que resulta na criminalização seletiva de determinados grupos sociais, com impactos mais severos sobre

comunidades já marginalizadas. Isso perpetua desigualdades sociais, étnicas e econômicas, alimentando a expansão do Estado Punitivo de maneira discriminatória (Zaffaroni, 1990).

4.2 Necropolítica criminal de drogas à brasileira

Assentado na definição de necropolítica de Achille Mbembe e outros estudiosos da necropolítica e da política criminal de drogas no Brasil, este tópico trará dados atuais provenientes de pesquisas produzidas por órgãos oficiais quanto ao encarceramento, violência e mortes em ações policiais contra o tráfico de drogas, bem como os dados da criminalidade que se relacionem à Lei de Drogas, nº 11.343/2006. Posteriormente, analisaremos os dados com base no referencial teórico a fim de se verificar a incidência ou não de uma necropolítica criminal de drogas em curso no Brasil.

Entre os anos de 1975 e 1976, Michel Foucault ministrou o curso “Em Defesa da Sociedade” no Collège de France, no qual delineou e contextualizou a noção de soberania e guerra, destacando a guerra como um meio de exercer a soberania, sendo uma forma de reivindicar o direito de tirar vidas.

Ao abordar as questões estruturais do Estado contemporâneo, centrando-se na colonização e no racismo como pontos de partida, Foucault emergiu como uma referência crucial. Suas proposições sobre o biopoder instigam a reflexão a respeito da natureza do ser humano enquanto ente vivo e sua condição biológica. Foucault (2010) demonstra que entre os séculos XVII e XVIII, as técnicas disciplinares, inicialmente caracterizadas por sistemas de vigilância, relatórios e hierarquias, transformaram-se em técnicas de racionalização.

Contudo, na segunda metade do século XVIII, uma nova forma de tecnologia de poder seria incorporada à sociedade. Para Foucault, trata-se de “Uma tecnologia de poder que não exclui a primeira, que não exclui a técnica disciplinar, mas que a embute, que a integra, que a modifica parcialmente e que, sobretudo, vai utilizá-la implantando de certo modo dela” (2010, p. 288-289). Essa tecnologia a que ele se refere se direciona à existência dos seres humanos, ao homem vivo, ao homem-espécie, representando a biopolítica da espécie humana, que busca compreender e controlar aspectos relacionados ao ser humano e ao seu ambiente natural, à população.

A biopolítica, desse modo, se configura no domínio sobre a população, abordando as questões urbanas, e sua função primordial é a alteração, estabelecendo mecanismos reguladores com o intuito de alcançar um equilíbrio, cujo propósito é preservar uma média e estabelecer uma forma de homeostase (Foucault, 2010, p. 290).

Dito de outro modo, para Foucault, a biopolítica refere-se à força que regula grandes populações ou conjuntos de indivíduos, em contraste com as práticas disciplinares empregadas na antiguidade e na Idade Média, as quais tinham como alvo o governo individual.

Portanto, se antes a soberania era entendida como o “deixar viver e fazer morrer”, agora se converteu em “fazer viver e deixar morrer”. Mas, a biopolítica não opera isoladamente; um de seus principais componentes é o mecanismo do poder disciplinar (controle sobre o corpo), presente, entre outros contextos, nas áreas urbanas, onde temos o exemplo da polícia atuando como um regulador e disciplinador de determinados grupos da população. Para o autor,

No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção da espécie humana, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma cesura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico (Foucault, 2010, p. 304-305).

A partir dessa relação hierárquica entre grupos, o poder busca dividir a espécie humana em subgrupos com base em fatores biológicos, os quais serão denominados como raças. Esse processo marca a primeira manifestação do racismo, evidenciado pela prática de segregação e fragmentação ao longo do contínuo biológico, direcionando-se ao biopoder. A eliminação, desaparecimento e morte do “outro”, especialmente dos indivíduos considerados anormais, são estratégias que visam purificar e preservar a vida.

Em linhas gerais, o biopoder, conforme entendido por Foucault (2010), se refere aos “dispositivos”, tecnologias de poder responsáveis por administrar e controlar as populações por meio de técnicas, conhecimentos e instituições. Os biopoderes, portanto, englobam a gestão da saúde, higiene, alimentação, sexualidade, natalidade, costumes, entre outros, à medida que esses aspectos se tornam preocupações políticas com vistas a gerenciar a vida em nível coletivo.

Foucault (2010) também destaca os paradoxos do biopoder, como a capacidade de suprimir a vida, bem como a capacidade de fazer a vida proliferar, inclusive através da fabricação de organismos vivos ou agentes patogênicos. Ele argumenta que o biopoder representa uma mudança significativa na forma como o poder é exercido, passando de um foco na morte e na soberania para um foco na regulação e na gestão da vida.

A concepção de controle sobre os corpos, purificação da população e a supremacia de um grupo sobre outro não teve origem no século XX; contudo, nesse período, essas ideias foram amplamente aceitas devido ao poder exercido por governos e estruturas administrativas.

Através do discurso do Estado, tais práticas foram legitimadas, mesmo quando visavam a rejeição, expulsão e aniquilação de determinados grupos.

Nesse sentido, para Foucault (2010), o discurso emerge como a ferramenta de poder que direciona comportamentos e valida políticas. No entanto, como analisado por ele, é crucial adotar cautela ao lidar com esse instrumento, pois acabou por viabilizar práticas cruéis e políticas que fortalecem estereótipos, segregações, inimizades e extermínios.

Anos mais tarde, em um ensaio homônimo, posteriormente transformado em livro em 2003 com o título “Necropolitics”, o filósofo camaronês Achille Mbembe desenvolveu o conceito de necropolítica, partindo das concepções foucaultianas de biopolítica e biopoder, as quais exploram o controle estatal sobre a vida da população, como já dissemos. Outrossim, Mbembe expande essas noções ao introduzir a dimensão necropolítica, que se concentra no poder de ditar quem é excluído do direito à vida. Nesse sentido, a necropolítica transcende a mera gestão da vida para incluir o controle sobre a morte.

Na obra “Necropolítica” (Mbembe, 2018), o autor destacou a insuficiência dos dois conceitos – biopolítica e biopoder – para a compreensão das relações contemporâneas de inimizade e perseguição. Como especialista em temas como escravidão, decolonização e negritude, ele estabeleceu uma conexão entre o discurso e o poder de Foucault e um racismo de Estado presente nas sociedades atuais. Esse fenômeno fortaleceu políticas que resultam em morte (necropolítica).

Achille Mbembe explora a persistência dos efeitos da escravidão e do colonialismo nos países periféricos. Assim, cunha o conceito de “necropolítica” enquanto uma ferramenta teórica crucial para compreender as dinâmicas políticas contemporâneas. Mbembe (2018) argumenta que o racismo desempenha um papel fundamental como elemento de controle e dominação nas relações de poder, desenvolvendo sua análise com base nas obras de Michel Foucault e Giorgio Agamben.

Para Mbembe, o conceito de biopoder em Foucault representa “aquele domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle” (Mbembe, 2018, p. 07). Assim, ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. Mbembe utiliza essa noção de biopoder para discutir a relação entre política e morte, e como o poder se relaciona com a vida e a morte em diferentes contextos.

Em seu percurso teórico, Mbembe (2018) inicia destacando os efeitos do colonialismo e do sistema escravocrata na origem de desigualdades e diversas formas de violência contra a população negra. Tanto homens quanto mulheres eram igualmente sujeitos a trabalhos pesados, punições e opressão. De acordo com Mbembe “as colônias são o local por excelência em que

os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do Estado de exceção supostamente opera a serviço da civilização” (Mbembe, 2018, p. 35).

No exame do processo de colonização, o autor argumenta que a sociedade estava clivada por hierarquias, e que todas as manifestações de violência e segregação enfrentadas pela população negra anteriormente contribuíram para legitimar o sistema capitalista existente. Dessa maneira, Mbembe conduz sua pesquisa com o propósito de analisar e elucidar a conexão entre soberania e violência. Por isso diz que “ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação do poder”. E ainda, referindo-se ao colonialismo menciona, “[...] o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual a ‘paz’ tende a assumir o rosto de uma ‘guerra sem fim’” (Mbembe, 2018, p. 05 e 32-33).

Mbembe afirma que o propósito fundamental da soberania consiste na “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (2018, p. 10-11). Nesse cenário, destaca que durante o período colonial, a população negra era considerada uma mercadoria e sujeita a diversas formas de submissão e violência. Isso implica compreender que “[...] o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. [...] A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais” (Mbembe, 2018, p. 36).

Mbembe (2018) utiliza reflexões teóricas baseadas em Michel Foucault para elucidar o período colonial como o primordial experimento biopolítico da era moderna, mencionando-o nos seguintes termos:

A formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) de “racismo” (Mbembe, 2018, p. 18).

Assim, a colonização é empregada como um fenômeno para destacar a projeção do poder sobre a vida. Ao abordar o processo de violência experimentado pelo povo negro durante esse período histórico, o autor evidencia a amplitude dessas desigualdades na constituição dos Estados nacionais. A política conduzida por um Estado, conforme indicado por Mbembe (2018, p. 33), “se comprometeria a civilizar os modos de matar e atribuir objetivos racionais ao ato de matar”.

Mbembe (2018) estabelece, ainda, um profícuo diálogo com Giorgio Agamben²⁷, explorando a categoria de “Estado de Exceção” como meio de elucidar as formas repressivas postas em prática pela política ocidental. Segundo Mbembe, tais práticas sociais são sustentáculos das hierarquias raciais, e, nesse decurso, as medidas tomadas pelo Estado em nome da “segurança” expõem outras transgressões de direitos. Esse cenário propicia a manifestação de situações permeadas pela violência direcionada a grupos sociais específicos.

É nesse contexto que Mbembe (2018) lança mão do conceito de necropolítica. De acordo com o autor, é por meio do racismo que emana o poder de determinar quem deve viver e quem deve morrer, em uma política estatal assentada em um exercício constante de letalidade, de onde analisa,

[...] racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para aceitabilidade do fazer morrer” (Mbembe, 2018, p. 18).

Compreendendo a natureza histórica da sociedade contemporânea, Mbembe (2018) destaca que esse processo é especialmente acentuado nos países periféricos do capitalismo, nos quais a democracia é limitada e o direito está intrinsecamente ligado à violência soberana. Isso configura, assim, uma verdadeira política de produção de morte. A percepção desse fenômeno é delineada pelo racismo, como entendido por Foucault: “O racismo é o meio de introduzir, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte entre o que deve morrer e o que deve viver” (2010, p. 214).

Nesse sentido, a necropolítica é definida por um tipo de “governança em que a violência e o terror presentes nas antigas colônias atingidas pela escravidão se atualizariam a partir do neoliberalismo” (Ribeiro, 2021, p. 220).

A esse fenômeno, acrescenta-se o que Vera Regina Pereira de Andrade (2012) denomina como o “sistema penal subterrâneo brasileiro”, o qual atua em conjunto com o sistema penal oficial, impondo as penas públicas de prisão e privação da liberdade. Essa interação resulta na aplicação de uma pena privada de morte direcionada a alvos cuidadosamente selecionados com base em critérios de classe e raça. A lógica punitiva nas

²⁷ Giorgio Agamben (1942) é um filósofo, teórico político e ensaísta italiano, conhecido por suas contribuições sobre biopolítica, Estado de Exceção e teoria crítica. Suas principais obras são: “Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua”, “O que é um dispositivo?”, “Estado de exceção” e “O que resta de Auschwitz?”.

periferias do capitalismo se entrelaça com uma lógica genocida, cujos alvos principais são os corpos pobres e negros, destinatários por excelência da tortura e aniquilação.

Ao passo que Loïc Wacquant (2013) analisa a imposição de uma nova ditadura sobre os pobres e Michelle Alexander (2017) descreve a emergência de uma nova segregação racial, no Brasil, observa-se a interseção desses dois elementos, fortalecendo o racismo estrutural²⁸ e legitimando ações estatais violentas e genocidas em nome da “guerra às drogas”. De modo similar à dinâmica na América Latina, os sistemas de segurança operam à margem da legalidade, sem enfrentar uma censura capaz de restringir essas ações, indispensáveis ao Estado de Exceção que a problemática das drogas impõe. Nesse cenário, a morte é destacada como o principal resultado necessário do processo (Flauzina, 2008).

A distribuição da morte como exercício organizado do poder de Estado, as topografias militarizadas onde gerações passaram a ser socializadas pela experiência do enterro precoce de seus pares, o vocabulário do homicídio e da chacina na formação da experiência negra desde a infância em territórios de guerra e a necropolítica que impulsiona um conjunto de categorias e empreendimentos racializados e racializantes definem a agenda política, percorrem as narrativas televisivas, distribuem o medo para comercializar a paz social e cabem no amplo leque de ações legitimadas pela ideia da guerra, inclusive contra outras populações, sob outro espectro da guerra, os chamados efeitos colaterais. E a seletividade da política de drogas proibicionista é um exemplo de instrumento da manutenção de um conjunto de injustiças que são fruto de um perverso regime realizado por meio de uma economia de violências que produz efeitos ainda hoje (Oliveira; Ribeiro, 2018, p. 36).

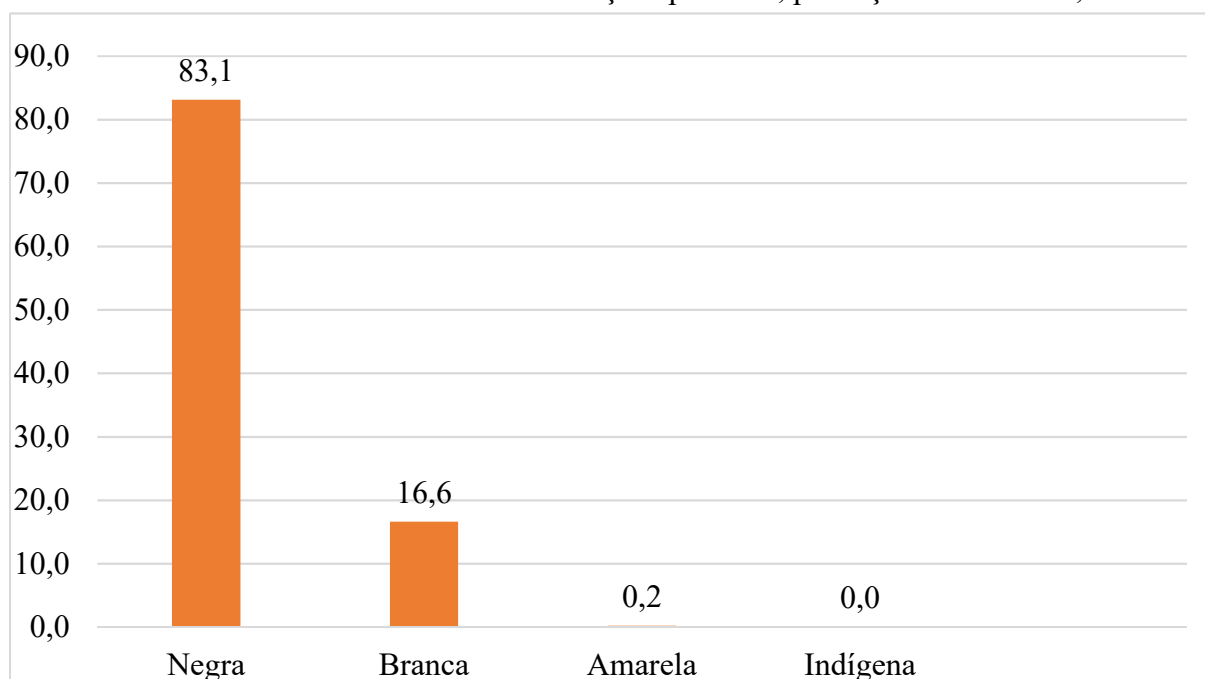
A associação entre o racismo de Estado, o punitivismo e a marginalização socioeconômica que fundamenta o sistema penal brasileiro, moldam as práticas sociais e as narrativas predominantes na mídia, contribuindo para uma retroalimentação da necessidade de uma guerra que está sendo travada nos territórios brasileiros. Sob essa perspectiva, a guerra às drogas reforça no imaginário social a estigmatização do jovem negro, periférico e pobre como traficante, figura que, supostamente, precisa ser eliminada para preservar a segurança, como passaremos a demonstrar com os dados oficiais sobre segurança pública no Brasil.

²⁸ Conforme define Silvio de Almeida (2019, p. 46), o racismo estrutural “faz parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo”, por isso, não há racismo que não seja estrutural. Já para Djamila Ribeiro (2019), racismo estrutural diz respeito a um conjunto de práticas, hábitos, situações e comunicações que permeiam o cotidiano da população e, mesmo sem intenções raciais explícitas, contribuem para a promoção do racismo. Isso engloba qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que estabelecem uma relação causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o equívoco conceito de superioridade racial.

Segundo o 17º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, lançado em julho de 2023, a população carcerária no país atingiu o total de 832.295²⁹ pessoas na última contagem realizada em 2022. Em comparação com 2000, o atual número total representa um aumento de 257%. Destaca-se que, desse total, 68,2% são compostos por negros, 62,6% têm idades variando entre 18 e 34 anos e 95% são do sexo masculino (Fórum, 2023, *online*). No que tange à escolaridade, de acordo com o Sistema de Informação do Departamento Penitenciário (Sisdepen) em seu 13º ciclo de pesquisa, que compreende o período de julho a dezembro de 2022, 38,18% possuem ensino fundamental incompleto, 9,79% atingiram o ensino médio completo, enquanto apenas 0,65% possuem o ensino superior completo (Brasil, 2022).

Com base nesses percentuais, podemos inferir que houve aumento no número geral de presos, bem como na quantidade de presos negros, quando comparamos com os anuários anteriores. Ademais, a maior parte da população carcerária no Brasil é formada por homens jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade. Ainda no mesmo documento, o 17º Anuário produziu os gráficos abaixo que não deixam dúvidas quanto ao alvo da violência de Estado.

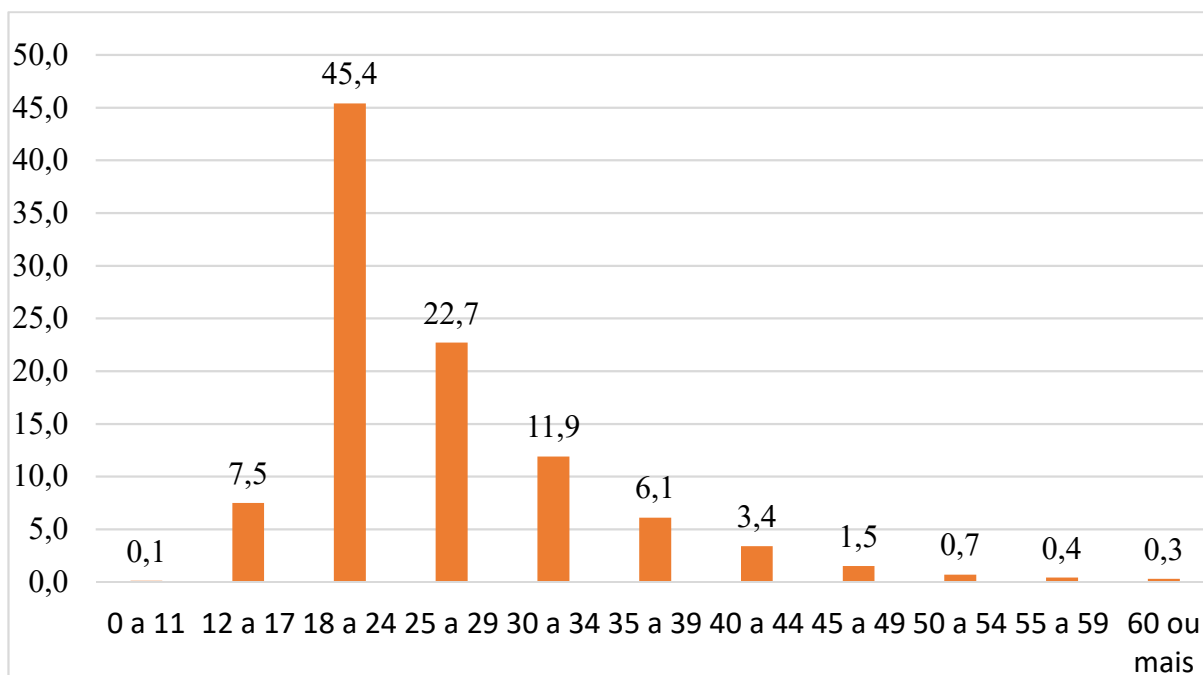
Gráfico 1- Mortes decorrentes de intervenções policiais, por raça/cor da vítima, em %



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícia do Estado do Amapá; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Roraima.

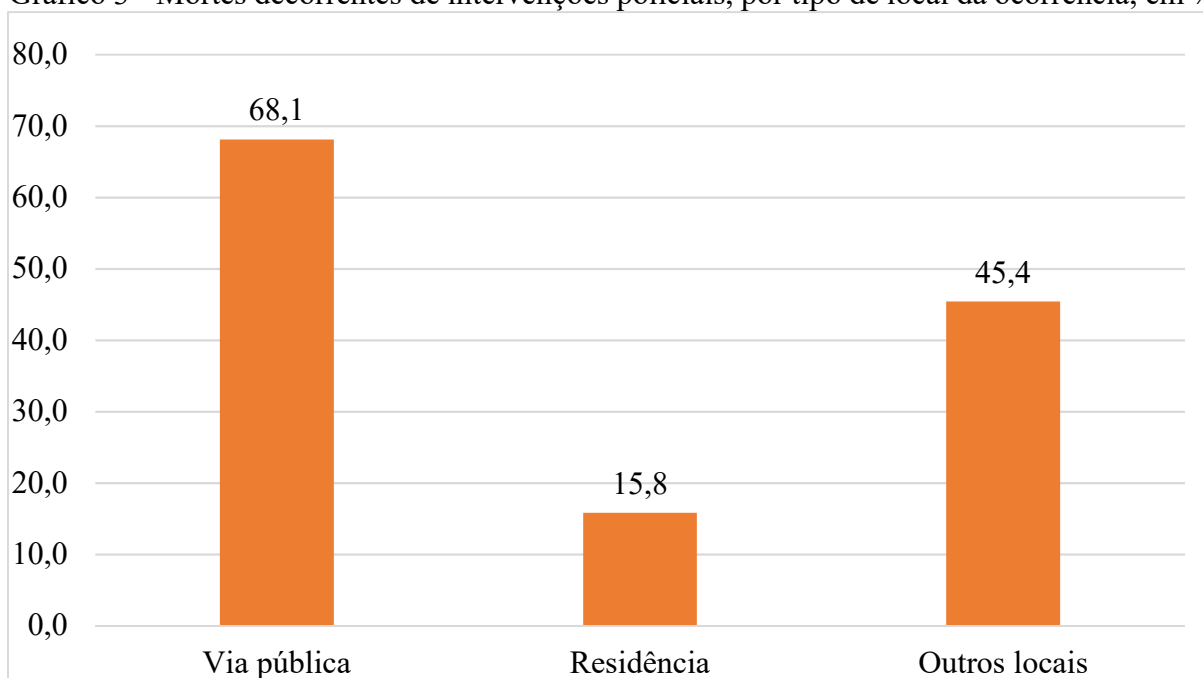
²⁹ O total leva em consideração pessoas privadas de liberdade em regime fechado, semiaberto, aberto, em medida de segurança, em tratamento ambulatorial e prisão domiciliar, com ou sem o uso de tornozeleiras eletrônicas.

Gráfico 2 - Mortes decorrentes de intervenções policiais, por faixa etária da vítima, em %



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícia do Estado do Amapá; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Roraima.

Gráfico 3 - Mortes decorrentes de intervenções policiais, por tipo de local da ocorrência, em %



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícia do Estado do Amapá; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Roraima.

Os gráficos acima escancaram e consolidam o histórico racismo de Estado em pleno desenvolvimento no Brasil. De acordo com os dados produzidos pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum, 2023, *online*), o perfil das vítimas da letalidade policial é: 83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 75,6% tinham entre 12 e 29 anos e 68,1% foram mortos em via pública.

No Brasil também são elevadas as taxas de letalidade decorrentes de ação policial, embora existam problemas de notificação na composição destes dados. Chama a atenção a distribuição desigual do uso excessivo da força pela polícia, notoriamente mais intenso nas áreas periféricas, como as favelas cariocas, do que no resto da cidade, e mais intenso no Brasil que no exterior. Entre 2009 e 2016, mais de vinte mil pessoas foram mortas no Brasil em decorrência de ações policiais, majoritariamente homens, jovens e negros (Gomes-Medeiros *et al.*, 2019).

Com base nos dados, conclui-se que o alvo por excelência da letalidade policial é, majoritariamente, os jovens, negros e residentes de zonas periféricas, onde as abordagens policiais de rotina costumam ser padronizadas seguindo o esquema “atitude suspeita, busca pessoal, pequena quantidade de droga e alguma quantia em dinheiro” (Mendes, 2015, p. 19); com uso de violência, quando não são letais, sob o artifício de se combater o tráfico ilegal de drogas e a criminalidade associada. Não é de se estranhar que esse seja um perfil muito próximo ao que compõe a população carcerária, bem como, o perfilamento observado nas abordagens policiais com o intuito de combater o tráfico de drogas no país.

Com base no recente relatório analítico de nível nacional desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, intitulado “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”, a análise de 48.532 processos sobre tráfico de drogas revela que 86% são homens; 71,26% têm 30 anos ou menos; 65,7% são pessoas negras e 68,4% não chegaram a cursar o ensino médio³⁰ (Ipea, 2023b, p. 97).

A pesquisa informa ainda que, apesar da maioria dos envolvidos ser jovem, o índice de mortalidade durante o decorrer do processo foi elevado, atingindo cerca de 25 por cada 1.000 indivíduos processados. Este fenômeno, aliás, constitui a principal razão para decisões terminativas sem análise do mérito, representando 31,2% do total, superando inclusive as situações de prescrição e arquivamento do Inquérito Policial (Ipea, 2023b, p. 97).

³⁰ Os percentuais apresentados pelo relatório são referentes aqueles cuja informação foi localizada no processo. Especialmente, “considerando-se apenas os dados de cor/raça encontrados nos autos de qualificação policial, o índice de não informação é elevado: 56,5% dos réus não tiveram cor/raça declarada naquele documento (Ipea, 2023b, p. 16).

Outro importante e recente estudo – “Custo de bem-estar social dos homicídios relacionados ao proibicionismo das drogas no Brasil” –, ainda em andamento, também desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), aponta que a política criminal proibicionista e o tráfico de drogas é responsável por 46,6% do total de Mortes Violentas Intencionais (MVI) na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Segundo o estudo, Belo Horizonte ocupa o segundo lugar com 32,4%, seguido de Maceió e São Paulo com 30,4% e 27,7%, respectivamente (Ipea, 2023a, *online*).

O mesmo estudo, aponta ainda, uma estimativa de anos de vida potenciais perdidos devido à morte por violência intencional atribuída à questão das drogas. Ao realizar o cálculo agregado para o Rio de Janeiro, São Paulo e Brasil, constatou-se que, em 2017, os fluminenses perderam 153.000 anos de vida potenciais, ao passo que os paulistas perderam 64.000 e os brasileiros perderam 1.148.000 anos de vida potenciais (Ipea, 2023a, *online*).

Assim, pelo extenso conjunto de dados apresentados, podemos inferir que as múltiplas dimensões da atual política de guerra às drogas no Brasil convergem para a fundamentação da argumentação de que ela se configura como uma necropolítica de Estado, nos termos preconizados por Mbembe. A instrumentalização do poder estatal, em vez de se dedicar à preservação da vida, emerge como uma força que sistematicamente promove a morte de maneira seletiva e desproporcional de pobres e negros.

A violência exacerbada nas operações policiais, principalmente nas periferias urbanas, revela não apenas uma resposta ao tráfico de drogas, mas um padrão de ações que resultam em uma elevada taxa de mortalidade, frequentemente incidindo sobre as populações marginalizadas. A seletividade nas ações, discriminando grupos étnicos e socioeconômicos específicos, destaca a utilização do poder estatal para pulverizar a morte de maneira injusta e direcionada, conforme a lógica do racismo de Estado.

A superlotação carcerária e as condições precárias nos presídios apontam para a negligência do Estado em relação à vida daqueles que se encontram sob sua custódia, configurando um ambiente que não só priva da liberdade, mas também favorece a propagação de violência, das doenças e da morte. A ausência de uma abordagem efetiva de redução de danos e tratamento demonstra uma preferência por práticas punitivas em detrimento de estratégias que visem à preservação da saúde e da vida.

Diante desta constatação, é possível afirmar que a política de guerra às drogas no Brasil, ao invés de mitigar os impactos sociais, econômicos e à saúde associados ao consumo e tráfico de drogas, tem se revelado como uma estratégia estatal que, de maneira insidiosa e

intencional, promove, deliberadamente, a exclusão e a mortalidade, especialmente entre as populações mais vulneráveis.

4.3 Descriminalização das drogas e o futuro do Estado Democrático de Direito no Brasil

Neste tópico, será debatido as principais fundamentações teóricas e empíricas que sustentam a viabilidade da descriminalização das drogas, especialmente com base nos estudos de Luciana Boiteux Rodrigues, Luís Carlos Valois, Salo de Carvalho, Sérgio Salomão Shecaira, Maurício Fiore, entre outros. Em seguida, pretende-se apontar a descriminalização das drogas como uma possibilidade para o Brasil, em que pese os discursos dominantes.

Por fim, proporemos a discussão das contribuições da adoção de uma política de descriminalização das drogas para a consolidação do Estado Democrático de Direito, a partir da crítica quanto às incongruências, violações e contradições que a criminalização seletiva das drogas promove em todo o ordenamento jurídico, econômico e social no Brasil.

A descriminalização das drogas representa um tema de extrema relevância e complexidade no cenário contemporâneo brasileiro. Como demonstrado nesse trabalho, ao longo das últimas décadas, a abordagem punitiva e repressiva adotada pelo Estado em relação ao uso e posse de substâncias entorpecentes tem suscitado debates intensos sobre sua ineficácia, injustiça e, acima de tudo, sua dissonância com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Neste sentido, iremos explorar as implicações da descriminalização das drogas no contexto brasileiro, analisando como essa mudança pode influenciar a consolidação dos valores democráticos no país.

Em primeiro lugar, julgamos conveniente abordar a temática que aqui propomos tomando como ponto de partida, a noção de descriminalização enquanto um processo, já que o tratamento jurídico conferido a uma conduta humana específica decorre de uma série de critérios valorativos considerados pelo grupo social, com base nos fatores culturais que moldam e definem aquela comunidade, dentro de um contexto espaço-temporal particular. Isso resulta de uma constante sedimentação de influências políticas, sociológicas, históricas e axiológicas. Da mesma maneira, as tendências para descriminalização seguem essa estrutura, refletindo a evolução cultural de uma sociedade em relação aos critérios de imposição de sanções penais e restrição das liberdades individuais.

Um fundamento crucial que legitima o movimento de criminalização, variando de acordo com o contexto histórico-cultural, é o conceito de “inimigo”, conforme definido por Zaffaroni (2013) e já discutido nesse trabalho. O autor argumenta que os discursos penais

legitimadores, ao longo dos diferentes momentos históricos, sempre dependeram de um inimigo que serviu e continua a servir como pano de fundo para a construção de um corpo jurídico voltado à preservação dos valores considerados mais importantes.

Os inimigos, portanto, nunca têm uma voz própria no discurso incriminador, sendo sempre designados pelo poder legitimado vigente em um determinado momento e de acordo com interesses estabelecidos, “não se declaram a si mesmos, mas antes são declarados pelo poder” (Zaffaroni, 2013, p. 23). Ora, se em algum momento histórico o inimigo era identificado como o “herege” ou “traidor da pátria”, hoje é identificado como “criminoso” ou mesmo “perigoso”, sem necessariamente ter sido condenado por um órgão investido de jurisdição.

Assim, os valores considerados juridicamente relevantes para o Direito Penal podem variar, influenciados pela identificação do inimigo no discurso legitimador, sendo esse inimigo o alvo a ser combatido pelo sistema de persecução criminal. Os fenômenos de criminalização e descriminalização podem ser compreendidos como processos, integrando uma alteração constante e gradual do panorama repressivo (Carvalho, 2016, p. 192). Pela mesma razão, Salo de Carvalho (2016) citando Mireille Delmas-Marty (1992) irá concluir que criminalizar e descriminalizar, ao mesmo tempo, constituem ação dinâmica e delineação, sendo tanto a origem quanto o resultado das decisões da política criminal.

As abordagens introdutórias no âmbito das Ciências Penais indicam que a criminalização de condutas resulta da exigência de proteção, em um grau extremo, dos bens e direitos, tanto individuais quanto coletivos, considerados de significância crucial para a manutenção da harmonia e paz sociais em um contexto específico (Prado, 2011, p. 18).

Para Nilo Batista (1975b, p. 38), a realidade é mais complexa e mutável do que a lei, levando à constante modificação do conjunto de valores dos grupos sociais. Isso significa que um bem jurídico, anteriormente considerado de grande importância para os membros desse grupo, pode perder relevância entre os bens essenciais, deixando de justificar a proteção penal que lhe era atribuída. Por essa razão, certos comportamentos criminalizados tornam-se incompatíveis com os novos estágios da civilização ou com a mudança de hábitos e costumes das comunidades em determinada época, o que demanda uma redução na intervenção penal que recai sobre eles.

Da mesma forma, o avanço científico e a evolução doutrinária do Direito Penal, assim como os estudos criminológicos, orientam a doutrina e a técnica criminal para novos paradigmas que questionam a imposição de penas, especialmente as privativas de liberdade. Nesse contexto, é possível recorrer a ferramentas alternativas de punição, como as sanções civis

e administrativas, consideradas mais adequadas, suficientes e eficazes em alguns casos, especialmente quando a gravidade do delito não é significativa.

Igualmente, critérios de política criminal e penitenciária têm desempenhado um papel importante no desestímulo à criminalização. Os desafios administrativos e o ônus orçamentário das instituições que sustentam o sistema punitivo, conhecidas como agências punitivas, tornaram-se questões urgentes e atuais. Isso exigiu do Estado uma mudança de postura em relação aos procedimentos de persecução criminal e execução das penas. Tornou-se essencial reconsiderar o sistema para aliviar a carga sobre as vias policiais, judiciais e penitenciárias, buscando soluções mais simples, rápidas e econômicas para os conflitos penais e evitando o colapso de todo o aparato persecutório.

O tema abordado assume uma relevância ainda maior no contexto histórico que teve início nas últimas duas décadas do século passado, apresentando uma sincronia aparentemente incongruente à primeira vista. No Brasil, durante o que ficou conhecido como redemocratização – um movimento que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 – observou-se um aumento exponencial na produção legislativa em matéria penal.

A aparente incongruência reside no fato de que, até então, mesmo durante mais de vinte anos de um regime político ditatorial, não se havia testemunhado uma produção tão extensa de tipos penais provenientes de leis extravagantes. Dessa forma, a incoerência se manifesta na contradição entre a clara tendência, em quase todos os ramos do conhecimento socialmente aplicáveis, incluindo as Ciências Jurídicas, de seguir o movimento em prol da democratização em todos os seus aspectos, enquanto, dentro das Ciências Penais, predominava um tom de recrudescimento.

Nesse sentido, é possível observar que a Constituição, ao elevar novos direitos à condição de “constitucionais” no próprio texto constitucional, em uma tentativa abrangente de incluir direitos individuais e sociais, pressionou o legislador infraconstitucional a promulgar leis que, pelo menos superficialmente, concretizassem essas garantias por meio da tutela penal. Essa abordagem foi concebida na esperança de proporcionar uma maior proteção às funções estatais estabelecidas na recentemente inaugurada ordem política.

Juntamente com esse movimento, o avanço tecnológico, associado à crise do Estado Social (*Welfare State*), impõe um modelo de antecipação dos possíveis danos, estabelecendo vias para medidas preventivas devido à insegurança institucionalizada. Sob essa perspectiva, a sociedade de risco, da qual já tratamos nesse trabalho, fundamentada no medo, procura proteção contra todos os tipos de lesões, a despeito da real necessidade de proteger qualquer bem jurídico

ou resolver qualquer conflito que se pretenda abordar por meio da tutela penal (Carvalho, 2016, p. 184-185).

Prossegue Salo de Carvalho, analisando que esse fenômeno acabou por provocar uma crise de valores no que diz respeito às garantias individuais de proteção do cidadão, quando, na verdade, a intenção inicial era a ampliação dos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição de 1988.

Ao reconhecer os direitos transindividuais, a Constituição Federal estabeleceu que sua efetivação deveria ocorrer, em última instância, por meio da aplicação de sanções penais. Entretanto, mesmo assim, as estruturas de seletividade promovidas pela criminalização permanecem inalteradas quanto à sua função real de controle, tornando simbólica a proteção dos novos interesses sociais (Carvalho, 2013, p. 186).

Como destacado por Salo de Carvalho, a elaboração do que ele denominou de Constituição Penal dirigente buscou estabelecer um núcleo constitucional-penal programático. Embora faça uso da retórica da construção/consolidação do Estado Democrático de Direito, essa abordagem, na realidade, atua no sentido de instituir o Estado Penal como uma alternativa ao inexistente Estado Social (Carvalho, 2016, p. 187).

Diante desse cenário, o legislador secundário, aproveitando-se do medo disseminado na atual sociedade de risco, frente ao colapso do sistema de segurança pública, somado ao já disseminado discurso punitivista nas esferas jurídicas e no cenário político, ultrapassou os parâmetros ampliados estabelecidos pelo constituinte original. Isso evidencia a ineficácia da tutela penal dos direitos estabelecidos na Constituição, transformando-a em um poderoso instrumento de validação da violência estatal em detrimento das garantias individuais.

Portanto, a descriminalização, além de constituir uma estratégia política para reduzir o excesso que afeta o sistema punitivo, emerge como um instrumento de resposta às transformações na realidade social e ao progresso científico no âmbito penal. Busca alinhar a norma penal com os novos critérios de valor do grupo destinatário, de maneira a encontrar um equilíbrio entre a proteção dos interesses da comunidade e a preservação das liberdades individuais.

Feitas tais considerações, podemos avançar rumo às diversas conceituações de descriminalização, começando com a definição proposta por Salo de Carvalho, para quem os processos de descriminalização são

[...] formais e informais pelos quais os autores de condutas criminalizáveis não sofrem efeitos reativos, institucionais ou sociais (etiquetamento ou estigmatização), derivados da ausência de postulados formais (legalidade,

iniciativa da ação e sentença condenatória) ou de interesse (da vítima, do corpo social ou das instituições) para sua concreção (Carvalho, 2016, p. 147).

Nos referenciamos, ainda, à definição de Nilo Batista (1975a, p. 34) que citando Louk Hulsman³¹, conclui que a descriminalização é “o ato e a atividade pelos quais um comportamento, em relação ao qual o sistema punitivo tem competência para aplicar sanções, é colocado fora da competência desse sistema”.

Infere-se, portanto, que a descriminalização é o procedimento pelo qual uma conduta, anteriormente considerada criminosa pelo sistema jurídico, deixa de sê-lo. Isso pode ocorrer por meio de ato do legislador, decisão judicial, inação das instituições persecutórias ou da própria comunidade que, ao não perceber como relevante a repressão penal de determinado comportamento, opta por não informar às autoridades sobre a prática de infrações criminais. Dessa forma, a descriminalização exclui do âmbito do Direito Penal ações anteriormente criminalizadas, devido à emergência de valores sociais que não mais se alinham com a repressão e o tratamento criminais daquela mesma conduta.

Para Luciana Boiteux Rodrigues (2006, p. 83) há que se realizar a distinção entre descriminalização, que implica na remoção de determinada conduta da categoria de crimes, seja por meio de legislação ou interpretação jurisprudencial; e despenalização, que apenas exclui a aplicação da pena privativa de liberdade, mantendo a proibição no âmbito do Direito Penal. Com efeito, a despenalização ocorre quando a conduta, embora tipificada, deixa de ser punida com pena de prisão, seja pela criação legal de institutos de substituição da pena, interpretação jurisprudencial ou pela não proposição da ação penal, nos países em que a atuação do Ministério Público é orientada pelo princípio da oportunidade.

O conceito de descriminalização do usuário de drogas sobre o qual refletimos nesse ponto do trabalho, está ancorado no pensamento de Hulsman, o qual empreendeu na obra “Penas Perdidas: o sistema penal em questão” críticas substanciais ao sistema penal, argumentando contra a eficácia e a justiça do sistema de punição de modo geral, dentre elas, destaca-se suas críticas ao paradigma punitivo, à ineficácia da pena de prisão como meio de

³¹ Louk Hulsman (1923-2009) foi um criminólogo e jurista holandês conhecido por suas contribuições no campo do Direito Penal e da Criminologia Crítica. Ele desafiou as abordagens tradicionais do sistema penal e defendeu uma visão mais humanista e orientada para os Direitos Humanos no tratamento de questões criminais. Hulsman foi um defensor da descriminalização e da despenalização, argumentando contra a expansão excessiva do sistema penal e a favor de abordagens mais centradas na prevenção, tratamento e reintegração social. Ele também foi um crítico do encarceramento em massa e do uso excessivo de penas privativas de liberdade. Enquanto defensor de abordagens mais humanísticas e orientadas para os Direitos Humanos no sistema penal, argumentava contra a criminalização excessiva e defendia a descriminalização e despenalização como alternativas para lidar com questões sociais, incluindo aquelas relacionadas ao uso de drogas. Sua visão era centrada na prevenção, tratamento e reintegração social em detrimento de abordagens punitivas e encarceramento.

reabilitação ou prevenção do crime e a necessidade de abordagens mais centradas nos Direitos Humanos para lidar com questões criminais.

A exclusão do uso e porte de drogas do rol dos crimes é fundamentada na escolha de uma alternativa à abordagem repressiva e violenta do sistema penal. Essa medida visa mitigar os efeitos negativos da criminalização, bem como os impactos secundários associados ao tráfico e à atividade criminal. Essa abordagem é respaldada pelas críticas aos efeitos prejudiciais do proibicionismo, propondo uma alternativa mais equilibrada. Para ilustrar, defensores dessa abordagem comparam a política repressiva dos Estados Unidos, que permanece como o maior consumidor de drogas do mundo, com a da Holanda, que conseguiu reduzir os problemas relacionados ao uso de substâncias por meio de uma política mais pragmática e menos repressiva.

Prossegue Luciana Boiteux Rodrigues (2006, p. 87) esclarecendo que Hulsman reconhece a natureza utópica da completa descriminalização das drogas, o que o leva a sugerir-la como parte de um processo gradual, iniciando pela descriminalização do uso e posse, como uma fase preliminar antes de considerar a eliminação das sanções penais relacionadas à produção ou tráfico de drogas. Contudo, diversos autores, inclusive brasileiros, como Maria Lúcia Karam e Luís Carlos Valois argumentam que, sob uma perspectiva teórica, a descriminalização se funda “na defesa do direito à privacidade e à vida privada, bem como no direito de as pessoas disporem de seu próprio corpo, em especial na ausência de lesividade no uso privado de uma droga” (Karam, 1991). Nesse mesmo sentido, aduz Karam que

Leis que desconsideram o consentimento do titular do bem jurídico e criminalizam a conduta do terceiro que age de acordo com sua vontade ilegitimamente criam um mecanismo destinado a indiretamente impedir que aquele titular do bem jurídico exerça seu direito de dele dispor (no caso em foco, dispor de sua própria saúde). A proibição de uma conduta teoricamente lesiva de um direito de um indivíduo não pode servir, ainda que indiretamente, para tolher a liberdade desse mesmo indivíduo que a lei diz querer proteger (Karam, 2013, p. 171).

No caso brasileiro, a questão da descriminalização das drogas tomou corpo com a polêmica do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, onde o Supremo Tribunal Federal avaliou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, haja vista que até então, o tema não era sequer abordado e debatido nas mídias e/ou pela sociedade civil, embora fosse já alguns anos objeto de estudos de diversos pesquisadores brasileiros (Brasil, 2011).

O referido recurso foi apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra a decisão do Colégio Recursal do Juizado Especial da Comarca de Diadema/SP. Essa

decisão manteve a condenação de Francisco Benedito de Souza a dois meses de prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública por violação do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nesta oportunidade, a petição inicial do Recurso Extraordinário, inicia assumindo que o artigo 28, *caput*, dessa Lei estaria em discordância com a ordem constitucional. A alegação é de que, em relação à conduta criminalizada, não haveria a lesividade necessária a um bem jurídico digno de proteção penal. Isso se deve ao argumento de que a ação proibida pela norma incriminadora em questão, no máximo, impactaria a saúde individual, nunca a saúde pública. Pelo contrário, a criminalização das drogas, argumenta-se, prejudica a saúde pública ao afastar os usuários dependentes de drogas ilícitas de procurarem apoio institucional, o que apenas fomenta a exclusão social.

Por esse motivo, a discussão sobre a descriminalização do uso de drogas no Brasil deixou de ser exclusivamente um debate relacionado à eficácia das políticas públicas. Em vez disso, passou a centrar-se na constitucionalidade da criminalização do porte para consumo pessoal. Embora o Supremo Tribunal Federal seja o guardião da Constituição Federal, a discussão se estendeu além da dimensão constitucional, adentrando as esferas das políticas públicas e dos conceitos do Direito Penal, como a consideração do bem jurídico impactado por essa criminalização.

Evidentemente, não é nosso objetivo esgotar as argumentações apresentadas pelos ministros quando do último julgamento do Recurso Extraordinário ocorrido nesse ano de 2023, porém, reputamos oportuno retomar alguns pontos principais de interesse para nossa análise, levando em consideração, os pontos já discutidos nesse trabalho quanto aos impactos econômicos e sociais da repressão, ineficácia do proibicionismo na diminuição do consumo, encarceramento, violência urbana e as consequências da necropolítica criminal das drogas em curso no Brasil.

A questão jurídica central examinada no julgamento do mencionado recurso foi a possível inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, especialmente à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana (artigo 1º, III), pluralismo (artigo 1º, V), intimidade (artigo 5º, X) e isonomia (artigo 5º, *caput*).

A Lei 11.343/06, que estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, modificou o tratamento penal para o porte de drogas ilícitas para consumo pessoal. Essa alteração substituiu a pena de prisão de 6 meses a 2 anos (e o pagamento de 20 a 50 dias-multa), prevista no artigo 16 da revogada Lei 6.368/76, por medidas como advertência,

prestação de serviços à comunidade ou medida educativa obrigatória, conforme disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Dado o caráter de interesse para diversos setores da sociedade, o STF admitiu a participação de algumas instituições como *amicus curiae*. Dessa forma, essas entidades puderam intervir no debate, apresentando suas perspectivas sobre a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Ao longo do processo do Recurso Extraordinário, os *amici curiae* submeteram seus memoriais, contribuindo assim para a deliberação dos ministros da suprema corte.

O princípio da lesividade foi destacado como um obstáculo considerado intransponível à criminalização do porte de drogas para uso pessoal. Isso se deve ao fato de que esse princípio implica que a conduta sujeita a punição ultrapasse os limites do próprio autor e que a ação criminalizada afete um bem jurídico passível de penalização (Batista, 2007, p. 15).

No entanto, a jurisprudência, para contornar esse desafio, estabeleceu que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal violava o bem jurídico da “saúde pública”, configurando um crime de perigo abstrato. No entanto, de acordo com a perspectiva de Luis Greco (2010, p. 100), uma vez que o comportamento está vinculado à esfera privada ou à autonomia do agente, a questão do bem jurídico nem mesmo deveria ser considerada.

A saúde pública não pode ser considerada o bem jurídico penal que justifica a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, devido a um antagonismo evidente: se o consumo é pessoal, sua repercussão é limitada à saúde individual, configurando apenas autolesão, o que torna impraticável a aplicação do Direito Penal (Batista, 2007, p. 17). A saúde pública é prejudicada apenas de forma vaga e remota, argumento que, segundo este fundamento, implicaria na necessidade de proibição do consumo de álcool também (Barroso, 2015, p. 8), uma vez que as estatísticas evidenciam sua estreita associação com crimes dolosos e culposos.

O ministro Fachin, ao examinar a questão do bem jurídico protegido no caso específico, recorreu aos princípios da proporcionalidade e da ofensividade. Ele concluiu que a violação a um bem individual não deve ser motivo para a criminalização (Fachin, 2015, p. 09). Já o ministro Barroso argumentou que o único bem jurídico prejudicado pelo consumo de drogas é a saúde individual do usuário, caracterizando-se como autolesão, o que não é punido pelo Estado. Portanto, ao não haver lesão a um bem jurídico, a criminalização do consumo não se mostra legítima (Barroso, 2015, p. 09).

Importante mencionar que, embora tenham abordado a questão do bem jurídico de acordo com os princípios contemporâneos da doutrina do Direito Penal, tanto o ministro Barroso quanto o ministro Fachin, de certa forma, sacrificaram a coerência entre a

argumentação e a conclusão ao escolherem descriminalizar apenas o uso da maconha, o que pode ser considerado um grande retrocesso na alteração substancial da política de drogas no país.

No que tange à questão da autonomia do usuário e do direito à intimidade e à vida privada, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal brasileira foi argumentado a indiscutibilidade de que atos praticados dentro do espaço de autodeterminação do indivíduo, que não tem impacto para terceiros, não devem ter relevância penal. O domínio legítimo do Direito Penal está restrito aos comportamentos que afetem ou possuam o potencial de afetar bens jurídicos relevantes para a autodeterminação do indivíduo (Bottini, 2015, p. 17-20).

O ministro Gilmar Mendes considera a criminalização da posse de drogas inconstitucional, visto que impacta excessivamente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, sendo claramente desproporcional (Mendes, 2015, p. 40). Já o ministro Fachin, referindo-se a Carlos Santiago Nino, argumenta que criminalizar o porte de drogas para consumo pessoal impõe um padrão moral individual, resultando em um paternalismo indevido e ineficaz, pois não protege nem previne o uso de substâncias (Fachin, 2015, p. 05). Segundo ele, o combate ao uso de drogas, apesar de ser moralmente questionável, não deve ser realizado pelo Direito Penal, que imporá um modelo de moral privada, individual, determinado pelo Estado (Fachin, 2015, p. 03).

A opção de trazermos à análise o Recurso Extraordinário para abordarmos a descriminalização das drogas como política alternativa à atual política proibicionista vigente no Brasil e seus impactos no Estado Democrático de Direito não é mero acaso. As declarações dos ministros e todo o debate que a questão suscitou na mídia brasileira e na sociedade civil, deixam claro a urgente necessidade de reformulação da política de drogas, ainda que as posições sejam divergentes e, por vezes, contraditórias. A unanimidade é que as mudanças são imprescindíveis.

Os argumentos apresentados pelos ministros neste Recurso Extraordinário foram de grande importância, pois deixaram evidentes diversas questões relacionadas à política de drogas que afetam drasticamente o Estado Democrático de Direito, como: as violações aos Direitos Humanos, o genocídio da população jovem e negra nas periferias, o encarceramento em massa, a violência policial, os prejuízos sociais e econômicos em decorrência do tráfico, prejuízos para a saúde pública por conta da violência, a falta de informações aos usuários que precisam de ajuda para deixarem o vício e violência em áreas periféricas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Drogas fazem parte da realidade humana há muitos séculos, porém, os grupos humanos sempre trataram algumas drogas como desvios de acordo com sua cultura. Algumas não só eram aceitas como ganhavam relevância dentro do contexto cultural como parte de eventos ou rituais, enquanto outras podiam ser repudiadas e seus usuários punidos se fosse necessário.

No caso do Brasil, o ordenamento jurídico que regulamentava o uso de determinadas drogas existia desde o século XVII, até ser mudado pelo sistema punitivo puritano estadunidense que passou a proibir e criminalizar outras drogas, bem como os seus usuários. No século XIX, o principal grupo criminalizado era o de negros alforriados e a droga usada por eles, a maconha.

Com o recrudescimento da punição do consumo e da venda de drogas, o Estado passou a optar por uma “guerra”, mesmo sendo impossível se tratando de uma coisa, e não pessoas. Contudo, essa guerra acabou criando alvos bem claros que a polícia prenderia ou mataria: jovens negros, periféricos e pouca escolaridade. Essa violência não só não resolveu o problema do uso e da venda como gerou a possibilidade do tráfico e da venda de drogas ilícitas no país por grupos criminosos altamente organizados, como o PCC e o CV (mesmo que esses não tenham sido seus primeiros meios de conseguir recursos).

Como recurso a esta empreitada, os meios de comunicação de massa passaram a formar coro contra as drogas e a gerar um medo generalizado quanto a essas substâncias, bem como seus usuários. Municiados desse discurso de “guerra às drogas”, a mídia induz a população a concordar com a violência perpetrada pela polícia e a prática indiscriminada de prisões por parte da justiça. Esperava-se que com a Lei de 2006 houvesse uma regulamentação que ajudasse a orientar os agentes públicos quanto a venda e posse de drogas, contudo, com as rédeas da interpretação da lei deixadas nas mãos da polícia e dos juízes, o sistema penitenciário aumentou em quase 3 vezes o número de detentos desde 2000, sendo a grande maioria os alvos de sempre: jovens negros, periféricos e de baixa escolaridade.

Com base nos dados apresentados, fica evidenciada a hipótese da existência de uma necropolítica criminal de drogas como “política de morte” de grupos selecionados pelo Estado, bem como a garantia da manutenção das ações violentas por parte dos agentes públicos com a anuência da sociedade civil e da mídia. Como defende Mbembe, a necropolítica no Estado Democrático de Direito não é um risco para todos, pois protege, por exemplo, as classes sociais mais altas e as pessoas brancas. A estas, se garante o direito de viver em segurança, mesmo que

haja algum envolvimento com as drogas. Aos jovens negros e periféricos, a resposta estatal pode ser violenta e letal.

A descriminalização não é uma política isenta de críticas e debates, no entanto, podemos considerá-la como uma política alternativa que melhor atende às necessidades da população atualmente ao considerarmos os prejuízos causados pela “guerra às drogas”, que mata mais do que o consumo destas drogas, assim como o problema causado pelo encarceramento em massa de jovens em idade produtiva. A descriminalização possibilitaria, por exemplo, a organização para produção de drogas com mais rigor técnico, assim como ocorrem nas bebidas alcóolicas e o tabaco, além de possibilitar o recolhimento de impostos devido à produção que podem ser revertidos para campanhas de saúde e tratamentos médicos para usuários que fazem uso abusivo dessas substâncias.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luis de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén Livros, 2019.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A história do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 1993.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 328, p. 23-26, mar. 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/36/245>>. Acesso em: 15 set. 2023.

_____. Política criminal e crise do Sistema Penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: BATISTA, V. M. (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. **Policing the globe: criminalization and crime control in international relations**. New York, EUA: Oxford University Press, Inc., 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BARDI, G.; GARCIA, M. L. T. Comunidades terapêuticas religiosas: entre a salvação pela fé e a negação dos seus princípios. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 4, p. 1557–1566, abr. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Voto no Recurso Extraordinário nº 635.659**. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/leia-o-voto-do-ministro-barroso-no-julgamento-das-drogas>>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BATISTA, Nilo. Algumas palavras sobre descriminalização. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, n. 13, jan.-jun. 1975a.

_____. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos Sediciosos - crime, direito e sociedade, n. 12. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2º semestre de 2002.

_____. Observações sobre a norma penal e suas interpretações. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, n. 17-18, jan.-jun. 1975b.

_____. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 20. São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2007.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crime de porte de drogas para uso próprio**: com a palavra, o Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2015.

BRASIL. **Código Criminal de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 07 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 07 jun. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm>. Acesso em: 07 jun. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 20930, de 11 de janeiro de 1932**. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

_____. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm#:~:text=mista%20e%20funda%C3%A7%C3%B5es,-,Art.,determine%20depend%C3%A7%C3%A2ncia%20f%C3%ADsica%20ou%20ps%C3%ADquica.>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

_____. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. 13º ciclo – Infopen: jul-dez 2022. Brasília, DF: Depen, 2022a. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt->

br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 635.659/SP**. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes, 08 de dezembro de 2011. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, RT v. 101, n. 920, 2012, p. 697-700.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: a lei de drogas no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2019.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literaria, 2018.

CARVALHO, Salo de. A atual política brasileira de drogas: os efeitos do processo eleitoral de 1998. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 34, p. 129, 2001.

_____. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

_____. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – Salo de Carvalho**. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Teoria agnóstica da pena: entre os supérfluos fins e a limitação do poder punitivo**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 11, n. 15/16, p. 83-104, 2007.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics: The Creation of Mods and Rockers**. London, MacGibbon & Kee, 1972.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. v. 9. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2004.

_____. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e Movimentos de política criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DIETER, Vitor Stegemann. A política penal de drogas proibidas nos EUA e Brasil: uma breve introdução histórica. **Revista Direito e Praxis**, v. 2, p. 97-118, 2011. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350944672007>>. Acesso em: 30 set. 2023.

_____; ARGUELLO, K. S. C. Política criminal das drogas: o proibicionismo e seu bem jurídico. In: **XXII Encontro Nacional do Conpedi** / Unicuritiba, 2013, Curitiba. Direito penal e criminologia. Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. 1. p. 118-140.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Voto no Recurso Extraordinário nº 635.659**. 2015. Disponível em <<http://jota.info/leia-a-integra-do-voto-do-ministro-fachin-sobre-descriminalizacao-das-drogas>> Acesso: em 09 dez. 2023.

FAYET JR., Ney; MARINHO JR., Inezil Penna. Complexidade, insegurança e globalização: repercussões no sistema penal contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 84-100, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/6634>>. Acesso em 30 set. 2023.

IORE, Maurício. **Escolhas morais e evidências científicas no debate sobre política de drogas**. Boletim de análise político-institucional: Política de Drogas, IPEA, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4336-181206bapi18cap5.pdf>>. Acesso em 30 jun 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). – 2 ed. – Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 18. ed. São Paulo: Graal, 2003.

_____. **Vigiar e Punir**: nascimento das prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. **Criminologia das drogas**: desvelando o vício brasileira pela guerra. Andradina: Meraki, 2021.

GARCIA, Pablos. **Criminologia**. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

GOMES, Luiz Flávio (Coord); PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal** – Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES-MEDEIROS, Débora *et al.* Política de drogas e Saúde Coletiva: diálogos necessários. **Cadernos de Saúde Pública**. v. 35, n. 7. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00242618>> Acesso em: 09 de dez 2023.

GRECO, Luis. Posse de droga, privacidade, autonomia: reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional argentino sobre a inconstitucionalidade do tipo penal de posse de droga com a finalidade de próprio consumo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, RT, 2010, nº 87, p. 100.

HACKING, Ian. Prefácio. In: KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 12. ed. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2013.

HIGA, Gustavo Lucas; ALVAREZ, Marcos Cesar. Humanização das prisões e pânico morais: notas sobre as “Serpentes Negras”. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 96, p. 69-89, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3396.0006>>. Acesso em: 30 set. 2023.

HUSAK, Douglas. **Legalize this!** The case of decriminalizing drugs. New York, EUA: Verso, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - Ipea. **Custo de bem-estar social dos homicídios relacionados ao proibicionismo das drogas no Brasil** (Publicação preliminar). Brasília, DF: Ipea, 2023a, 45 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12132/1/Publicacao_preliminar_TD_Custo_bem_estar_social.pdf>. Acesso: 09 dez. 2023.

_____. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum**. Brasília, DF: Ipea, 2023b, 107 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2023.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KARAM, Maria Lucia. Aquisição, guarda e posse de drogas para uso pessoal: ausência de atipicidade penal. In: TUBENCHLAK, James (Coord.). **Livro de Estudos Jurídicos**, v. 1. Rio de Janeiro: IEJ, 1991.

_____. **Drogas e redução de danos**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 64, pp. 128-144, 2007.

_____. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/62985>>. Acesso: 09 set. 2023.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 12. ed. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. – Trad. de Ana Cristina Arantes Nasser – 2. ed. – Petrópolis: Vozes, 2010.

MAYORA, Marcelo Alves. **Entre a cultura do controle e o controle cultural**: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, Estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MCLUHAN, Herbert Marshal. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Rio de Janeiro: Cultrix, 1964.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo** – a terceira velocidade do Direito Penal. São Paulo: Editora Juruá, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**: vol. 1; 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES, Plínio Leite. **A criminologia das drogas**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

OLIVEIRA, Nathalia; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas: reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, 28, v. 15, n. 28, p. 35-43, 2018. Disponível em <<https://sur.conectas.org/o-massacre-negro-brasileirona-guerra-as-drogas/>>. Acesso: 09 dez. 2023.

OTERO, Juan Manuel. **A hipocrisia e a dor no sistema de sanções do direito penal**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 11, n. 15/16, p. 45-64, 2007.

PASTANA, Débora Regina. Cultura do Medo e democracia: um paradoxo brasileiro. **Revista Mediações Londrina**. V. 10. n. 2. jul./dez., 2005.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica. **Anais do Congresso Nacional de Pós-Graduação em Direito - CONPEDI**, Manaus-AM, 2011. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf> Acesso em: 30 set. 2023.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna: o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, n. 68, p. 39-60, mar. 2004. Disponível em: <<http://novosestudos.com.br/produto/edicao-68/#591bd3f08a6b5>>. Acesso em: 14 set. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. – 5. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REIS JR., Sebastião. Proteção aos direitos fundamentais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 28-45, out./dez. 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo. Companhia das letras, 2019.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 286, p. 5-8, 2016.

RIBEIRO, P. de M. Necropolítica e objetivação da vida: aniquilação e mercantilização do criminoso. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 33, n. 3, p. 218–225, set. 2021.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas: uma genealogia do narcotráfico**. São Paulo: Desatino, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAAD, Luísa. **“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Bahia: CETAD/EDUFBA, 2019.

SALVADORI *et al.*. **Democracia e crime organizado: os poderes fáticos das organizações criminosas e a sua relação com o Estado**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 anos de Vigiar e Punir** (Foucault), 2005. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf>.

SCHEERER, Sebastian. **Política sobre drogas: algumas reflexões críticas**. 1. ed. - São Paulo: Tirant lo Blach, 2023.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 1 ed., São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SUZUKI, Cláudio Mikio. **Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo: Juízes de redes sociais, Sociedade do Medo e o Retorno dos Justiceiros** – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Política criminal contemporânea: o discurso populista na intervenção punitiva**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas** -- 3. ed. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos tribunais** [recurso eletrônico], São Paulo, n. 958, ago. 2015. Disponível em: <<http://dspace/xmlui/bitstream/item/20184/1.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª. edição, revista e ampliada, agosto de 2007. 1ª. reimpressão, março de 2013. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. Introdução. In: BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **La legislación “antidroga” latinoamericana**: sus componentes de derecho penal autoritário. In: Fascículos de Ciências Penais. Edição especial. Drogas: abordagem interdisciplinar. v. 3, n. 2, abr./mai./jun., 1990.

_____. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2007.

ZALUAR, Alba Maria. **A integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004.